

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7-A/2016

de 30 de março

Orçamento do Estado para 2016

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2016, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Valor reforçado

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 15, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

- a) O inscrito na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva»;
- b) 12,5 % das despesas afetas a projetos relativos a financiamento nacional;
- c) 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 — Excetuam-se da cativação prevista no número anterior:

- a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;
- b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;
- d) A despesa relativa à transferência, da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português afetas a esta entidade, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 296/2012, de 28 de setembro, e 11/2014, de 20 de janeiro;
- e) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde»;
- f) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio (Lei de Programação Militar), e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio (Lei das Infraestruturas Militares).

3 — As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

4 — O reforço por razões excecionais do agrupamento 02 do orçamento de atividades está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento.

5 — As verbas cativadas identificadas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

6 — Nas situações previstas no número anterior, podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas cativadas identificadas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, desde que mantenham o total de verbas cativadas.

7 — A cativação das verbas referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

8 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

9 — A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 3, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

10 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas e, bem assim, as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

11 — Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 7 do artigo 12.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.

12 — O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

13 — Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto na alínea *c*) do n.º 1, excedam 2 % das despesas do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» face à execução orçamental de 2015.

14 — Ficam excecionadas do disposto do número anterior:

a) As despesas das entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS);

b) As despesas inscritas nas rubricas 020222 «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde»;

c) As despesas associadas a projetos ou atividades cofinanciados por fundos europeus, desde que a respetiva candidatura se encontre aprovada.

15 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no n.º 13 ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

Artigo 4.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração e do arrendamento dos imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, para o serviço ou organismo proprietário ao qual o imóvel está afeto ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes do cumprimento dos deveres constantes do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da respetiva regulamentação;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

2 — O despacho referido no número anterior autoriza ainda a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf) a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais.

3 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o previsto em legislação específica aplicável às instituições de ensino superior, em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pelas Leis n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE, I. P.), e a CPL, I. P. podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel e ainda os denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis, ficando sujeito ao regime do arrendamento apoiado para habitação ou de renda condicionada.

5 — O património transferido para os municípios e empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — O IGFSS, I. P. pode transferir para o património do IHRU, I. P. a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros

referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto nos números anteriores.

7 — A CPL, I. P. no que concerne aos imóveis que constituem a urbanização Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU, I. P. a propriedade dos prédios ou das suas frações, nos termos do presente artigo.

8 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU, I. P. ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis

O Ministério do Ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 — O Governo fica autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PRO-MAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEUE) e do Portugal 2020, independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do QREN e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.) e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados

que tenham passado a ser subscritores da CGA nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e dos Decretos-Leis n.ºs 301/79, de 18 de agosto, e 295/90, de 21 de setembro.

5 — O Governo fica autorizado a transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo diploma.

6 — Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento Ministério da Economia para o da Justiça o montante de € 150 000 e para a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, e 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro.

7 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para efeitos da progressiva eliminação da redução remuneratória na Administração Pública prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, independentemente de envolverem diferentes programas.

8 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas.

9 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 10.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 11.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da admi-

nistração central, das regiões autónomas e das autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da Segurança Social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

4 — Quando a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja tempestivamente prestada ao Ministro das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 12.º

Transferências para fundações

1 — Como medida de estabilidade orçamental, as transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 e março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

2 — Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2016, não pode exceder o montante global anual de transferências da média do triénio 2013 a 2015 para a fundação destinatária.

3 — Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as

ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b) Que tenham por destinatárias as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) Pelos institutos públicos da área de competência do trabalho, solidariedade e segurança social e pelos serviços e organismos da área de competência da ciência, tecnologia e ensino superior, da educação e da saúde, ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social;

d) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

e) No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução, do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

f) Pelos serviços e organismos da área de competências do Ministro da Educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinamentos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

g) Pelos serviços e organismos da área de competências do Ministro da Saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

h) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2 ou que respeitem a apoios pontuais.

4 — A realização das transferências previstas nos artigos anteriores depende da prévia verificação pela entidade transferente:

a) Do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro;

b) Da confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Da validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

5 — Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do

Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

6 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

Artigo 13.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

Artigo 14.º

Regularização de dívidas relativas a encargos dos sistemas de assistência na doença

Fica o membro do Governo responsável pela área da saúde autorizado, com possibilidade de delegação, a proceder ao encontro de contas entre a Direção-Geral de ADSE e as regiões autónomas relativamente a dívidas resultantes de comparticipações pagas pelas regiões autónomas a beneficiários da ADSE nelas domiciliados.

Artigo 15.º

Política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência

Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, o Governo publica informação sobre as verbas inscritas nos orçamentos de cada serviço, bem como da respetiva execução, refe-

rentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 16.º

Vida independente

São implementados projetos-piloto no âmbito da vida independente, para pessoas com deficiência dependentes da assistência por terceira pessoa, baseados em sistemas de assistência pessoal personalizada orientada pelo utilizador.

Artigo 17.º

Política de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas

Considerando o previsto no artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, cada ministério deve inscrever no respetivo orçamento as verbas referentes à política de prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas, dando conhecimento das mesmas, bem como da sua execução, ao membro do Governo responsável pela área da igualdade.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório

Artigo 18.º

Prorrogação de efeitos

1 — Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujas medidas são progressivamente eliminadas a partir de 2017.

2 — O disposto no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, com efeitos à data da entrada em vigor daquele decreto-lei.

Artigo 19.º

Estratégia plurianual de combate à precariedade

1 — Durante o ano de 2016, o Governo define uma estratégia plurianual de combate à precariedade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser promovido, no prazo de seis meses, um levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente com recurso a Contratos Emprego-Inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços.

Artigo 20.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2016, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que

tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são pagos mensalmente por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, tendo por referência a remuneração auferida no mês do pagamento de cada um dos duodécimos, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo, conjugado com o disposto na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

3 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2016, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

4 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

5 — O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

6 — Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), calculada nos termos do disposto na Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I. P. e as quotizações para a ADSE.

7 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

8 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

9 — O disposto no presente artigo não se aplica também aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer situação em que o subsídio de Natal ou quaisquer outras prestações correspondentes ao 13.º mês venham a ser pagos por inteiro após a entrada em vigor da presente lei, o cálculo do seu valor deve resultar sempre da soma dos duodécimos que, por força dos números anteriores, competiriam aos seus beneficiários em cada um dos meses do ano de 2016, descontando os duodécimos que, a esse título, já tenham sido pagos.

Artigo 21.º

Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social

1 — O pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.

2 — Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 — Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.

4 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

Artigo 22.º

Reposição da renovação automática do Rendimento Social de Inserção

O Governo procede, durante o ano de 2016, a uma revisão das regras de renovação do RSI, no sentido de esta prestação ser renovada automaticamente após o período de atribuição de 12 meses.

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 23.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2016, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2016.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

Artigo 24.º

Registos e notariado

1 — É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2016, a possibilidade de uma prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de ou-

tubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, no artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e no artigo 55.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2013, de 24 de julho, e 83/2013, de 9 de dezembro.

2 — Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão dos respetivos estatutos profissionais cujo processo deve ser iniciado até ao final de 2016, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

Artigo 25.º

Prorrogação do prazo do regime transitório das amas familiares da segurança social

Sem prejuízo da revisão do regime de acesso à profissão e exercício da atividade de ama, previsto no Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, o prazo definido no n.º 1 do artigo 41.º do referido diploma é prorrogado por um ano além do estabelecido.

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 26.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao maior valor anual dos últimos três anos, acrescido das alterações remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

2 — Para além do disposto no n.º 1, está autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

3 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior podem emitir parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor da atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, as instituições de ensino superior devem, preferencialmente, recorrer à utilização de receitas próprias.

5 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, é criado um grupo de monitorização e de controlo orçamental como garante da contenção da despesa no quadro orçamental definido, o qual deve elaborar um relatório trimestral para supervisão pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, sem prejuízo do regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

6 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não é aplicável o procedimento prévio previsto no n.º 1 do artigo 265.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

Artigo 27.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1 — Durante o ano de 2016, a FCT, I. P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições públicas e privadas do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), no montante de despesa pública total de € 13 450 000.

2 — Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 28.º

Contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 — As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 23.º da presente lei, apenas podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, em

situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Durante o ano de 2016, as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial apenas podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 29.º

Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado

O Governo prepara anualmente um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com caráter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, o qual deve ser enviado à Assembleia da República e objeto de divulgação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

Artigo 30.º

Quadros de pessoal no setor público empresarial

1 — Durante o ano de 2016, as empresas do setor público empresarial e suas participadas devem prosseguir uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, apenas podendo ocorrer aumento dos encargos com pessoal, relativamente aos valores de 2015, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — No que respeita aos trabalhadores das empresas locais é aplicável o disposto no artigo 32.º

Artigo 31.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — Durante o ano de 2016, as empresas públicas, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 3 %.

Artigo 32.º

Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local

1 — As autarquias locais e demais entidades da administração local podem proceder ao recrutamento de traba-

lhadores, nos termos e de acordo com as regras previstas na legislação aplicável, incluindo a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e pela presente lei, no que diz respeito às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais.

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no número anterior.

3 — O incumprimento do dever de informação previsto no número anterior determina a retenção das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20 % do montante total das mesmas.

4 — O montante a que se refere o número anterior é reposto no mês seguinte àquele em que a autarquia local passa a cumprir o dever de informação previsto no n.º 2.

Artigo 33.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os municípios que, em 31 de dezembro de 2015, se encontravam na situação prevista na alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2015.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento

municipal, nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.

6 — As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local nos domínios da educação, da saúde, da ação social, da cultura, do atendimento digital assistido e da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo.

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 34.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

SECÇÃO V

Aquisição de serviços

Artigo 35.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2016, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015 não podem ultrapassar os valores pagos em 2015.

2 — Para efeitos da aplicação do número anterior, é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2016, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se a contratos celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada

em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 — Para efeitos da aplicação do n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, em que se considera o valor a pagar mensalmente.

5 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

6 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

7 — A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser officiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convalidação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

8 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço;

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

9 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

10 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

11 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

12 — Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5 a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante anual de € 10 000.

13 — As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.) e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do presente artigo.

14 — Não estão sujeitas ao disposto no n.º 5:

a) A aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e servi-

ços de segurança e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidades militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho;

b) As aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal;

c) As aquisições de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) por parte do IGFSS, I. P., bem como o Regime Público de Capitalização (RPC);

d) As aquisições de serviços financeiros, designadamente de transação, liquidação, custódia e comissões por parte do IGFSS, I. P., no âmbito das suas atribuições e da gestão e administração do património dos fundos sob a sua gestão;

e) As aquisições de serviços de médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, por parte do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.);

f) As aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus estruturais e de investimento no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais e pelos demais órgãos, serviços e outras estruturas da Administração Pública que sejam beneficiários de operações cofinanciadas no âmbito do Portugal 2020, na condição de prévia existência de cabimento orçamental nos termos legalmente aplicáveis e de previsão dos encargos para os anos seguintes em sede do orçamento do serviço ou estabelecimento em questão;

g) As aquisições de serviços que respeitem diretamente às atividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), no âmbito das suas atribuições;

h) As aquisições de serviços que respeitem diretamente às atividades desenvolvidas pela AMA, I. P., no âmbito das suas atribuições.

15 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5.

16 — A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs 8, 12 e 14 deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo de 30 dias.

17 — O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação

do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime.

18 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

19 — O disposto no presente artigo não prejudica os efeitos da extinção da redução remuneratória prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

Artigo 36.º

Disposições específicas na aquisição de serviços de mediação imobiliária

1 — O IGFSS, I. P. e a DGTF, bem como os restantes organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem celebrar, com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários, contratos para a aquisição de serviços de mediação imobiliária, para as vertentes de alienação e arrendamento, relativos ao seu património imobiliário não afeto ao regime de habitação social e que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

2 — As entidades referidas no n.º 1 enviam trimestralmente para o membro do Governo responsável pela área das finanças a informação relativa ao grau de execução dos contratos realizados.

3 — A contratação de outras situações excecionais, relativas a imóveis do IGFSS, I. P., suscetíveis de serem enquadradas nos termos do n.º 1 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a qual pode ser delegada no conselho diretivo do IGFSS, I. P.

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 37.º

Fator de sustentabilidade

1 — As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa, ficam sujeitas, em matéria de fator de sustentabilidade, ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social.

2 — O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I. P., até 31 de dezembro de 2013 e venham a ser despachados depois desta data é o que vigorou em 2013, salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável.

Artigo 38.º

Tempo relevante para aposentação

1 — O período, posterior à entrada em vigor da presente lei, na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho por subscritores da CGA, I. P., que, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas,

tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras releva para aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no âmbito do regime geral de segurança social, com as especificidades do presente artigo.

2 — A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas, à taxa normal, com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 — A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão que considera esse período não pertence à CGA, I. P.

Artigo 39.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Situações de saúde devidamente atestadas;
- b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
- c) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagem nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

CAPÍTULO IV

Finanças Regionais

Artigo 40.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 179 914 733, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 174 581 712, para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 71 965 893, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 69 832 685, para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2016, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até final de 2015, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais — SEC 2010.

Artigo 41.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Exceciona-se do referido no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida regional de projetos com a participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas nos termos do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50 % do PIB de cada uma das regiões autónomas do ano n-1.

3 — No ano de 2016, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 42.º

Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Em 2016, pode ser suspensa, nos termos a definir conjuntamente pelo Governo da República e pelo Governo Regional da Madeira, a aplicação à Região Autónoma da Madeira do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 43.º

Norma repristinatória

É repristinado, durante o ano de 2016, o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 748 520 958, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 474 475 058, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 — O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios.

3 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2014 e de 2015, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2016.

4 — O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, a distribuir conforme o ano anterior.

5 — No ano de 2016, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como as demais normas que contrariem o disposto no n.º 1.

6 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 266 822 891, que inclui os seguintes montantes:

a) € 186 296 969, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) € 3 105 577, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro;

c) € 69 650 361, relativo às transferências para o município de Lisboa previstas no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto;

d) € 7 769 984, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, e 69/2015, de 16 de julho, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 2.º trimestre de 2016.

7 — No ano de 2016, fica suspensa a aplicação do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, vigorando, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 85.º daquela lei.

8 — No ano de 2016, a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, tem em conta o Índice de Preços no Consumidor — Área Metropolitana de Lisboa.

9 — Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do n.º 6 constam do mapa xx anexo.

Artigo 45.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, referidas na alínea c) do n.º 6 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

a) Fundo de Equilíbrio Financeiro;

b) Participação variável do IRS;

c) Derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);

d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.

4 — No ano de 2016, não se aplica a regra prevista no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto.

Artigo 46.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 — Em 2016, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i*), *ii*) e *iv*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

2 — Nas entidades referidas no n.º 1 que tenham pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2015, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv*) da alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

Artigo 47.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos do capítulo III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

3 — Excluem-se do disposto na alínea *c*) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 48.º

Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo des-

tinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial ou arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2015 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

3 — O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão.

4 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

5 — A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

Artigo 49.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, aditado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

Artigo 50.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais

1 — O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas inscritas nos seguintes orçamentos:

a) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura no domínio da cultura;

b) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde no domínio da saúde;

c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;

d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no domínio da ação social direta;

e) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

2 — No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela presente lei, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 — Em 2016, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) do n.º 2 não são atualizadas.

5 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizado.

Artigo 51.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela presente lei.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermuni-

pais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, e 69/2015, de 16 de julho.

Artigo 52.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 — Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Em 2016, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

Artigo 53.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Artigo 54.º

Retenção de fundos municipais

Em 2016, é retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro, que aprova a orgânica da DGAL, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, devendo a atribuição de receitas àquela Direção-Geral ser objeto de revisão no decurso do corrente ano.

Artigo 55.º

Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano de 2016, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2015, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2016, e em acumulação com os já previstos no PAEL,

no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIAL em setembro de 2015.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um Programa de Ajustamento Municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

4 — No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

5 — O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

Artigo 56.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, a partir da data em que a Direção Executiva do FAM comunique tal acesso à DGAL.

Artigo 57.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante de € 415 061 304.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 58.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.

2 — É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que

se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — É permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 — Nas situações previstas no n.º 2, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, pode ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 53.º para o FEM.

Artigo 59.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Fica o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, nos seguintes termos:

a) Para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente;

b) Para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais, no âmbito do Fundo Florestal Permanente, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da agricultura e da administração interna.

Artigo 60.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.

Artigo 61.º

Realização de investimentos

Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes em razão da matéria para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

Artigo 62.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.

Artigo 63.º

Operações de substituição de dívida

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2016, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2015, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a*) Não aumente a dívida total do município;
- b*) Diminua o serviço da dívida do município;
- c*) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;
- d*) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município.

2 — Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na alínea *c*) do número anterior.

3 — Os municípios que não cumpram o limite da dívida total, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e não reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º da mesma lei, podem recorrer à assistência financeira do FAM, caso a operação prevista no n.º 1 se revele insuficiente para os objetivos de equilíbrio financeiro dos municípios.

Artigo 64.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2017, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excecionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 65.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 66.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 67.º

Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a*) Do contribuinte devedor;
- b*) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c*) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

Artigo 68.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização

previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 69.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

Artigo 70.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, fica o FEFSS autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo IGFSS, I. P..

Artigo 71.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2016

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFPP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 526 456 400;
- b) Da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 281 298;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 22 261 234;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 736 893;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 995 008.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 415 443 e € 9 823 521, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 72.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário,

relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

4 — A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

6 — No âmbito do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

Artigo 73.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais

É suspenso, durante o ano de 2016, o regime de atualização anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, sendo atualizado nos termos legais em 2017.

Artigo 74.º

Beneficiários do passe social

O Governo fica obrigado, durante o ano de 2016, na estrita defesa do interesse público, a promover alterações às regras do Passe Social + de forma a aumentar o número de beneficiários.

Artigo 75.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

- a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam

titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 — A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente norma.

Artigo 76.º

Contribuições dos trabalhadores independentes para a segurança social

1 — Durante o ano de 2016, o Governo procede à revisão da base de cálculo das quotizações e contribuições para a segurança social dos trabalhadores independentes, garantindo que estas sejam calculadas com base nos rendimentos reais efetivamente auferidos pelos contribuintes, tendo como referencial os meses mais recentes de remunerações.

2 — Na revisão prevista no n.º 1, é avaliado o alargamento da proteção social dos trabalhadores independentes, nos domínios do desemprego, doença e assistência a filho.

Artigo 77.º

Abono de família para crianças e jovens

Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens são atualizados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social, no prazo de 30 dias, nas seguintes percentagens:

- a) 0,5 % em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
- b) 0,5 % em relação ao 3.º escalões de rendimentos.

Artigo 78.º

Bonificações por deficiência

A bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, é objeto de uma atualização de 3 % através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e administração pública e da solidariedade e segurança social.

Artigo 79.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

1 — O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, que institui o complemento solidário para idosos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

1 — O valor de referência do complemento é de € 5059/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição de riqueza.

2 —

3 —

2 — O montante do complemento solidário para idosos que se encontra a ser atribuído aos pensionistas é recalculado com base no valor de referência previsto no número anterior.

Artigo 80.º

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 — É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 — A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 — Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;

b) Estarem em situação de desemprego involuntário;

c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;

d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 — Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para

que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea *a*) do n.º 3.

5 — A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.

6 — A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.

7 — A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea *a*) do n.º 3.

8 — A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 3.

9 — O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.

10 — A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

11 — A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 81.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 3 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2016.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 1 239 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 82.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 83.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade e financeiro de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas no âmbito da União Europeia pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2014.

Artigo 84.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 60 000 000.

Artigo 85.º

Antecipação de fundos europeus estruturais e de investimento

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN e a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC, do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC) devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2017.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

(FEDER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias, € 2 100 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP, € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2015.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos relativos ao financiamento da PAC.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN e da execução do Portugal 2020, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 342 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2017, ficando, para tal, o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

8 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pelo IGCP, E. P. E. à Direção-Geral do Orçamento (DGO) com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

9 — As entidades gestoras de fundos europeus estruturais e de investimento devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo, identificando as entidades da administração central beneficiárias das antecipações de fundos, o respetivo montante, programa, iniciativa, encargos com juros e o motivo do recurso a estas operações.

Artigo 86.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, toda a movimentação de fundos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E., salvo disposição legal em contrário ou em casos excecionais, devidamente fundamentados pelo serviço ou organismo que solicita a exceção, como tal reconhecidos por

despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pelo prazo máximo de 2 anos, após parecer prévio do IGCP, E. P. E.

2 — As entidades mencionadas no número anterior estão obrigadas a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades, incluindo receitas próprias, seja qual for a origem e ou natureza dessas disponibilidades.

3 — São dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria:

- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento;
- c) Os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem, salvo disposição legal em contrário, manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas reverterem para o Estado.

9 — Não sendo possível individualizar na execução orçamental os montantes que possam vir a obter o despacho a que se refere o n.º 1, não é aplicada a sanção prevista no n.º 5.

Artigo 87.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2016 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 3 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 100.º

2 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

3 — O Estado pode conceder garantias a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabili-

dades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 127 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2016, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 110 000 000.

5 — No ano de 2016, pode o IGFSS, I. P., conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 52 000 000, e havendo, em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação.

6 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no artigo 90.º, o Estado pode conceder garantias a favor de pessoas coletivas de direito público para cobertura de responsabilidades por estas assumidas no âmbito da sua atividade, até ao limite máximo de € 2 000 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

Artigo 88.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2016, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2017, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2016 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2017.

Artigo 89.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o

Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 90.º

Programas de assistência financeira

1 — Fica o Governo, através do membro responsável pela área das finanças, autorizado a proceder à realização da quota-parte do financiamento de programas de assistência financeira, até ao montante máximo de € 106 900 000.

2 — A operação prevista no número anterior deve ser precedida de audição do referido membro do Governo pela Assembleia da República.

Artigo 91.º

Mecanismo de apoio em favor de refugiados

1 — Fica o Governo, através do membro responsável pela área das finanças, autorizado a proceder à realização do cofinanciamento de mecanismos europeus em favor dos refugiados, até ao montante máximo de € 24 353 415.

2 — A operação prevista no número anterior deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros pela Assembleia da República.

Artigo 92.º

Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais

1 — A emissão das notas promissórias, no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal, compete à DGTF.

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 93.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 8 910 000 000.

2 — Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades indicadas naquelas disposições tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 94.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 50 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do Programa Reabilitar para Arrendar e para a recuperação do parque habitacional degradado de que é proprietário.

2 — O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho e 132/2015, de 4 de setembro, é de 30 anos.

Artigo 95.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos do artigo 93.º e 99.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 96.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 97.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 20 000 000 000.

Artigo 98.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 99.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — Fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a:

a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;

b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 000 000 000.

CAPÍTULO IX

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 100.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros, com vista ao financiamento da economia, até ao limite máximo de € 24 670 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 87.º, ficando o beneficiário sujeito às medidas de fiscalização e acompanhamento previstas na lei, bem como, em caso de incumprimento, às medidas de defesa do interesse patrimonial do Estado previstas na respetiva regulamentação.

Artigo 101.º

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.º 64/2012, de 20

de dezembro, e n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 87.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 102.º

Transportes

1 — São repostos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em instrumento legal e regulamentar.

2 — Nos casos em que a mesma não esteja inscrita em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, deve iniciar-se, no prazo de 90 dias, um processo de negociação coletiva com vista à sua inclusão nestes instrumentos regulamentares, mantendo-se os direitos referidos no n.º 1, nas condições que vigoraram até 31 de dezembro de 2012, até à sua inclusão em instrumentos regulamentares.

Artigo 103.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, para o ano de 2016 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

2 — A declaração de suficiência orçamental e de cativeiração das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente.

Artigo 104.º

Fundo Português de Carbono

1 — O Governo fica autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, com a faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, incluindo de divulgação e sensibilização, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactes das alterações climáticas.

2 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, à execução das ações previstas no número anterior.

3 — As receitas do Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) que sejam atribuídas ao Fundo Português de Carbono, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 29-A/2011, de 1 de março, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-D/2014, de 31

de dezembro, são transferidas do orçamento do subsector Estado para o Fundo Português de Carbono.

Artigo 105.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura, são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no *Jornal Oficial* da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), relativo às atividades contratadas no âmbito do desenvolvimento dos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, pode estabelecer encargos até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

7 — A celebração de acordo de cedência de interesse público por parte de órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de trabalhadores com relação jurídica de emprego público integrados no SNS, carece apenas de parecer prévio favorável a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 106.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;

b) Dos serviços de assistência na doença da GNR e da PSP (SAD), regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio;

c) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio.

2 — Os saldos da execução orçamental de 2015 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo os centros hospitalares e unidades locais de saúde, são integrados automaticamente no orçamento da ACSS, I. P., de 2016.

3 — Os saldos da execução orçamental de 2015 dos centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2016 e consignados ao pagamento de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2015.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 107.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Às entidades integradas no SNS não são aplicáveis cativações.

Artigo 108.º

Transição de saldos da ADSE, SAD e ADM

Os saldos apurados na execução orçamental de 2015 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2016.

Artigo 109.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

A comparticipação às farmácias, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS.

Artigo 110.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao SNS

1 — Em 2016, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais pagam ao ACSS, I. P.,

pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.

2 — No método de capitação, o montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2016, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS publicado pelo INE, I. P.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades podem optar pela aplicação do método do custo efetivo, nos termos dos números seguintes.

4 — No método do custo efetivo, o montante a pagar por cada entidade corresponde ao custo em que o SNS incorre pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores.

5 — Se a entidade optar pela aplicação do método do custo efetivo:

a) Até dez dias úteis após a entrada em vigor da presente lei, deve reportar à DGAL, através do SIAL, os números de utente do SNS dos trabalhadores referidos no número anterior;

b) A DGAL comunica à ACSS, I. P., os números referidos na alínea anterior, devendo ambas as entidades assegurar a total confidencialidade e reserva dos dados;

c) A ACSS, I. P., envia trimestralmente a cada entidade a nota de reembolso com os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores em todos os estabelecimentos do SNS;

d) A ACSS, I. P., comunica trimestralmente à DGAL o montante que haja sido faturado a cada entidade conforme previsto na alínea anterior;

e) Caso a entidade discorde do valor faturado pela ACSS, I. P., deve apresentar reclamação fundamentada e sem efeito suspensivo junto daquela;

f) Quaisquer reembolsos devidos são efetuados diretamente pela ACSS, I. P., à respetiva entidade;

6 — No caso de a entidade não realizar o previsto na alínea a) do número anterior ou reportar números de utente do SNS em número inferior ao do total dos trabalhadores registados no SIAL a 1 de janeiro de 2016, o método aplicável é o da capitação previsto no n.º 1.

7 — Transitoriamente, até que ocorra a atualização de dados previstos no presente artigo, as entidades permanecem no método de pagamento que lhes foi aplicado em 2015.

8 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção pela DGAL nas transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 111.º

Responsabilidade financeira do Estado e das regiões autónomas na prestação dos cuidados de saúde

1 — Os utentes dos serviços regionais de saúde (SRS) das regiões autónomas têm direito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições do SNS nas mesmas condições dos utentes deste serviço e estes têm direito à prestação de cuidados de saúde pelas instituições do SRS nas mesmas condições dos respetivos utentes.

2 — A responsabilidade financeira na prestação de cuidados de saúde pelo SNS aos utentes dos SRS das regiões autónomas e a destes para com os utentes do SNS rege-se pelo princípio da reciprocidade.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos subsistemas de saúde, que são responsáveis financeiramente pelos cuidados de saúde prestados aos respetivos beneficiários.

4 — As dívidas liquidadas à presente data e derivadas da prestação de cuidados de saúde pelo SNS aos utentes dos SRS, e destes aos utentes do SNS são regularizadas nos termos a acordar entre o Governo da República e os respetivos Governos Regionais, que, para o efeito, constituirão um grupo de trabalho conjunto.

5 — As normas previstas no presente artigo produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor dos diplomas aprovados pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas que estabeleçam a reciprocidade dos cuidados prestados pelos SRS, ou entidades neles integrados, aos utentes do SNS.

Artigo 112.º

Redução das taxas moderadoras

Durante o ano de 2016, o Governo promove a redução do valor das taxas moderadoras até ao limite de 25 % do seu valor total.

Artigo 113.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Em 2016, os médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação que, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, exerçam funções em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória, bem como o regime de trabalho, detidos à data da aposentação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à que, nos termos legalmente estabelecidos, corresponda ao regime de trabalho detido à data da aposentação, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente regime aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 — Os médicos que à data de entrada em vigor da presente lei se encontrem na situação de aposentado com recurso a mecanismos legais de antecipação ficam abrangidos pelo disposto no presente regime.

6 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, é proporcional ao período

de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto, nomeadamente, nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 28/2008, de 22 fevereiro, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

7 — A aplicação do disposto no presente regime pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas para os concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

Artigo 114.º

Renovação dos contratos dos médicos internos

1 — Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada, podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções.

2 — Os termos e as condições em que os médicos internos referidos no número anterior exercem funções são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Artigo 115.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Durante o ano de 2016, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 116.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

1 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

2 — Para a aplicação no ano de 2016 do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, o montante atribuído às associações humanitárias de bombeiros resulta do duodécimo de dezembro do ano anterior, multiplicado por doze, tendo o financiamento o limite global anual do orçamento de referência, previsto no n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei.

Artigo 117.º

Consignação de receita do Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos

Durante o ano de 2016, a receita do ISP cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de € 10 000 000, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e MAR 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura

familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos comunitários envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 118.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 119.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 120.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 121.º

Energia elétrica e gás natural

1 — Os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e de gás natural são redesenhados, com vista à definição de um modelo único e automático e ao alargamento do atual número de beneficiários efetivos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, sem diminuição do valor do desconto a praticar face aos descontos sociais em vigor até à presente data.

2 — O valor do desconto da tarifa social, aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setem-

bro, deve ser atualizado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º dos diplomas mencionados.

Artigo 122.º

Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 773 586 539.

Artigo 123.º

Financiamento do Programa Escolhas

1 — O financiamento do Programa Escolhas 2016-2018, previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, é assegurado pela dotação orçamental da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as dotações dos correspondentes departamentos governamentais previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro, consideram-se, respetivamente, deduzidas e integradas na dotação orçamental da Presidência do Conselho de Ministros, tendo em conta o financiamento do programa já efetuado entre 1 de janeiro de 2016 e a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 124.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação e Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Juventude em Ação

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Juventude em Ação, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 125.º

Cobrança de propinas pelas instituições de ensino superior

No ano letivo 2016/2017, como medida excecional, é suspensa a aplicação do regime de atualização constante da parte final do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, e 62/2007, de 10 de setembro, mantendo-se em vigor os valores mínimo e máximo da propina fixados para o ano letivo de 2015/2016.

Artigo 126.º

Regime geral de taxas e emolumentos no ensino superior público

Fica o Governo autorizado a aprovar em 2016 um regime geral das taxas e emolumentos das instituições de ensino superior público que estabeleça critérios objetivos na fixação de valores a cobrar pela prática de atos académicos, em coordenação com o Conselho de Reitores das

Universidades Portuguesas e com o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, auscultados os representantes das associações de estudantes, e no respeito pela autonomia das instituições, que assegure, nomeadamente:

a) A aplicação dos mesmos princípios de criação de taxas e emolumentos a todas as instituições de ensino superior públicas, nomeadamente através da existência de critérios de fixação de valores máximos a cobrar;

b) A definição de um elenco das taxas e emolumentos que podem ser cobrados por cada instituição pelos serviços académicos prestados, salvaguardando a existência de serviços públicos que decorrem da propina cobrada ao estudante pela frequência do ciclo de estudos e que não devem ser objeto de taxas ou emolumentos suplementares;

c) A existência de um regime específico de taxas e emolumentos a aplicar aos estudantes que beneficiem de bolsa de ação social escolar.

Artigo 127.º

Gratuidade dos manuais escolares e recursos didáticos no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico

1 — No início do ano letivo de 2016/2017 são distribuídos gratuitamente os manuais escolares a todos os estudantes do 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.

2 — A distribuição dos manuais escolares é feita pelas escolas aos encarregados de educação, mediante documento comprovativo.

3 — Cada aluno tem direito a um único exemplar dos manuais adotados, por disciplina e por ano letivo.

4 — É criado um grupo de trabalho, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, tendo como missão a definição de um programa de aquisição e reutilização de manuais escolares e recursos didáticos com vista a implementar progressivamente, no prazo da atual legislatura, a sua gratuidade em toda a escolaridade obrigatória.

5 — O Governo define os procedimentos e condições de distribuição e recolha dos manuais escolares, bem como o alargamento progressivo aos restantes anos e ciclos de ensino da escolaridade obrigatória.

Artigo 128.º

Rede de radares meteorológicos

O Governo deve, na defesa do interesse público, concretizar a instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por base a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro, e a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto.

CAPÍTULO XI

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 129.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 87.º e 126.º do Código do

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
1 —		
Até 7 035	14,50	14,500
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,600
De mais de 20 100 até 40 200	37	30,300
De mais de 40 200 até 80 000	45	37,613
Superior a 80 000	48	—

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 68.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 69.º

[...]

1 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.

2 — *(Revogado.)*

3 — As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 76.º

[...]

1 —

2 — Na situação referida na alínea b) do número anterior, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente de 0,75, exceto quando estejam em causa rendimentos previstos nas alíneas d) ou g) do n.º 1 do artigo 31.º, caso em que se aplicam os coeficientes aí previstos.

3 — Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º

4 —

Artigo 77.º

Prazo e fundamentação da liquidação

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A fundamentação da liquidação é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 77.º da lei geral tributária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ainda, sem qualquer encargo para os sujeitos passivos, a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa às deduções à coleta na mesma consideradas, a qual pode ser obtida no Portal das Finanças ou nos serviços de finanças.

4 — A notificação da liquidação deve conter, obrigatoriamente, referência ao procedimento previsto no número anterior.

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas *c)* a *h)* e *k)* do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a € 7 035, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a € 7 035 e inferior a € 80 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1 000 + [(€ 2 500 - € 1 000) \times \frac{[€ 80 000 - \text{Rendimento Coletável}]}{€ 80 000 - € 7 035}]$$

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a € 80 000, o montante de € 1 000.

- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 78.º-A

[...]

1 — À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

a) Por cada dependente o montante fixo de € 600;

b) Por cada ascendente que viva efetivamente em conjunto de habitação com o sujeito passivo, desde que

aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

2 —

Artigo 78.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Caso as despesas de saúde tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Caso as despesas de educação e formação tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º

9 —

Artigo 78.º-E

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não obstante o disposto na alínea *a)* do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a € 7 035, um montante de € 800;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a € 7 035 e inferior a € 30.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 502 + [(€ 800 - € 502) \times \frac{[€ 30 000 - \text{Rendimento Coletável}]}{€ 30 000 - € 7 035}]$$

5 — Não obstante o disposto nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a € 7 035, um montante de € 450;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a € 7 035 e inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 296 + [(€ 450 - € 296) \times \frac{[€ 30\ 000 - \text{Rendimento Coletável}]}{€ 30\ 000 - € 7\ 035}]$$

- 6 —
7 —
8 —

Artigo 78.º-F

[...]

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e) Secção M, classe 75000 — atividades veterinárias.

2 — O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:

a) À mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários ou à mesma instituição particular de solidariedade social constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho;

b) À mesma organização não-governamental de ambiente e à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista nos n.ºs 5 e 7 do artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não-governamentais de ambiente, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

- 3 —
4 —

Artigo 87.º

[...]

1 — São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Artigo 126.º

Entidades emitentes e utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial

1 — As entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial devem emitir fatura ou fatura-recibo nos termos do Código do IVA de todas as importâncias recebidas das entidades adquirentes no âmbito da prestação de serviços, ou pelo valor facial dos títulos emitidos e possuir registo atualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respetivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.

2 — As entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial são obrigadas a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de títulos de compensação extrassalarial, bem como o respetivo montante discriminado por tipo de compensação extrassalarial, em declaração de modelo oficial.

3 — O disposto no número anterior não dispensa as entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial de cumprir o disposto no artigo 119.º, relativamente às importâncias que excedam o valor excluído da tributação nos termos do n.º 2 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º ou que não cumpram outros requisitos de isenção ou exclusão tributária.

4 — As entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial devem possuir registo atualizado, do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades emitentes, bem como dos respetivos documentos de aquisição ou comprovativos do pré-carregamento ou crédito disponibilizado, mencionando os respetivos formatos, montantes atribuídos e tipos de título de compensação extrassalarial.

5 — A diferença entre os montantes dos títulos de compensação extrassalarial adquiridos ou pré-carregados e dos atribuídos ou disponibilizados, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas não documentadas.

6 — Consideram-se títulos de compensação extrassalarial todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à utilização destas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.»

Artigo 130.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, o artigo 152.º, com a seguinte redação:

«Artigo 152.º

Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública

1 — Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas

declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, por indicação na declaração de rendimentos.

2 — As verbas destinadas a entregar às entidades referidas no n.º 1 devem ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira publica na página das declarações eletrónicas, até ao primeiro dia do prazo de entrega das declarações, previsto no artigo 60.º, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da consignação fiscal prevista no n.º 1.

4 — Da nota demonstrativa da liquidação de IRS deve constar a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado nos termos do n.º 1.

5 — As verbas referidas no n.º 1, respeitantes a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte ao da entrega da referida declaração.

6 — A consignação fiscal prevista no presente artigo não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, nem com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, sendo alternativa face a essas consignações.»

Artigo 131.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações aos artigos 10.º-A, 16.º, 31.º, 38.º, 78.º, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 101.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no CIRS, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o prazo de entrega da declaração oficial a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º-A para 31 de agosto;

b) Alterar a forma de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual a que se refere o n.º 10 do artigo 16.º, visando implementar um procedimento eletrónico;

c) Clarificar que a dedução relativa a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º tem como limite o rendimento líquido que resulta da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo;

d) Corrigir a remissão relativa ao número anterior constante do n.º 8 do artigo 31.º para o n.º 5 do mesmo artigo;

e) Eliminar, da parte final do n.º 3 do artigo 38.º, a proibição relativa à realização de operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade;

f) Corrigir as remissões relativas às alíneas a) a h) e j) constantes do n.º 6 do artigo 78.º, para as alíneas a) a i) e k) do n.º 1 do mesmo artigo;

g) Corrigir as remissões relativas ao Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto constantes do n.º 1 do artigo 78.º-B, das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 78.º-C, da alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D, da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-E, do n.º 1 do artigo 78.º-F e da alínea a)

do n.º 1 do artigo 84.º, para remissões para o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;

h) Eliminar a referência a rendimentos da categoria E da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º;

i) Antecipar o prazo da entrega da declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º para o final do mês de janeiro;

j) Eliminar a referência a amortizações da alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º;

k) Atribuir natureza interpretativa às alterações a efetuar ao n.º 2 do artigo 31.º e ao n.º 6 do artigo 78.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º

Artigo 132.º

Deduções fixas e automáticas na educação

Com base nos dados relativos à liquidação do IRS referente a 2015, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de revisão do regime das deduções relativas a educação no IRS, propondo uma solução que evite os efeitos de regressividade e as discriminações injustificadas do atual sistema e ponderando a introdução de um sistema de dedução automático em função da matrícula em qualquer grau de ensino.

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 133.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 52.º, 53.º, 54.º-A, 69.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 91.º-A, 95.º, 97.º, 117.º, 123.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-C/2014, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, e 5/2016, de 29 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de *swap*, operações cambiais a prazo e operações de reporte de valores mobiliários, tal como são definidos para efeitos de IRS.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 51.º

[...]

- 1 —

a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

b) A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;

- c)
- d)
- e)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, à parte dos rendimentos de participações sociais que, estando afetadas às provisões técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:

- a)
- b)
- c)

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 51.º-A

[...]

- 1 —
- 2 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do artigo anterior deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º

3 — Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de um ano mencionado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou no n.º 1 do artigo 51.º-C inicia-se no momento em que essa transferência ocorra.

Artigo 51.º-C

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

1 — Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.

- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetados a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, presente, direta ou indiretamente, mais de 50 % do ativo.

- 5 —

Artigo 52.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 54.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

5 — Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1:

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1;

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

- 10 —
- 11 —

Artigo 69.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

15 — A renúncia à taxa referida na alínea d) do n.º 4 deve ser mantida por um período mínimo de três anos.

Artigo 83.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

13 —

14 —

15 — No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, às componentes positivas ou negativas, apuradas nos termos deste artigo, relativas a partes sociais, é aplicável o disposto no artigo 51.º-C, desde que, à data da cessação de atividade, se verifiquem os requisitos aí referidos.

Artigo 84.º

[...]

1 — O disposto nos n.ºs 1 e 15 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra:

a)

b)

2 —

Artigo 87.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21 %.

6 —

7 —

Artigo 88.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

16 —

17 —

18 —

19 — No caso de se verificar o incumprimento de qualquer das condições previstas na parte final da alínea b) do n.º 13, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor do IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.

20 — Para efeitos do disposto no n.º 14, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades estabelecido no artigo 69.º, é considerado o prejuízo fiscal apurado nos termos do artigo 70.º

21 — A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado.

Artigo 91.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 95.º

[...]

1 — Sempre que, relativamente aos lucros referidos nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 14.º, tenha sido efetuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de um ano de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo de dois anos contados daquela data, devendo ser feita a prova exigida nos n.ºs 4 ou 9 do mesmo artigo, consoante o caso.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 97.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Lucros e reservas distribuídos a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;

d)

e)

f)

g)

h)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 117.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — A obrigação referida na alínea *b*) do n.º 1 também não abrange as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferam rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

- 9 —
- 10 —

Artigo 123.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 130.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 134.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado ao Código do IRC o artigo 121.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 121.º-A

Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais

1 — As entidades residentes devem apresentar, relativamente a cada período de tributação, uma declaração de

informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, sempre que se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Estarem abrangidas pela obrigação de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, de acordo com a normalização contabilística ou com outras disposições legais aplicáveis;

b) Deterem ou controlarem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades cuja residência fiscal ou estabelecimento estável esteja localizada em países ou jurisdições distintos, ou nestes possuírem um ou mais estabelecimentos estáveis;

c) O montante dos rendimentos apresentado nas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao último período contabilístico de base anual anterior ao período de reporte seja igual ou superior a € 750 000 000;

d) Não sejam detidas por uma ou mais entidades residentes obrigadas à apresentação desta declaração, ou por uma ou mais entidades não residentes que apresentem, diretamente ou através de entidade por si designada, idêntica declaração num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza.

2 — São igualmente obrigadas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal as entidades residentes sempre que se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração ou em relação aos quais não esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza;

b) As entidades que as detêm ou controlam estivessem sujeitas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos do número anterior, caso fossem residentes em Portugal;

c) Não demonstrem que qualquer outra entidade do grupo, residente em Portugal ou num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de declarações de informação financeira e fiscal, foi designada para apresentar a referida declaração.

3 — As comunicações previstas nos números anteriores devem ser enviadas à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta, por transmissão eletrónica de dados, segundo modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em Portugal, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do período de tributação a que respeitem os dados a reportar, a identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade reportante do grupo.

5 — A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal de residência das entidades que integrem o grupo ou

de localização de estabelecimentos estáveis, os seguintes elementos:

- a) Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) Resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC;
- c) Montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- d) Montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- e) Capital social e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- f) Resultados transitados;
- g) Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- h) Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
- i) Lista de entidades residentes em cada país ou jurisdição fiscal, incluindo os estabelecimentos estáveis, e indicação das atividades principais realizadas por cada uma delas;
- j) Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações.

6 — Para efeitos deste artigo, considera-se que integram um grupo as seguintes entidades:

- a) Qualquer empresa incluída nas demonstrações financeiras consolidadas ou que nestas estivesse incluída caso os títulos representativos do capital da empresa fossem transacionados num mercado regulamentado;
- b) Qualquer empresa que tenha sido excluída das demonstrações financeiras consolidadas com base na sua dimensão ou materialidade; ou
- c) Qualquer estabelecimento estável de uma empresa, incluídas nas alíneas anteriores, desde que esta prepare demonstrações financeiras separadas para esse estabelecimento estável para fins regulatórios, fiscais, financeiros ou de controlo de gestão.

7 — Para efeitos do presente artigo, não são considerados os acordos de troca automática de informações em relação aos quais haja registo de incumprimento sistemático, notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira a qualquer das entidades do grupo.»

Artigo 135.º

Norma interpretativa

A redação dada pela presente lei ao n.º 6 do artigo 51.º, ao n.º 15 do artigo 83.º, ao n.º 1 do artigo 84.º, aos n.ºs 20 e 21 do artigo 88.º e ao n.º 8 do artigo 117.º do Código do IRC tem natureza interpretativa.

Artigo 136.º

Norma transitória

1 — Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, um quarto dos resultados

internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2015, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto no n.º 2) da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

2 — É devido, durante o mês de julho de 2016 ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2016, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016.

3 — Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse n.º 1, deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

4 — O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que deverá integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

5 — A redação dada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

6 — A redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

7 — A redação dada pela presente lei aos n.ºs 4 e 5 e às alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 54.º-A, ao n.º 4 do artigo 123.º e ao n.º 1 do artigo 130.º do Código do IRC aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017.

8 — As alterações introduzidas nos artigos 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 91.º-A, 95.º e 97.º do Código do IRC aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto.

Artigo 137.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpõe a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, e procede à reestruturação e redenominação da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E.,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, o artigo 25.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Regime fiscal

Estão isentos de IRC os resultados líquidos dos períodos realizados e contabilizados separadamente, nos termos da lei, pela entidade central de armazenagem nacional, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo.»

Artigo 138.º

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, o capítulo VI-A, com a epígrafe: «Regime fiscal», que integra o artigo 25.º-A.

Artigo 139.º

Entrega de declaração de inscrição no registo por associações de pais

As associações de pais que não tenham dado cumprimento à obrigação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 117.º e nos artigos 118.º e 119.º do Código do IRC, podem, até ao dia 31 de dezembro de 2016, proceder à entrega da correspondente declaração, sem que lhes seja aplicada a coima prevista no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 140.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações ao regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual previsto no 50.º-A do Código do IRC, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abrangem rendimentos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Abolir o regime estabelecido na atual redação do artigo 50.º-A do Código do IRC para patentes e desenhos ou modelos industriais registados a partir de 30 de junho de 2016;

b) Prever a manutenção da aplicação daquele regime, cujo direito tenha sido adquirido até à data da abolição nos termos da alínea anterior, até 30 de junho de 2021;

c) Consagrar um novo regime aplicável aos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual, sujeitando esses benefícios a um limite máximo proporcional às despesas qualificáveis incorridas, segundo a seguinte fórmula:

Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Intelectual (PI) / Despesas totais incorridas para desenvolver o PI × Rendimento total derivado do ativo PI = Rendimento abrangido pelos benefícios fiscais

d) Prever a aplicação de uma majoração de 30 % do limite máximo resultante da aplicação da fórmula pre-

vista na alínea anterior, em resultado do cômputo como despesas qualificáveis de gastos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento contratadas pelo sujeito passivo ou de aquisição de patentes e outros direitos de propriedade industrial;

e) Estabelecer regras transitórias e procedimentos de identificação e rastreamento dos rendimentos e ganhos e dos gastos e perdas relevantes para efeitos da aplicação da fórmula a que se refere a alínea *c*) em consonância com as orientações e as práticas internacionalmente aceites.

3 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações aos artigos 106.º e 122.º do Código do IRC.

4 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Determinar que, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega;

b) Determinar que o montante do pagamento especial por conta a que se refere o n.º 12 do artigo 106.º é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do número dois do mesmo artigo, deduzindo, nos termos do número três do mesmo artigo, o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo;

c) Determinar que, quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades e alguma das sociedades do grupo apresente declaração de substituição da declaração prevista na alínea *b*) do n.º 6 do artigo 120.º, a sociedade dominante deve proceder à substituição da declaração periódica de rendimentos do grupo prevista na alínea *a*) do mesmo número.

d) Atribuir natureza interpretativa às alterações a efetuar ao artigo 106.º

Artigo 141.º

Autorização legislativa relativa à reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento

Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, com o seguinte sentido e extensão:

a) Permitir que em 2016 os sujeitos passivos de IRC ou de IRS, com contabilidade organizada, reavaliem o seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as propriedades de investimento, cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, existentes e em utilização na data da reavaliação;

b) Prever que tal reavaliação é efetuada por aplicação, ao custo de aquisição ou equivalente, dos coeficientes de desvalorização monetária estabelecidos por portaria do membro do Governo que tutela a área das finanças, tendo como limite o valor de mercado de cada elemento;

c) Consagrar que a subsequente reserva de reavaliação fica sujeita a uma tributação autónoma especial de 14 %, a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018;

- d) Ajustar as regras de determinação das mais-valias e menos-valias aplicáveis aos ativos abrangidos por este regime;
- e) Estabelecer regras relativas à detenção dos ativos reavaliados, bem como os procedimentos de controlo.

CAPÍTULO XII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 142.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º e 12.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva, incluindo a consignação ou afetação, imposta por lei, dos montantes recebidos pelas respetivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos;
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)

- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Os sujeitos passivos referidos no n.º 2) do artigo 9.º, que não sejam pessoas coletivas de direito público, relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases;
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 143.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.1.5, 1.1.6, 1.6, 1.11, 2.5, 3, 3.7, 4, 4.2, 5.2.8 e 5.2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

- «1.1.5 — Pão;
- 1.1.6 — Seitan, tofu, tempeh e soja texturizada.
- 1.6 — Frutas, legumes, produtos hortícolas e algas;
- 1.11 — Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.
- 2.5 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Copos menstruais.
- 3 — Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola;
- 3.7 — Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas.
- 4 — Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5:
- 4.2 — Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes:
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

5.2.8 — *(Revogada.)*

5.2.9 — Criação de animais para experiências de laboratório.»

Artigo 144.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a verba 1.6.5 com a seguinte redação:

«1.6.5. — Algas vivas, frescas ou secas.»

Artigo 145.º

Alteração à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.8, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.8 — Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

3 — Prestações de serviços:

3.1 — Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.»

Artigo 146.º

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As alterações introduzidas pela presente lei às verbas 1.8, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

Artigo 147.º

Transferência do imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 16 403 270.

2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

Artigo 148.º

Autorização legislativa no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — Fica o Governo autorizado a alterar os artigos 31.º, 59.º-B e 62.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Conferir tratamento idêntico a todos os sujeitos passivos, no âmbito do artigo 31.º, estabelecendo uma regra única no que concerne à determinação do prazo legal para cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de início de atividade, independentemente de estarem, ou não, sujeitos a registo comercial;

b) Prever a submissão anual do pedido de compensação forfetária relativo às operações agrícolas a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-B, efetuadas pelos sujeitos passivos no ano civil precedente;

c) Estabelecer o dia 31 de março de cada ano como termo do prazo para submissão do pedido de compensação forfetária;

d) Prever um montante mínimo para o pagamento da compensação forfetária, que tenha em consideração os custos administrativos do mesmo, face ao valor do benefício a conceder;

e) Clarificar que a figura da compensação forfetária não tem a natureza jurídica de restituição de imposto sobre o valor acrescentado;

f) Estabelecer os elementos que as faturas emitidas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos pequenos retalhistas devem conter, afastando alguns dos requisitos previstos nos artigos 36.º e 40.º do Código do IVA.

Artigo 149.º

Autorização legislativa no âmbito do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o n.º 3 do artigo 22.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, relativo ao modo de pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre veículos.

2 — O sentido e extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA, nos termos da autorização legislativa definida no número anterior, são os de prever que a exclusão dos critérios estabelecidos na norma abranja também os sujeitos passivos que possuam o estatuto de operador reconhecido previsto no Código do Imposto sobre Veículos.

Artigo 150.º

Autorização legislativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, que introduz alterações ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, regulamentando os procedimentos a adotar nas isenções do IVA previstas nas alíneas l), m), n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

2 — O sentido e a extensão a introduzir no diploma legal, nos termos da presente autorização legislativa, são os de prever, no artigo 3.º, um procedimento específico para a concessão do benefício direto do IVA às organizações internacionais reconhecidas por Portugal mas estabelecidas fora da Comunidade, de modo a determinar, de forma expressa, que para estas organizações a concessão da isenção direta do IVA, no momento da aquisição, se concretiza mediante um prévio reconhecimento do direito à isenção por parte da administração fiscal portuguesa, a quem deve ser dirigido requerimento para o efeito.

Artigo 151.º

Autorização legislativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, que regulamenta a isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA relativa às transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da União Europeia por um adquirente sem residência ou estabelecimento na União Europeia.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Prever um mecanismo de controlo eletrónico das condições de verificação da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA relativa às transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da União Europeia por um adquirente sem residência ou estabelecimento na União Europeia;

b) Adaptar a legislação aos critérios previstos no artigo 147.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado e no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da referida diretiva.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 152.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 2.º, 4.º e 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t) O primeiro adquirente, nas operações de reporte, salvo se este não for domiciliado em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são:

i) As contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que tenham intermediado as operações;

ii) O primeiro alienante domiciliado em território nacional, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior.

- 2 —
- 3 — Não obstante o disposto no n.º 1, nos atos ou contratos da verba 1.1 da Tabela Geral, são sujeitos passivos do imposto os adquirentes dos bens imóveis.
- 4 —
- 5 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, é sujeito passivo:

a) Em caso de pluralidade de locadores ou de sublocadores, aquele que proceder à apresentação da declaração prevista no artigo 60.º ou o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, quando apresentada por terceiro autorizado, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer dos locadores ou sublocadores, nos termos gerais, em caso de incumprimento da obrigação declarativa;

b) No arrendamento e subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, a herança indivisa representada pelo cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador, respetivamente.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Nas operações previstas na verba 21 da Tabela Geral, o imposto é devido sempre que o primeiro adquirente ou o primeiro alienante sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável que intervenham na realização das operações.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os empréstimos com características de suprimen-
tos, incluindo os respetivos juros, quando realizados
por detentores de capital social a entidades nas quais
detenham diretamente uma participação no capital não
inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na
sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde
a constituição da entidade participada, contando que,
neste caso, a participação seja mantida durante aquele
período;
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u) A constituição de garantias a favor do Estado ou
das instituições de segurança social, no âmbito da apli-
cação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de
Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9
de fevereiro.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — O disposto na alínea e) do n.º 1 apenas se aplica
às garantias e operações financeiras diretamente desti-
nadas à concessão de crédito, no âmbito da atividade
exercida pelas instituições e entidades referidas naquela
alínea.

Artigo 153.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

A verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo,
anexa ao Código do Imposto do Selo, passa a ter a se-
guinte redação:

«17.3.4 — Outras comissões e contraprestações por
serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a opera-
ções de pagamento baseadas em cartões — 4 %.».

Artigo 154.º

**Disposição interpretativa no âmbito do Código
do Imposto do Selo**

As redações dadas ao n.º 1, n.º 3 e alínea b) do n.º 5,
todos do artigo 2.º, ao n.º 8 do artigo 4.º, ao n.º 7 do ar-
tigo 7.º do Código do Imposto do Selo e à verba 17.3.4
da Tabela Geral do Imposto do Selo têm carácter inter-
pretativo.

Artigo 155.º

Aditamento ao Código do Imposto do Selo

É aditado ao Código do Imposto do Selo o artigo 70.º-A
com a seguinte redação:

«Artigo 70.º-A

Desincentivo ao crédito ao consumo

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31
de dezembro de 2018, as taxas previstas nas verbas 17.2.1
a 17.2.4 são agravadas em 50 %.».

Artigo 156.º

Autorização legislativa no âmbito do Código do Imposto do Selo

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações
aos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 49.º, 52.º, 56.º e 63.º-A do
Código do Imposto do Selo.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir
no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização
legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Estabelecer no artigo 13.º os critérios para a de-
finição do valor tributável dos imóveis adquiridos por
usucapião;

b) Estabelecer que à taxa de juro referida na parte final
da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º acresce, para efeitos de
cálculo do fator de capitalização, um *spread* de 4 %;

c) Estabelecer que a alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º se
aplica aos estabelecimentos localizados em imóveis a que
seja aplicado um coeficiente entre 1.8 e 3.5;

d) Tornar o disposto no Código do Imposto Municipal
sobre Imóveis em matéria de liquidação, revisão oficiosa
da liquidação, prazos de reclamação e impugnação daquele
imposto, aplicáveis às liquidações do imposto previsto
na verba 28 da Tabela Geral, com as necessárias adap-
tações;

e) Estabelecer que o cumprimento das obrigações pre-
vistas no artigo 52.º e no artigo 56.º é efetuado por via
eletrónica;

f) Alargar as restrições ao levantamento de valores pre-
vistas no artigo 63.º-A a quaisquer participações sociais,
depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de
dívida pública e depósitos de valores monetários.

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 157.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 12.º, 71.º, 74.º, 76.º, 89.º, 92.º, 94.º, 95.º,
101.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 105.º e 106.º do Código dos
Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-
-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte
redação:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Não há lugar a cobrança do imposto quando o montante liquidado for inferior a € 10.

4 —
5 —

6 — Para efeitos do n.º 4, o abandono dos produtos deve ser solicitado ao diretor da alfândega competente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 71.º

[...]

1 —
2 —

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,98/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 10,0/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 15,98/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 20,0/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 23,99/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 28,06/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 —
2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 72,86/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 —
2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1327,94/hl.

Artigo 89.º

[...]

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Sejam utilizados em transportes públicos de passageiros, no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711;
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 92.º

[...]

1 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
[...]	[...]	[...]	[...]
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	44,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	39,93
[...]	[...]	[...]	[...]

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

Artigo 94.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
[...]	[...]	[...]	[...]
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	44,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	39,93
[...]	[...]	[...]	[...]

Artigo 95.º

[...]

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
[...]	[...]	[...]	[...]
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	44,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	39,93
[...]	[...]	[...]	[...]

Artigo 101.º

[...]

1 —
2 —

3 — Os rolos de tabaco mencionados no número anterior são considerados cigarrilhas ou charutos, consoante o seu peso seja igual ou inferior a 3 g por unidade ou superior a 3 g por unidade, respetivamente.

- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)
- 8 — (Anterior n.º 7.)
- 9 — (Anterior n.º 8.)
- 10 — (Anterior n.º 9.)
- 11 — (Anterior n.º 10.)
- 12 — (Anterior n.º 11.)

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a) Elemento específico — € 90,85;
- b)

5 — Os cigarros ficam sujeitos a um montante mínimo de imposto sobre o tabaco que corresponde ao imposto mínimo total de referência deduzido do montante do imposto de valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.

6 — O imposto mínimo total de referência, para efeitos do número anterior, corresponde a 104 % do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]

- 1 —
- 2 — O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a:
 - a) Charutos — € 400 por milheiro;
 - b) Cigarrilhas — € 60 por milheiro.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 104.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a) Elemento específico — € 0,078/g;
- b)

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,169/g.

6 — Para efeitos de determinação do imposto aplicável, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em grammas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

- a)
- b)

Artigo 105.º

[...]

- 1 —
- a) Elemento específico — € 18,50;
- b) Elemento *ad valorem* — 41 %.

- 2 —

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
- 2 — Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufacturado efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração, definido por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças, à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 — »

Artigo 158.º

Introdução no consumo e comercialização de produtos de tabaco

1 — Os produtos de tabaco que sejam introduzidos no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças.

2 — Após 20 de maio de 2016, as embalagens de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzidas no consumo que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2016 apenas podem ser comercializadas desde que sejam reintroduzidas em entreposto fiscal e, posteriormente, introduzidas no consumo com a nova estampilha especial referida no número anterior.

3 — Os prazos decorrentes dos números anteriores para introdução no consumo ou comercialização das embalagens que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2016 podem ser prorrogados por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças, em relação quer aos cigarros, quer ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de

enrolar, sem prejuízo do pagamento do imposto sobre o tabaco nos termos vigentes à data da introdução no consumo.

4 — Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos IEC e das demais disposições aplicáveis, o novo preço de venda ao público das embalagens de cigarros ou de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar pode ser impresso ou afixado nas respetivas embalagens, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso se verifique:

a) A prorrogação do prazo de introdução no consumo das embalagens que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2016;

b) A reintrodução em entreposto fiscal e posterior introdução no consumo das embalagens com a nova estampilha especial.

5 — Excetuam-se do disposto no presente artigo as embalagens de cigarrilhas, as quais podem continuar a ser introduzidas no consumo ou comercializadas com a primeira estampilha de 2016, nos termos previstos no artigo 110.º do Código dos IEC.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 2.º, 7.º, 10.º e 51.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim, bem como os veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados.

c)

d)

Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b)

TABELA A

Componente Cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,95	737,00
Entre 1001 e 1250	1,03	740,55
Mais de 1250	4,84	5362,67

Componente ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,00	370,00
De 100 a 115	7,00	650,00
De 116 a 145	45,49	5110,00
De 146 a 175	53,00	6180,00
De 176 a 195	135,00	20450,00
Mais de 195	178,00	28900,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,00	380,00
De 80 a 95	20,30	1600,00
De 96 a 120	68,58	6228,00
De 121 a 140	152,10	16380,00
De 141 a 160	169,15	18800,00
Mais de 160	232,33	28950,00

2 —

a)

b)

c)

d)

TABELA B

Componente Cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	4,60	2883,65
Mais de 1250	10,89	10506,16

3 —

4 — Sempre que o imposto relativo à componente ambiental apresentar um resultado negativo, será o mesmo deduzido ao montante do imposto da componente cilindrada, não podendo o total do imposto a pagar ser inferior a € 100, independentemente do cálculo que resultar da aplicação da tabela A ou da tabela B.

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 10.º

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	63,86
De 251 até 350	79,31
De 351 até 500	106,09
De 501 até 750	159,65
Mais de 750	212,18

Artigo 51.º

[...]

1 —

a) Os veículos identificados pelo Despacho n.º 3974/2013, de 15 de março, com as classes L, M ou S, adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para o conjunto das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios atribuídas aos seus corpos de bombeiros;

- b)
- c)
- d)
- e)

2 —

3 — »

SECÇÃO V

Lei da fiscalidade verde

Artigo 160.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 25.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 —

a) € 2250, devido pela introdução no consumo de um veículo elétrico novo sem matrícula;

b) Redução de ISV até € 1125, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula;

c)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 54.º

[...]

O regime previsto nos artigos 25.º a 29.º vigora até 31 de dezembro de 2017, sendo os valores previstos no n.º 1 reduzidos em 50 % a partir de 1 de janeiro de 2017.»

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 161.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, 112.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas;

b)

2 — São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 —

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b)

4 —

5 — A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 27.º

[...]

1 — Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 — O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 — As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os prédios comerciais, industriais ou para serviços, para cuja avaliação se revele desadequada a expressão prevista no n.º 1, são avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 46.º
- 4 — A definição das tipologias de prédios aos quais é aplicável o disposto no número anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Propor a lista de prédios a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 112.º

Taxas

- 1 —
- a)
- b)
- c) Prédios urbanos — de 0,3 % a 0,45 %.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 — *(Revogado.)*
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 — Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

Artigo 130.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O sujeito passivo, a câmara municipal e a junta de freguesia podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matrículas, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 138.º

[...]

- 1 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente, por aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou atualização.
- 2 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente por aplicação de um coeficiente correspondente a 75 % do fator de atualização resultante da aplicação das regras do número anterior.
- 3 — Os coeficientes de desvalorização da moeda referidos nos números anteriores são os fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.»

Artigo 162.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, os artigos 11.º-A, 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

- 1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetiva-

mente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 — O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 — As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

5 — O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.

6 — A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os armazéns, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

7 — Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

2 — A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 — A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 — Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

Artigo 140.º

Regime de salvaguarda de prédios urbanos

1 — Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

a) € 75; ou

b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.

3 — O aumento da coleta de IMI determinado por aumento de valor tributável não resultante de mera atualização nos termos do artigo 138.º não é aplicável, independentemente do valor do imóvel, a sujeitos passivos que reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.»

Artigo 163.º

Disposição interpretativa no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis

As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 3.º e 27.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis têm natureza interpretativa.

Artigo 164.º

Correção monetária extraordinária do valor patrimonial tributário

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços que foram atualizados, com referência a 31 de dezembro dos anos de 2012 a 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código do IMI são atualizados extraordinariamente, a 31 de dezembro de 2016, com base no fator 1,0225.

Artigo 165.º

Envio aos municípios de lista atualizada de ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos

No âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 159/2006 de 8 de agosto, e para efeitos de aplicação da taxa do imposto municipal sobre imóveis, as empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista anualmente atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.

Artigo 166.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto municipal sobre imóveis

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer que a data a considerar para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º é aquela em que forem concluídas as obras, conforme indicado na declaração de inscrição na matriz;

b) Equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação aos utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços;

c) Definir quem pode apresentar a impugnação referida no n.º 1 do artigo 77.º, com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio;

d) Estabelecer que a um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar não se aplica ao disposto no n.º 1 do artigo 79.º, pelo que as frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizam;

e) Estabelecer que, para efeitos do n.º 2 do artigo 81.º, o serviço de finanças averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança;

f) Exceção do n.º 1 do artigo 92.º os casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 79.º;

g) Estabelecer que, para os efeitos do artigo 118.º, fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do n.º 9 do artigo 11.º-A do Código do IMI e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h) Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação previstos no artigo 129.º se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 167.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 10.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de

Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)

d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

e) A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75 % das unidades de participação representativas do património do fundo.

3 —
4 —
5 —

a)
b)
c)
d)

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f)
g)
h)

6 —

Artigo 4.º

[...]

O IMT é devido pelos adquirentes dos bens imóveis, sem prejuízo das seguintes regras:

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

Artigo 6.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

m) Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a).

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) No caso a que se refere a alínea g) do artigo 6.º, de documento emitido pelas entidades competentes;
- d)
- e)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 1.ª
- 2.ª
- 3.ª
- 4.ª
- 5.ª
- 6.ª
- 7.ª
- 8.ª
- 9.ª
- 10.ª
- 11.ª

12.ª Nos atos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos

entraram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;

- 13.ª
- 14.ª
- 15.ª
- 16.ª
- 17.ª
- 18.ª

19.ª Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

- a)
- b)

c) Se a sociedade ou o fundo de investimento imobiliário vierem a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imóveis ficarem a pertencer ao sócio, sócios, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado;

d) Pelo valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à participação maioritária ou pelo valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.

- 20.ª
- 5 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 — À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação ou direito de superfície, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

.....

Combustível Utilizado		Eletricidade	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm ³)	Outros Produtos Cilindrada (cm ³)	Voltagem Total	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	17,73	11,18	7,85
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	35,59	20,00	11,18
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		55,59	31,07	15,59
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		141,04	74,39	32,15
Mais de 2600 até 3500			256,12	139,47	71,02
Mais de 3500			456,33	234,41	107,71

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	28,29	Até 120	58,05
Mais de 1 250 até 1 750	56,78	Mais de 120 até 180	86,98
Mais de 1 750 até 2 500	113,45	Mais de 180 até 250	188,90
Mais de 2 500	388,27	Mais de 250	323,60

2 — Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

Artigo 11.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

2016

Ano Aq. Cat. B	Coefficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas Anuais (em euros)
Até 2500	32
2501 a 3500	52
3501 a 7500	124
7501 a 11999	201

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 EIXOS										
12000	218	226	202	211	191	201	185	191	183	189
12001 a 12999	310	365	288	338	275	323	264	311	262	309
13000 a 14999	313	370	290	342	278	327	267	315	265	313
15000 a 17999	348	388	324	363	310	345	296	332	294	329
>= 18000	442	492	411	457	393	436	379	418	376	414

3 EIXOS										
< 15000	218	310	202	287	191	274	184	264	183	262
15000 a 16999	307	346	285	322	272	309	261	294	259	292
17000 a 17999	307	354	285	329	272	314	261	301	259	298
18000 a 18999	399	440	371	409	354	391	339	377	336	373
19000 a 20999	400	440	373	409	356	395	340	377	338	378
21000 a 22999	402	446	374	413	359	444	342	380	339	422
>= 23000	449	499	417	466	400	444	383	425	381	422
>= 4 EIXOS										
< 23000	308	344	286	320	272	307	262	292	259	290
23000 a 24999	388	437	363	407	345	388	332	374	329	371
25000 a 25999	399	440	371	409	354	391	339	377	336	373
26000 a 26999	731	828	680	772	648	735	623	705	618	699
27000 a 28999	741	847	689	790	656	753	633	725	627	718
>= 29000	763	860	707	799	676	766	648	734	643	729

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 EIXOS										
12000	217	219	201	203	190	193	184	186	182	185
12001 a 17999	300	370	282	342	270	326	261	314	259	312
18000 a 24999	399	470	374	436	359	416	345	401	341	398
25000 a 25999	430	481	405	448	386	426	374	410	372	407
>= 26000	802	883	753	821	719	785	693	752	689	746

2+2 EIXOS										
< 23000	296	340	280	317	267	301	258	290	257	288
23000 a 25999	384	433	362	405	342	386	333	372	331	369
26000 a 30999	732	834	686	777	653	741	634	712	628	705
31000 a 32999	791	856	742	796	707	763	685	731	680	725
>= 33000	841	1016	791	945	754	901	731	867	725	858
2+3 EIXOS										
< 36000	745	838	698	781	667	745	646	716	640	708
36000 a 37999	822	892	774	836	738	798	713	774	706	768
>= 38000	852	1005	798	942	765	898	739	870	733	863
3+2 EIXOS										
< 36000	739	815	693	757	662	725	640	694	636	693
36000 a 37999	757	863	712	802	680	768	654	735	649	734
38000 a 39999	759	918	713	852	681	814	656	782	650	780
>= 40000	883	1135	829	1057	791	1010	768	969	760	968
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	691	818	647	763	619	726	599	697	592	692
36000 a 37999	814	904	766	840	730	813	705	773	699	766
38000 a 39999	822	921	773	854	737	817	712	785	705	779
>= 40000	840	934	789	870	753	829	730	796	722	791

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500	17
2501 a 3500	29
3501 a 7500	64
7501 a 11999	107

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)
2 EIXOS										
12000	126	130	118	122	112	116	108	111	107	110
12.001 a 12.999	147	190	138	179	132	171	128	166	127	165

13.000 a 14.999	149	191	140	180	134	172	130	167	129	165
15.000 a 17.999	182	264	171	246	164	236	158	228	156	227
Mais de 18.000	214	333	200	314	191	299	185	289	183	287
3 EIXOS										
< 14.999	125	150	117	141	111	135	107	131	106	130
15.000 a 16.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167
17.000 a 17.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167
18.000 a 18.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219
19.000 a 20.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219
21.000 a 22.999	181	272	170	256	163	243	157	235	156	233
Mais de 23.000	271	339	255	319	242	305	235	293	233	291
>= 4 EIXOS										
< 22.999	149	189	140	178	134	130	130	165	129	164
23.000 a 24.999	210	252	196	237	187	226	182	219	180	218
25.000 a 25.999	239	278	225	261	215	247	208	240	207	238
26.000 a 26.999	388	486	365	455	348	436	336	420	333	417
27.000 a 28.999	391	487	367	458	349	437	337	421	335	418
Mais de 29.000	440	655	412	616	395	588	381	569	378	564

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 + 1 EIXOS										
12000	124	125	116	116	110	110	107	107	106	106
12.001 a 17.999	147	188	138	177	132	169	128	164	127	163
18.000 a 24.999	189	248	178	233	165	223	165	216	164	214
25.000 a 25.999	239	353	225	331	209	316	209	307	207	304
Mais de 26.000	363	485	339	455	314	433	314	419	312	416

2 + 2 EIXOS										
< 22.999	147	188	138	177	132	170	128	164	127	163
23.000 a 24.999	178	237	168	223	159	213	154	207	153	205
25.000 a 25.999	208	250	194	235	186	225	180	218	178	216
26.000 a 28.999	299	418	280	393	267	376	259	363	257	361
29.000 a 30.999	360	478	336	449	321	428	311	414	309	411
31.000 a 32.999	424	562	399	528	381	502	369	486	366	483
Mais de 33.000	565	658	530	619	505	591	489	571	485	567
2 + 3 EIXOS										
< 35.999	415	477	390	448	372	426	361	413	358	410
36.000 a 37.999	445	626	417	587	398	561	385	543	382	538
Mais de 38.000	612	678	575	636	548	607	531	587	527	583
3 + 2 eixos										
< 35.999	352	411	330	386	316	369	306	356	304	353
36.000 a 37.999	422	552	397	518	379	494	368	478	365	474
38.000 a 39.999	554	649	521	610	496	583	481	564	476	559
Mais de 40.000	768	894	720	838	687	801	665	775	658	769
≥ 3 + 3 EIXOS										
< 35.999	293	382	275	359	263	341	255	330	252	328
36.000 a 37.999	385	478	363	449	345	428	333	414	331	411
38.000 a 39.999	449	484	421	453	402	432	390	418	386	415
Mais de 40.000	462	653	432	614	413	586	400	567	397	563

Artigo 13.º

[...]

2016

Escalação de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa Anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,52	0,00
Mais de 250 até 350	7,81	5,52
Mais de 350 até 500	18,86	11,16
Mais de 500 até 750	56,68	33,38
Mais de 750	123,08	60,37

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,63/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,66/kg, tendo o imposto o limite de € 12 110.»

Artigo 169.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto único de circulação

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, com o seguinte sentido e extensão:

a) Definir, com carácter interpretativo, que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontra registada a propriedade dos veículos, no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Estabelecer, na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º, que estão isentos de imposto os navios considerados abandonados que integrem o património do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;

c) Adequar, no âmbito da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, os benefícios concedidos em IUC aos concedidos em ISV, estabelecendo como limite o nível de emissão de CO2 até 180g/Km, em veículos da categoria B;

d) Definir, no n.º 5 do artigo 5.º, que a isenção prevista no n.º 2 do mesmo artigo não poderá ultrapassar o montante de 200€;

e) Prever a revisão oficiosa de IUC, quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção,

conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º;

f) Definir as condições em que podem ser promovidos os cancelamentos de matrículas de veículos, de forma oficiosa e gratuita, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em caso de veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas e veículos registados há mais de um ano em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 170.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 44.º, 55.º, 66.º-A, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 não é aplicável quando:

a) Os titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso em que os rendimentos são tributados:

i) Por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea *i)* do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso, tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação;

ii) Nos termos da alínea *e)* do n.º 1, nos restantes casos.

b) Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea *h)* do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso;

c) Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados nos termos da alínea *e)* do n.º 1.

- 4 —

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos de investimento referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

11 — Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

12 — (*Anterior n.º 11.*)

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade alienante:

i) Seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;

ii) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC;

iii) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do CIRC, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;

iv) Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;

v) Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.

- b)
- c)
- 3 —

Artigo 44.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Os benefícios constantes das alíneas *b) a m), o) e p)* do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea *n)* do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

- 11 —
- 12 —

Artigo 55.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam ainda isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7500.

Artigo 66.º-A

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 — As cooperativas de habitação e construção estão isentas de imposto do selo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Artigo 69.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2016.
- 7 —

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.
- 16 — Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.
- 17 — *(Anterior n.º 16.)*
- 18 — *(Anterior n.º 17.)*
- 19 — *(Anterior n.º 18.)*
- 20 — *(Anterior n.º 19.)*
- 21 — *(Anterior n.º 20.)*
- 22 — *(Anterior n.º 21.)*
- 23 — *(Anterior n.º 22.)*
- 24 — *(Anterior n.º 23.)*
- 25 — *(Anterior n.º 24.)*
- 26 — *(Anterior n.º 25.)»*

Artigo 171.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados os artigos 32.º-B, 32.º-C, 32.º-D e 40.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 32.º-B

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

Artigo 32.º-C

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Artigo 32.º-D

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 40.º-A

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de

7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro.»

Artigo 172.º

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o artigo 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no EBF, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Eliminar o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do referido artigo;

b) Estabelecer que os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, são majorados até 120 % na dedução como custos para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada.

c) Prever, para o transporte de mercadorias, que o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável à majoração referida na alínea anterior e permitir que a mesma seja considerada no cálculo dos pagamentos por conta previstos no artigo 104.º do Código do IRC.

CAPÍTULO XV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECCÃO I

Lei geral tributária

Artigo 173.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 49.º, 63.º-A e 68.º-B da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O prazo de prescrição legal suspende-se:

a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;

b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;

c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público.

- 5 —

Artigo 63.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 68.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) As pessoas singulares com rendimentos superiores a montante a definir;
- g) As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a montante a definir;
- h) As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que não sendo abrangidas por qualquer das alíneas anteriores sejam consideradas relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas alíneas.»

Artigo 174.º

Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária

A alteração ao n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária tem aplicação imediata em todos os processos de exe-

cução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, mas nestes casos a suspensão do prazo de prescrição apenas se inicia nessa data.

SECCÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 175.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 7.º, 75.º, 177.º-A, 190.º, 191.º, 210.º, 215.º, 223.º, 227.º e 269.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.

Artigo 75.º

[...]

- 1 — Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 177.º-A

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- d)
- 2 —

Artigo 190.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 —
 6 —
 7 — Nos casos de dívidas cobradas no mesmo processo de execução fiscal, os elementos da citação previstos no n.º 1 podem referir-se à globalidade das dívidas, indicando a sua natureza, o ano ou período a que se reportam e o seu montante global, considerando-se os executados apenas citados, nestes casos, no quinto dia posterior à citação efetuada nos termos dos artigos seguintes.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as citações assim efetuadas contêm a referência de que os elementos relativos a cada uma das dívidas podem ser consultados no Portal das Finanças ou, no caso de sujeitos passivos não abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária ou que não tenham optado por aderir ao serviço de caixa postal eletrónica, e desde que não possuam senha de acesso ao Portal das Finanças, gratuitamente, junto do órgão de execução fiscal.

Artigo 191.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, valendo como citação pessoal.
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 210.º

[...]

Recebida a oposição, será notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de 30 dias.

Artigo 215.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — A frustração da citação não obsta à aplicação, no respetivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal eletrónica.

9 — A aplicação efetuada nos termos do número anterior não prejudica o exercício de direitos por parte do executado, designadamente quanto à oposição à execução.

Artigo 223.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —

4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

Artigo 227.º

Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

Quando a penhora recaia sobre abonos, salários ou vencimentos, é notificada a entidade que os deva pagar, para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito.

Artigo 269.º

[...]

1 — O pagamento voluntário da quantia em dívida implica a extinção da execução fiscal, comunicando-se tal facto ao executado, por via eletrónica.

2 — É ainda extinta a execução se, após o pagamento voluntário da totalidade da dívida exequenda e acrescido, em conformidade com o respetivo documento de pagamento integral, se verifique serem devidos juros de mora ou custas, desde que o seu valor total não seja superior a € 10.

3 — A extinção da execução fiscal, nos termos do número anterior, determina, para todos os efeitos legais, a extinção da dívida de juros de mora ou custas.»

Artigo 176.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

É aditado ao CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o artigo 199.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 199.º-A

Avaliação da garantia

1 — Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património do garante apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo, com as necessárias adaptações, deduzido dos seguintes montantes:

- a) Garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- b) Partes de capital do executado que sejam detidas, direta ou indiretamente, pelo garante;
- c) Passivos contingentes;
- d) Quaisquer créditos do garante sobre o executado.

2 — Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, deduzido dos montantes referidos nas alíneas do número anterior.

3 — Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação, deduzidos dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1.»

Artigo 177.º

Disposição transitória no âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário

1 — O artigo 199.º-A, aditado ao CPPT pela presente lei, tem aplicação imediata às garantias que tenham sido aceites até à data da entrada em vigor da presente lei, mas esta avaliação só determina o reforço ou a substituição dessas garantias quando o valor apurado seja inferior a 80 % do valor resultante da aplicação do n.º 6 do mesmo artigo.

2 — A alteração introduzida ao artigo 269.º do CPPT pela presente lei, tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 178.º

Dispensa de prestação de garantia em pagamentos até 12 prestações

1 — É dispensada a prestação de garantia nos pagamentos em prestações a que se refere o artigo 196.º do CPPT, quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas exigíveis em execução fiscal, legalmente não suspensas, desde que o requerimento de dispensa seja apresentado pelo executado juntamente com o pedido de pagamento em prestações, o plano de pagamento seja autorizado com o máximo de 12 prestações, e se, durante o período da sua vigência, o executado, cumulativamente:

a) Proceder ao pagamento atempado das prestações;

b) Não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, com salvaguarda dos atos indispensáveis à atividade profissional exercida por pessoas singulares, ou constante do objeto da pessoa coletiva;

c) Regularizar as novas dívidas que sejam suscetíveis de cobrança coerciva mediante execução fiscal, no prazo máximo de 90 dias a contar da respetiva data de vencimento.

2 — Durante o período de vigência da dispensa de garantia referida no número anterior, a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias corresponde ao dobro da referida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 32/2012, de 13 de fevereiro.

3 — O incumprimento de qualquer das condições referidas nas várias alíneas do n.º 1 determina a revogação da dispensa de prestação de garantia aí prevista, devendo o executado prestar garantia no prazo de 15 dias a contar do facto determinante da revogação, sob pena de levantamento da suspensão do processo de execução fiscal, nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 199.º do CPPT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

5 — A dispensa de prestação de garantia prevista neste regime determina a suspensão da execução fiscal das dí-

vidas abrangidas pelo plano de pagamento em prestações, considerando-se que o devedor tem a situação tributária regularizada relativamente às mesmas dívidas, enquanto estiver vigente o plano prestacional.

6 — O presente regime é aplicável aos pedidos de pagamentos em prestações apresentados até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 179.º

Autorização legislativa no âmbito do procedimento e processo tributários

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no CPPT, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Clarificar que, para efeitos da legitimidade dos executados no processo de execução fiscal, são sucessores dos devedores originários as sociedades beneficiárias de operações de fusão ou cisão, criando-se ainda um incidente de habilitação daqueles sucessores, através do qual será informado no processo quem são os sucessores do executado e quantificada a sua responsabilidade;

b) Retificar a referência feita na alínea b) do artigo 177.º-C do CPPT ao artigo 19.º da LGT, remetendo para o n.º 10 deste artigo;

c) Eliminar a necessidade de leitura em voz alta do auto de penhora a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 221.º;

d) Clarificar que, nos artigos 248.º e 252.º, o serviço a cujo dirigente são atribuídas as competências neles previstas é o órgão da execução fiscal, atribuindo a esta alteração natureza interpretativa.

SECCÃO III

Infrações tributárias

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A falta de apresentação, no prazo que a administração tributária fixar, da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000.

7 —

- 8 —
 9 — »

Artigo 181.º

Autorização legislativa no âmbito do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

1 — Fica o Governo autorizado a alterar os artigos 13.º, 38.º e 43.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e republicado pela Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no RCPITA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Clarificar que o procedimento de inspeção interno compreende a análise formal e de coerência de documentos detidos pela AT ou obtidos no âmbito do referido procedimento;

b) Desmaterializar o procedimento de inspeção de modo a que os sujeitos passivos obrigados a possuir caixa postal eletrónica ou aqueles que a ela adiram voluntariamente sejam notificados por esta via, aplicando-se em matéria de perfeição das notificações por transmissão eletrónica de dados o regime previsto do CPPT.

Artigo 182.º

Autorização legislativa no âmbito do Regulamento das Custas dos Processos Tributários

1 — Fica o Governo autorizado a alterar os artigos 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e a tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no RCPT, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alargar o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;

b) Revogar a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º;

c) Prever que o direito à isenção de pagamento de taxa de justiça em procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal deva ser invocado e comprovado aquando da apresentação da reclamação de créditos;

d) Prever que o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º quanto à falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial não seja aplicável ao procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, caso em que:

i) O interessado deve proceder, de forma espontânea, ao pagamento omitido, nos três dias seguintes a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 17.º, com o acréscimo de taxa de justiça de igual montante, nos termos da tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º;

ii) Expirado tal prazo, sem que se mostre efetuado o pagamento integral da taxa de justiça devida, incluindo o respetivo acréscimo, o reclamante é excluído do procedimento de verificação e graduação de créditos, considerando-se a reclamação de créditos como não entregue para todos os efeitos legais.

e) Prever que o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º não sejam aplicáveis ao procedimento de verificação e graduação de créditos em execução fiscal, com exceção da restituição da taxa de justiça a quem a depositou, que só deverá acontecer quando esta tenha sido paga sem apresentação da reclamação de créditos respetiva ou quando tenha sido pago valor superior ao fixado na tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, sendo neste caso restituída apenas a diferença de valores;

f) Prever que em processos de execução fiscal em que sejam cobradas pela AT quantias devidas a entidades externas que venham a ser anuladas, o credor deva ressarcir a AT dos encargos apurados no respetivo processo;

g) Alterar a redação da tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º;

h) Alterar os valores da taxa de justiça agravada na tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º para os valores de 4 e 8 unidades de conta (UC) relativamente a reclamações de créditos até € 30 000 e superiores a € 30 000, respetivamente.

CAPÍTULO XVI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 183.º

Autorização legislativa para criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica

1 — Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica em território nacional.

2 — O sentido e alcance da autorização referida no número anterior é o seguinte:

a) Criar uma dedução à coleta de IRC, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas, e com um valor total de despesa elegível de pelo menos € 500 000;

b) Estabelecer mecanismos que assegurem a utilização deste incentivo pelos sujeitos passivos que não apurem coleta de IRC suficiente para a dedução prevista na alínea anterior;

c) Criar um regime de restituição de IVA suportado nas despesas das produções referidas na alínea a).

Artigo 184.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

O artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º-A

[...]

1 — As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor inferior, respetivamente, a € 5 000 e € 10 000 podem ser pagas em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de

quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo.

- 2 —
 3 —
 4 —

Valor da dívida IRS (em euros)		Número de prestações	Valor da dívida IRC (em euros)	
204	350	2	408	700
351	500	3	701	1000
501	650	4	1001	1300
651	800	5	1301	1600
801	950	6	1601	1900
951	1100	7	1901	2200
1101	1250	8	2201	2500
1251	1400	9	2501	2800
1401	1550	10	2801	3100
1551	1700	11	3101	3400
1701	5000	12	3401	10000

- 5 —
 6 —
 7 —
 8 — »

Artigo 185.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e l) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

[...]

a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho.

b)

Artigo 4.º

[...]

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,110 % em função do valor apurado.

2 — »

Artigo 186.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial.

Artigo 187.º

Contribuição para o audiovisual

Em 2016, para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, o valor mensal da contribuição é de € 2,85 e de € 1, respetivamente.

Artigo 188.º

Autorização legislativa para acesso e troca de informações financeiras

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como a prever que as regras de comunicação à AT e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS.

2 — Fica ainda o Governo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à AT e de cumprimento dos procedimentos de diligência devida, em termos equivalentes aos previstos nos instrumentos jurídicos a que se refere o número anterior, em relação às contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, mantidas por instituições financeiras reportantes e cujos titulares

ou beneficiários efetivos sejam residentes no território nacional.

3 — O sentido e a extensão das autorizações legislativas previstas nos números anteriores são os seguintes:

a) Alterar as regras e os procedimentos de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade previstos no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, compreendendo, nomeadamente:

i) Estabelecer uma cooperação administrativa mútua mais ampla entre a AT e as autoridades competentes de outros Estados membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras;

ii) Limitar a troca automática obrigatória de informações de contas financeiras com jurisdições que não pertençam à União Europeia àquelas que assegurem um nível de proteção adequado de dados pessoais;

iii) Alargar o mecanismo de troca automática de informações para finalidades fiscais, tendo por base uma abordagem coerente e uniforme com o Regime de Comunicação de Informações Financeiras, aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, de modo a minimizar os custos para as instituições financeiras abrangidas e para a administração tributária;

iv) Definir o âmbito das informações abrangidas pela troca obrigatória e automática com as autoridades competentes de outros Estados membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras;

v) Aplicar soluções adotadas pela Diretiva 2014/107/UE para efeitos de seleção das opções previstas na CRS;

vi) Adotar opções comuns para efeitos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS, prevendo as soluções que, assegurando a fiabilidade da informação recolhida e comunicada, se revelem mais flexíveis e menos onerosas na perspetiva das instituições financeiras;

b) Rever e adaptar a legislação fiscal, nomeadamente a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, de modo a consagrar, em condições equivalentes às previstas na Diretiva 2014/107/UE, bem como nas convenções internacionais assinadas pela República Portuguesa que prevejam troca de informação financeira e fiscal, a obrigatoriedade de cumprimento das regras de comunicação e diligência devida em relação às contas financeiras qualificáveis naquelas como sujeitas a comunicação, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiário;

c) Consagrar exigências específicas em matéria de recolha, conservação e transmissão de dados, garantindo a observância dos direitos fundamentais em matéria de proteção de dados pessoais;

d) Rever os ilícitos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, de modo a prever penalidades para as infrações decorrentes do incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida por parte das instituições financeiras a estas sujeitas, bem como da obrigação de manutenção de registo e de elementos comprovativos que tenham servido de base à obtenção das informações e à execução dos procedimentos de comunicação e diligência devida;

e) Rever o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98,

de 31 de dezembro, e republicado pela Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, dotando a AT dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas neste âmbito.

CAPÍTULO XVII

Outras alterações legislativas

Artigo 189.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 — A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 — A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.
- 5 — A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.
- 5 — A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.
- 6 —

Artigo 190.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, e 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.
- 16 — Relativamente às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º, a contagem do decurso dos três anos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 só se inicia com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para todos os efeitos constantes da presente lei.»

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

O artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — Durante o ano de 2016, de forma a assegurar o desempenho das novas competências atribuídas pelo regime jurídico aprovado pela presente lei, as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto recebem as transferências previstas, para o efeito, no Orçamento do Estado para 2016.
- 2 — Durante o ano de 2016, de forma a apoiar o desempenho das novas competências das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, designadamente, capacitação organizativa e técnica, estudos de planeamento ou desenvolvimento de sistemas de transportes flexíveis ou a pedido, será transferida, nos termos do número seguinte, para aquelas entidades, a verba de € 3.000.000, inscrita no orçamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
- 3 — As regras e procedimentos relativos ao acesso ao mecanismo de financiamento previsto no número anterior, bem como os que se referem à distribuição de montantes por cada uma das entidades, são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros e das autarquias locais.»

Artigo 192.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 14.º, 52.º e 81.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- a)
- b) O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas e imóveis (IMT);
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- k) [Anterior alínea j).]
- l) [Anterior alínea k).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 81.º

[...]

A participação variável no IRS, prevista no artigo 26.º, encontra-se abrangida pelas regras previstas no artigo 35.º, por referência às transferências a efetuar em 2014, 2015 e 2016.»

Artigo 193.º

Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 — Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 — Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 — Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores;

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 — Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 — A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 194.º

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O artigo 17.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 52/2015, de 9 de junho, e 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — A junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do artigo anterior, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vogais ou em titulares de cargos de direção intermédia.

2 — À revogação dos atos e ao recurso das decisões do presidente da junta de freguesia ou dos vogais no exercício de competências delegadas ou subdelegadas é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º»

Artigo 195.º

Aditamento ao Código Fiscal do Investimento

É aditado o artigo 23.º-A ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Benefícios fiscais municipais

1 — Para além dos benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município.

2 — A concessão de benefícios fiscais municipais é feita nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Aos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não é aplicável a limitação prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º»

Artigo 196.º

Confirmação de benefícios fiscais municipais

Até 31 de dezembro de 2016, os órgãos municipais podem confirmar benefícios fiscais subjetivos ao investimento, relativos aos anos de 2014 e 2015 e concedidos nos termos previstos na alínea d) do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, ou no capítulo III do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na redação dada pela presente lei.

Artigo 197.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

O artigo 10.º do regime de contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e mantido em vigor, durante o ano de 2016, pelo artigo 2.º da Lei n.º 159-C/2015, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

- 1 —
- 2 — A receita referida no número anterior é transferida do orçamento do subsector Estado para a ACSS, I. P.
- 3 — *(Anterior n.º 2.)*
- 4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 198.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — O valor mensal da contribuição é de 2,85€.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1€ para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 — Estão isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 — Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 — As receitas referidas no número anterior são transferidas do orçamento do subsector Estado.»

Artigo 199.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

1 — Os artigos 2.º, 2.º-A e 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.
- 4 — Considera-se economicamente vulnerável o cliente final que integre um agregado familiar cujo rendimento total, anual, seja igual ou inferior a € 5.808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até um máximo de 10.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se agregado familiar, em cada ano, o conjunto de pessoas constituído pelo cliente final e os dependentes a seu cargo nos termos definidos no Código do IRS.

6 — O apuramento do rendimento máximo anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro.

7 — O rendimento anual máximo é anualmente revisto, com vista à sua adequação à situação vigente no setor elétrico.

8 — *(Revogado.)*9 — *(Revogado.)*10 — *(Revogado.)*11 — *(Revogado.)*

Artigo 2.º-A

[...]

1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia, em articulação com as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade anual, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

Processamento

1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia promove a fixação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem os comercializadores de energia elétrica remeter para a Direção-Geral de Energia e Geologia a informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica.

3 — O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores carece de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 — Identificados os potenciais beneficiários, é remetida informação individual a cada beneficiário com a advertência de que, querendo, deve opor-se à atribuição da tarifa social no prazo de 30 dias, sob pena de a mesma ser automaticamente atribuída.

5 — A manutenção da tarifa social depende da confirmação, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.

7 — O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social deve comunicá-lo às instituições de segurança social competentes no prazo de 30 dias.»

2 — São revogados os n.ºs 8, 9, 10 e 11 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 2.º-A e os artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

3 — Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

Artigo 200.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro

1 — Os artigos 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, que cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

3 — *(Revogado.)*

4 — O despacho previsto no n.º 2 é publicado até 20 de setembro de cada ano, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de gás natural para o ano seguinte.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

Processamento

1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia promove, junto das instituições de segurança social competentes, a identificação dos clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem os comercializadores de gás natural remeter para a Direção-Geral de Energia e Geologia a informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de gás natural.

3 — O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores carece de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 — Identificados os potenciais beneficiários, é remetida informação individual a cada beneficiário com a advertência de que, querendo, deve opor-se à atribuição

da tarifa social no prazo de 30 dias, sob pena de a mesma ser automaticamente atribuída.

5 — A manutenção da tarifa social depende da confirmação, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de gás natural.

7 — O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social deve comunicá-lo às instituições de segurança social competentes no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º

[...]

Os comercializadores de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis na documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m³, assinalando que as condições de elegibilidade e processamento da tarifa social constam dos sítios na *Internet* do comercializador em causa, bem como dos sítios na *Internet* da segurança social e da Direção-Geral da Energia e Geologia.»

2 — São revogados os n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

3 — Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

Artigo 201.º

Produção de efeitos e disposição transitória no âmbito dos descontos sociais ao consumidor de energia elétrica e gás natural

1 — As alterações introduzidas pela presente lei ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

2 — No âmbito do apoio social extraordinário ao consumidor de energia, são financiados, em 2016, os apoios atribuídos até à revogação do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

Artigo 202.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro, que aprovou a orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, revogado pelo Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º deste último diploma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

3 —
4 — As receitas referidas no número anterior são transferidas do orçamento do subsector Estado.»

Artigo 203.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
i)
ii) € 15 000 para rendimentos entre € 500 000 e € 15 000 000;
iii)
11 —
a) A avaliação intercalar nos anos de 2016 e 2018 incide sobre as metas A — metas de retomas de recolha seletiva e B — metas de deposição de RUB em aterro, de acordo com o seguinte:
i)
ii)
iii)
b)
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —
18 —
19 —
20 — O disposto no n.º 1 do artigo 60.º não é aplicável às taxas previstas nos n.ºs 2, 10 e 11, até ao ano de 2020.»

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, que regula o financiamento da rede rodoviária nacional a cargo da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., alterada pelas Leis

n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o produto da contribuição de serviço rodoviário é transferido do orçamento do subsector Estado para a Infraestruturas de Portugal, S. A., constituindo sua receita própria.»

Artigo 205.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Os artigos 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, e pelas Leis n.ºs 134/2015, de 7 de setembro, e 3/2016, de 29 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

a)
b) Na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas, com exceção dos efetuados em regime de internamento, no hospital de dia e no serviço de urgência para o qual haja referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde ou pelo INEM;
c) Nos serviços de urgência hospitalar;
d) (Revogada.)

Artigo 4.º

[...]

1 —
a)
b)
c)
d)
e) Os dadores benévolos de sangue;
f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos;
g) Os bombeiros;
h)
i)
j)
k)
l)
m)
n)
2 —
3 —

Artigo 8.º

[...]

- a)
- b) Consultas, bem como atos complementares prescritos no decurso destas no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, saúde mental, deficiências congénitas de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/SIDA, diabetes, tratamento e seguimento da doença oncológica;
- c) Primeira consulta de especialidade hospitalar, com referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- i) Referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde e pelo INEM para um serviço de urgência, incluindo os atos complementares prescritos;
- ii)
- n) Atendimento na rede de prestação de cuidados de saúde primários, no seguimento de referenciação pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde.»

Artigo 206.º

Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores

Aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores é aplicável o regime de aposentação estatutariamente estabelecido no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de junho, desde que verificadas as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 207.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 208.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para que seja dada resposta adequada às efetivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, é oferecida a alternativa de leite sem lactose e podem ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.
- 3 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 — De modo a adequar a oferta às necessidades das crianças, os encarregados de educação, cujos educandos necessitem consumir leite sem lactose, devem apresentar declaração médica nesse sentido à direção do respetivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano letivo.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 209.º

Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira

O Governo da República acorda com o Governo Regional dos Açores a execução do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, de forma a assegurar o cumprimento das responsabilidades que a cada um competem.

Artigo 210.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Os municípios das regiões autónomas têm direito a uma contrapartida ou remuneração calculada e tratada de modo equivalente ao previsto nos n.ºs 1 e 2, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal no âmbito da exploração da concessão ou do desenvolvimento da atividade do transporte e distribuição de eletricidade, adaptando-se para esse efeito, se e quando necessário, os respetivos contratos de concessão atribuídos pelos governos regionais.»

Artigo 211.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Pagamento devido pela atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão

1 —

2 —

3 — De acordo com o n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal é devido o

pagamento de uma contrapartida ou de uma remuneração anual aos municípios das regiões autónomas, a efetuar pela concessionária ou pela entidade que explora a atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão nas regiões autónomas, calculada e paga em termos equivalentes aos previstos no presente decreto-lei.

4 — A contrapartida ou remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive.»

Artigo 212.º

Regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada

No prazo de três meses, o Governo procede à avaliação do regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao sistema elétrico nacional, com vista à redução de custos para o Estado e para os consumidores.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Artigo 213.º

Prorrogação de efeitos

1 — Durante o ano de 2016, ficam prorrogados os efeitos das seguintes normas:

a) Artigo 41.º da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio;

b) N.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

2 — Para os trabalhadores que não tenham exercido o direito previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, mantêm-se em vigor os artigos 7.º, 9.º e 10.º do mesmo diploma, até 31 de dezembro de 2016.

3 — A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2017.

Artigo 214.º

Medida excecional de isenção parcial de contribuições para a segurança social

Face às condições especiais que determinam a tomada de medidas excecionais de apoio que se enquadram na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, fica o Governo autorizado a determinar, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e agricultura, a redução de 50 % da taxa contributiva aplicável para a segurança social dos produtores de leite cru e dos produtores de carne de suíno, na qualidade de trabalhadores independentes e de entidades empregadoras, em relação aos trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 215.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) Os n.ºs 4, 5 e 6.º do artigo 68.º-A e os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69.º do Código do IRS;

b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro;

c) A verba 1.1 da lista II, anexa ao Código do IVA;

d) O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro;

e) O n.º 5 do artigo 6.º-A do Código dos IEC;

f) O artigo 19.º do Código do IUC;

g) Os artigos 48.º e 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h) O n.º 2 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária;

i) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º do CPPT;

j) O artigo 12.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro;

k) A alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro;

l) O Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados:

a) O Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho;

b) O Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril;

c) O Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril;

d) O Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril.

Artigo 216.º

Combate ao desperdício alimentar

1 — No ano de 2016, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, de 17 de junho, é elaborada uma estratégia nacional de combate ao desperdício alimentar.

2 — No âmbito desta estratégia nacional será definido um quadro plurianual de ações a desenvolver pelo Estado em coordenação com as autarquias locais, sindicatos, movimento associativo e cidadãos em geral.

Artigo 217.º

Programa de remoção de amianto

Durante o ano de 2016 são realizadas ações corretivas e preventivas nos edifícios públicos que contêm amianto, com vista à eliminação e à redução do risco, designadamente em edifícios que apresentem maior risco para a saúde humana, sendo tornado público o mapeamento e o planeamento dessas ações.

Artigo 218.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 28 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 28 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

3 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

4 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados.

5 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.

6 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o funcionamento da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

7 — Transferência de uma verba até € 300 000, inscrita no orçamento do FRI, I. P., para o Turismo de Portugal, I. P., nos termos do protocolo entre o Turismo de Portugal, I. P., e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinada à promoção de Portugal no exterior.

8 — Transferências de verbas, inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I. P., destinadas ao financiamento de projetos de Cooperação e Programas de Cooperação Bilateral.

9 — Transferência de uma verba até € 3 500 000, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P.,

para as entidades regionais de turismo e a afetar ao desenvolvimento turístico regional em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos a contraturalizar ao abrigo do Regime Geral dos Financiamentos do Turismo de Portugal, I. P.

10 — Transferência de uma verba até € 2 500 000, nos termos do protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e a AICEP, E. P. E., nos termos a contraturalizar entre as duas entidades.

11 — Transferência de uma verba até ao limite de € 11 000 000, do Turismo de Portugal, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contraturalizar entre as duas entidades.

12 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contraturalizar entre as duas entidades.

13 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2015, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio.

14 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.

15 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, e no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

16 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de 12 de fevereiro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar.

17 — Transferência de verbas, até ao montante de € 200 000, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) do Ministério do Mar, para a Sociedade Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

18 — Transferência de verbas, até ao montante de € 150 000, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., para financiamento de trabalhos de recuperação de cordões dunares com recurso a areias dragadas.

19 — Transferência de uma verba, até ao montante de € 310 000, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Marinha Portuguesa, para o financiamento da participação no Plano de Ação Conjunto no âmbito da Convenção da Organização de Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO).

20 — Transferência de verbas, até ao montante de € 700 000, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para a Guarda Nacional Republicana (GNR), para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca (CCVP) e do Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente (CCTMC).

21 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (capítulo 50), para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

22 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.

23 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., independentemente do programa orçamental e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

24 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 2 000 000, para aplicação no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

25 — Transferência de saldos de gerência do Fundo Florestal Permanente para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) até ao montante de € 17 000 000, para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento florestal, no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

26 — Transferência de saldos de gerência do Instituto da Vinha e do Vinho para o orçamento do IFAP, I. P. para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura.

27 — Fica autorizada a transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, até ao limite de € 500 000, para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), para aplicação em atividades de cooperação na área das alterações climáticas com os países de língua oficial portuguesa, mediante protocolo a estabelecer entre a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a CPLP.

28 — Transferência para o Orçamento do Estado e a respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional de Aviação Civil, constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária, mediante despacho do membro do Governo competente em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área das finanças,

desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, ficando 10 % desse valor afeto ao programa «Contratos Locais de Segurança», vocacionados para as áreas metropolitanas, do Ministério da Administração Interna.

29 — Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de € 8 316 458, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do Despacho conjunto n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio.

30 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do IGEFE para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da ciência, tecnologia e ensino superior.

31 — Transferência de verba, no montante de € 1 000 000, proveniente do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

32 — Transferência de verbas inscritas no orçamento das transferências para a administração local — cooperação técnica e financeira — para o orçamento da DGAL, independentemente da classificação orgânica e funcional, destinadas ao desenvolvimento de projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.

33 — Transferência, até ao limite máximo de € 750 000 de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Plataforma das Industrias de Defesa Nacionais, S. A. (idD), no âmbito da dinamização e promoção da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, nos termos a definir por protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD.

34 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. para o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e segurança social e da cidadania e igualdade.

35 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Segurança Social para o Gestor do Programa Escolhas, para financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao Programa Escolhas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e segurança social e da cidadania e igualdade.

36 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Direção-Geral de Educação para o Gestor do Programa Escolhas, para financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao Programa Escolhas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da cidadania e igualdade.

37 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros para o Gestor do Programa Escolhas, para participação nas despesas associadas à renda das instalações, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros e da modernização administrativa e da cidadania e igualdade.

38 — Transferência de verbas inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros e no orçamento de entidade enquadrada no Programa Orçamental da Cultura para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., no âmbito do novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional.

39 — Transferência de receitas próprias da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., até ao limite de € 30 000 000, destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.

40 — Transferência da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. para a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), até ao limite de € 28 000 000, destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do SNS.

41 — Transferência da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., para a SPMS, E. P. E., até ao limite de € 5 340 000, destinada a financiar as obrigações decorrentes da transmissão das posições jurídicas para a SPMS, E. P. E., do Agrupamento Complementar de Empresa ‘Somos Compras’, detidas pelo SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), pelo Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E., pelo Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E. P. E., e pelo Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., bem como as posições jurídicas dos Agrupamentos Complementares de Empresas ‘Somos Contas’ e ‘Somos Pessoas’ detidas pelo SUCH, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 209/2015, de 25 de setembro.

42 — Transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, até ao limite de € 4 500 000, para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, ambiente e agricultura.

43 — Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, comunicadas e devidas nos anos de 2014 e 2015, que não tenham sido efetuadas, bem como das contrapartidas devidas no ano de 2016, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da CPLP e da Sede do Centro Norte-Sul.

44 — Transferência de verba inscrita no orçamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., no valor de € 3 000 000, a favor das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterada pela presente lei.

Alterações e transferências no âmbito da Administração Central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
45	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	Instituto do Emprego e da formação Profissional, I.P.	Alto Comissariado para as Migrações, I.P.	3 120 000	
46	Ministério do Planeamento e Infraestruturas	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.	CP - Comboios de Portugal, E.P.E.	1 760 754	Financiamento de material circulante e bilhética
47	Ministério do Planeamento e Infraestruturas	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.	Infraestruturas de Portugal, S.A.	3 832 073	Financiamento de infraestruturas de longa duração
48	Ministério do Planeamento e Infraestruturas	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.	Metro do Mondego, S.A.	2 071 318	Financiamento do sistema do metropolitano ligeiro do Mondego

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/Objetivo
49	Ministério da Agricultura e Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral	Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.	483 808	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário
50	Ministério da Agricultura e Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministério do Mar	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral	Administração dos Portos de Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.	4 016 192	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades
51	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente	Metropolitano de Lisboa, E.P.E.	1 700 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração
52	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente	Metro do Porto, S.A.	1 700 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração
53	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente	STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.	1 455 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota
54	Ministério do Ambiente	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente	Carris - Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A.	800 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito / Objetivo
55	Encargos Gerais do Estado	Área Metropolitana de Lisboa	1 143 898	Regime Transitório de Financiamento
56	Encargos Gerais do Estado	Área Metropolitana do Porto	908 420	Regime Transitório de Financiamento

A que se refere o artigo 52.º

Un. Euros

Mapa — Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

Un. Euros

AM/CIM	Transf. OE/2016
AM de Lisboa	529 004
AM do Porto	681 532
CIM do Alentejo Central	223 103
CIM da Lezíria do Tejo	171 259
CIM do Alentejo Litoral	128 990
CIM do Algarve	193 938
CIM do Alto Alentejo	214 668
CIM do Ave	210 634
CIM do Baixo Alentejo	248 213
CIM do Cávado	166 523
CIM do Médio Tejo	210 600

AM/CIM	Transf. OE/2016
CIM do Oeste	152 560
CIM do Tâmega e Sousa	270 549
CIM do Douro	293 247
CIM do Alto Minho	214 617
CIM do Alto Tâmega	143 919
CIM da Região de Leiria	166 010
CIM da Beira Baixa	138 724
CIM das Beiras e Serra da Estrela	312 513
CIM da Região de Coimbra	285 110
CIM das Terras de Trás-os-Montes	209 070
CIM da Região Viseu Dão Lafões	234 774
CIM da Região de Aveiro	167 459
Total Geral	5 567 016

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			17 913 259 949
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		17 585 359 949	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	12 392 729 180		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	5 192 630 769		
01.02.00	OUTROS:		327 900 000	
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	4 503 985		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	323 396 015		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			23 040 528 095
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		21 302 618 320	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 434 200 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	15 312 318 320		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	660 600 000		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 514 300 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	187 000 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	194 200 000		
02.02.00	OUTROS:		1 737 909 775	
02.02.01	LOTARIAS	9 366 045		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 375 700 000		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	19 925 000		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	311 200 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	19 945 615		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	1 773 115		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			665 122 582
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		665 122 582	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	602 190 582		
03.03.99	OUTROS	62 932 000		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			881 855 385
04.01.00	TAXAS:		485 057 522	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	49 466 025		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	96 000		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	52 146 000		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	76 673 600		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	54 310 500		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	20 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	417 715		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	1 331 714		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	13 484 589		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	1 555 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	84 500		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	3 328		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	6 618 880		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	5 651 380		
04.01.22	PROPINAS	2 725 686		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	220 472 605		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		396 797 863	
04.02.01	JUROS DE MORA	89 501 535		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	30 231 230		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	79 668 328		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	192 772 988		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	4 623 782		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			669 430 736
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		17 080	
05.01.01	PUBLICAS	17 080		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		157 231 018	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	157 231 018		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		255 933 404	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	248		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	183 494 259		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	52 473 697		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	18 896 191		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1 069 009		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		15 000	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	15 000		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		9 908 836	
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	9 908 836		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		4 651 319	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	4 651 319		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		240 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	240 000 000		
05.10.00	RENDAS :		1 674 079	
05.10.01	TERRENOS	1 664 844		
05.10.03	HABITAÇÕES	735		
05.10.99	OUTROS	8 500		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			722 246 473
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 533 750	
06.01.01	PUBLICAS	3 000		
06.01.02	PRIVADAS	1 530 750		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		155 000	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	155 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		460 366 089	
06.03.01	ESTADO	82 090 968		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	376 656 912		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 618 209		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		100 000	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	100 000		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		30 665 000	
06.05.01	CONTINENTE	30 665 000		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		124 201 627	
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	11 603 913		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	112 597 714		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		1 173 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	1 173 000		
06.08.00	FAMÍLIAS:		6 798 630	
06.08.01	FAMÍLIAS	6 798 630		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		97 253 377	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	85 726 068		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	2 027 309		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	9 500 000		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			469 520 896
07.01.00	VENDA DE BENS:		70 855 159	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	3 500		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	505 116		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	11 083 005		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	640 931		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	127 937		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	3 367 654		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	29 777 950		
07.01.08	MERCADORIAS	5 702 000		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	332		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	47 385		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	448 382		
07.01.99	OUTROS	19 150 967		
07.02.00	SERVIÇOS:		387 831 429	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	2 469 426		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	2 420 567		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	4 918 854		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	5 297 728		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	85 153 937		
07.02.06	REPARAÇÕES	97 234		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	36 148 263		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	2 709 451		
07.02.99	OUTROS	248 615 969		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.03.00	RENDAS:		10 834 308	
07.03.01	HABITAÇÕES	547 864		
07.03.02	EDIFÍCIOS	10 232 784		
07.03.99	OUTRAS	53 660		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			448 269 362
08.01.00	OUTRAS:		99 724 967	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	63 000 000		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	5 100 000		
08.01.99	OUTRAS	31 624 967		
08.02.00	SUBSIDIOS		348 544 395	
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	348 544 395		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			44 810 233 478
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			108 220 095
09.01.00	TERRENOS:		3 875 466	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	2 932 759		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	942 707		
09.02.00	HABITAÇÕES:		852 890	
09.02.10	FAMÍLIAS	852 890		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		22 369 281	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	21 358 934		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	383 665		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	607 025		
09.03.10	FAMÍLIAS	19 657		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		81 122 458	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	5 000		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	57 037 458		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	24 080 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			661 207 833
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		40 000	
10.01.02	PRIVADAS	40 000		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		638 796 863	
10.03.01	ESTADO	22 037 681		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	615 195 493		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 563 689		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 273 751	
10.05.01	CONTINENTE	1 273 751		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		21 097 219	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	20 379 987		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	717 232		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			788 457 666
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		769 811 756	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	350 710		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	583 469 887		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	94 120 245		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	82 646 595		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	5 785 948		
11.06.10	FAMÍLIAS	200 000		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	3 238 371		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		18 645 910	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	18 645 910		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			87 179 559 455
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		55 794 918 051	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 743 591 189		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	22 666 685 458		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	31 384 641 404		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		29 641 050 215	
12.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	871 795 595		
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	23 538 481 052		

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	871 795 595		
12.03.10	FAMÍLIAS	3 487 182 378		
12.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	871 795 595		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		1 743 591 189	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 743 591 189		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			60 146 004
13.01.00	OUTRAS:		60 146 004	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	240 000		
13.01.99	OUTRAS	59 906 004		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			88 797 591 053
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			153 194 436
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		153 194 436	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	153 000 000		
14.01.03	QUOTIZAÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ISOGLUCOSE	194 436		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			159 348 077
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		159 348 077	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	159 348 077		
	TOTAL GERAL			133 920 367 044

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2016

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		3 184 965 478
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	16 355 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	95 777 155	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10 160 666	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	5 564 272	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	6 267 968	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	20 567 934	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	958 843	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	879 900	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 337 300	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	4 252 694	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 642 532	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 523 166 191	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	496 295 023	
50	PROJETOS	740 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		124 045 862
01	AÇÃO GOVERNATIVA	10 570 281	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	37 988 830	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	69 143 895	
50	PROJETOS	6 342 856	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		308 574 901
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 038 378	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	179 716 841	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	73 500 000	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	45 660 235	
50	PROJETOS	5 659 447	
	04 - FINANÇAS		93 983 683 434
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 596 401	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MF	71 409 119	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	8 482 876	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA AP	17 100 000	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	3 501 312	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	84 728 500 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	601 463 682	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	210 000 000	
50	PROJETOS	9 731 796	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	6 380 905 658	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 947 992 590	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		1 953 425 008
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	409 974 272	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	138 871 772	
03	MARINHA	503 969 110	
04	EXÉRCITO	566 430 256	
05	FORÇA AÉREA	328 679 598	
50	PROJETOS	5 500 000	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		1 946 228 485
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 403 375	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	80 260 097	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	109 547 395	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 684 125 430	
50	PROJETOS	69 892 188	
	07 - JUSTIÇA		1 230 886 627
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 351 570	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	20 658 103	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	854 751 528	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	339 963 432	
50	PROJETOS	12 161 994	
	08 - CULTURA		289 252 028
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 400 664	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	47 065 521	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	37 466 834	
50	PROJETOS	22 119 009	
90	EPR	180 200 000	
	09 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		1 489 466 995
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 733 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	169 235 383	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	1 002 084 930	
50	PROJETOS	315 413 682	

ANO ECONÓMICO DE 2016

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	10 - EDUCAÇÃO		5 623 649 094
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	3 533 700	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	887 212 071	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	4 703 627 775	
04	ENTIDADES DO DESPORTO E JUVENTUDE	7 521 776	
50	PROJETOS	21 753 772	
	11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		13 678 652 273
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	2 888 342	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	19 892 251	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	21 732 633	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERENCIAS	8 655 696 279	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS AREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	39 769 628	
06	SERVIÇOS AREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	4 937 956 419	
50	PROJETOS	716 721	
	12 - SAÚDE		8 539 200 850
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 357 743	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	60 721 864	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	7 942 550 204	
04	PROTEÇÃO SOCIAL	529 436 303	
50	PROJETOS	4 134 736	
	13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS		762 581 418
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 305 553	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	868 649	
03	SERVIÇOS DA ÁREA DO PLANEAMENTO	10 514 137	
04	SERVIÇOS DA ÁREAS DAS INFRAESTRUTURAS	56 946 052	
50	PROJETOS	532 378 871	
90	ENTIDADES PUBLICAS RECLASSIFICADAS	158 568 156	
	14 - ECONOMIA		275 745 218
01	ACAO GOVERNATIVA	5 225 969	
02	GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ME	45 082 864	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	105 703 377	
04	SERVICOS NA ÁREA DA ENERGIA	99 338 889	
50	PROJETOS	20 394 119	

ANO ECONÓMICO DE 2016

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - AMBIENTE		89 593 614
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 609 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	20 039 318	
03	SERVIÇOS NA AREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO	36 653 416	
04	SERVIÇOS NA AREA DA HABITAÇÃO		
50	PROJETOS	29 291 880	
	16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL		387 471 946
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 877 731	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	27 573 658	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., E DAS FLORESTAS	172 831 777	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMEN RURAL	65 860 057	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	18 550 217	
50	PROJETOS	99 778 506	
	17 - MAR		52 943 813
01	AÇÃO GOVERNATIVA	1 649 490	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	4 683 004	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DO MAR	16 105 207	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DO MAR	13 448 359	
50	PROJETOS	17 057 753	
	TOTAL GERAL		133 920 367 044

MAPA III

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		8 381 239 409
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	3 323 794 252	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 921 764 124	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 135 681 033	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		29 710 705 365
2.01	EDUCAÇÃO	6 870 697 005	
2.02	SAÚDE	8 667 326 016	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	13 660 789 130	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	183 415 331	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	328 477 883	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		5 178 343 956
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	435 101 393	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	105 924 670	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3 368 470 247	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	16 403 270	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	1 252 444 376	
4	OUTRAS FUNÇÕES		90 650 078 314
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	84 728 500 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	4 967 453 804	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	954 124 510	
	TOTAL GERAL		133 920 367 044

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		9 159 587 741
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		1 724 217 640
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 546 170 092
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	15 768 037 026	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	361 846 445	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 653 650 260	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	8 695 974 223	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 722 921 264	30 202 429 218
05.00	SUBSÍDIOS		136 927 666
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 202 284 498
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		49 971 616 855
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		437 490 714
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	895 638 266	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	141 798 578	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	206 101 872	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 950 000	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	66 120 630	1 311 609 346
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		4 924 092 129
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		77 182 500 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		93 058 000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		83 948 750 189
	TOTAL GERAL		133 920 367 044

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	90 585 772
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	493 081
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 276 600
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	502 755
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 642 532
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	6 551 668
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 553 912
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	17 150 000
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 274 880
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6 404 272
SOMA	139 435 472
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	17 639 916
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	6 435 875
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	10 278 000
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	203 988 110
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	12 162 251
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	8 698 793
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	10 682 300
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	7 148 280
SOMA	277 033 525
03 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	38 980 044
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	61 831 151
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	41 500 000
SOMA	142 311 195
04 FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DIVIDA PÚBLICA - IGCP, EPE	43 870 000
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	22 771 784
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	367 461
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	6 699 132
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	1 200 000
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	26 552 252
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, SA	515 916
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	32 365
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	31 412 349
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS, SA	120 171 798
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	440 000
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	237 818 544
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	5 245 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	100 132 850
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	160 511 598
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	375 295 039

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 FINANÇAS	
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	1 439 182 686
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	6 081 222
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	1 076 020 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	434 888 442
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	4 228 221
PARCAIXA, SGPS,S.A.	6 401 741
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	44 333 928
PARPUBLICA - PARTICIPAÇÕES PUBLICAS, SGPS, SA	438 604 640
PARUPS, S.A	132 290 367
PARVALOREM, S.A	390 339 086
SAGESECUR - ESTUDOS, DESENV. E PART. EM PROJETOS DE INV. VALORES MOBILIARIOS, SA	9 632 823
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	275 900
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 084 427
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	8 835 420
WOLFPART, SGPS, S.A.	10 077 386
SOMA	5 147 312 377
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	22 514 100
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	14 253 051
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	50 829 463
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	63 034 972
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	241 388
ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO, SA	2 276 820
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	123 250
IDD - INDÚSTRIA DE DESMILITARIZAÇÃO E DEFESA, SA	2 558 080
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	80 291 136
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 411 189
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÊUTICOS	21 500 000
SOMA	266 033 449
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	129 711 882
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	18 500 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 192 895
SOMA	156 370 027
07 JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	3 706 567
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	4 600 000
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	347 404 467
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL,I.P.	17 064 355
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES,I.P.	24 135 878
SOMA	396 911 267

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 780 000
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	883 182
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL	34 920 357
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	19 002 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	29 150 000
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	20 766 547
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	19 293 758
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	244 077 804
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 686 229
SOMA	376 943 155
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	2 457 502
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 509 784
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 320 891
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 584 021
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	6 122 283
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	4 216 311
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	13 703 415
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	817 000
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	234 276
FUNDAÇÃO GASPAR FRUTUOSO	1 270 400
FUNDAÇÃO JOSE ALBERTO DOS REIS	9 910
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	812 572
FUNDAÇÃO MUSEU DA CIÊNCIA	11 803
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	425 726 708
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESÁRIAS	52 866
FUNDAÇÃO RANGEL DE SAMPAIO	346 300
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 234 572
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	13 733 560
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	13 321 088
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	26 988 551
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 107 907
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	38 071 095
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	42 870 175
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	35 762 402
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	11 511 107
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	16 522 585
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 521 291
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 746 164
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	16 804 362
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	23 413 883
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	8 633 864

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	45 804 928
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	23 287 564
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	21 878 368
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	36 446 276
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 181 491
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	576 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 535 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	721 350
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 786 860
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 795 244
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 030 643
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	807 116
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	740 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	977 797
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	542 503
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 725 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 263 980
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	274 821
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 341 145
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 472 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 293 170
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 838 747
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 734 457
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 557 935
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 734 699
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 690 323
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 976 418
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 377 538
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 223 081
UL - ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 358 630
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 860 579
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 209 736
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	33 929 455
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 581 193
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 055 986
UL - FACULDADE DE LETRAS	19 486 483
UL - FACULDADE DE MEDICINA	15 482 068
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 743 739
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	7 653 272
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 817 969
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 809 058
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 893 700
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 260 423
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 127 312
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	9 558 221

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	18 404 930
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	16 555 316
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	88 870 740
UL - SERVIÇOS PARTILHADOS	5 471 694
UNIVERSIDADE ABERTA	16 369 091
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	31 384 918
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	15 864 649
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	90 537 778
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	148 297 103
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	50 361 151
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	22 138 189
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	39 522 914
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	51 869 088
UNIVERSIDADE DO MINHO	107 986 378
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	213 573 790
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	20 086 953
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	5 339 774
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	3 108 996
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	37 245 516
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	12 659 224
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	24 143 886
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 737 983
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	12 081 603
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA ANTONIO XAVIER	8 760 140
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 698 409
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	3 449 971
SOMA	2 193 430 052
10 EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	5 294 600
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 859 054
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 258 264
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 107 380
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 900 000
FUNDAÇÃO JUVENTUDE	2 103 734
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 080 000
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	244 711 225
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	74 741 378
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	314 668 780
SOMA	665 724 415
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 471 962 679
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 932 380
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 956 800
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 240 115

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 948 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 213 028
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 200 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 921 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 355
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 828 896
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRONICA	4 788 551
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	17 445 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 111 051
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	3 304 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIÁRIO	2 159 605
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 712 385
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 678 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERAMICA	3 135 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	3 012 320
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 888 300
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 932 281
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 583 120
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	897 930
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 783 620
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	6 944 282
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	50 036 800
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	941 854 757
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	277 815 000
SOMA	11 890 379 655
12 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	4 771 633 064
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 365 579 631
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO, I.P.	121 052 399
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I.P.	148 756 158
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	543 498 262
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE, I.P.	1 287 755 119
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	63 066 164
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	48 475 824
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	77 084 726
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA-POMBAL, EPE	90 538 269
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE	361 356 235
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE, EPE	332 712 666
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, EPE	214 309 277
CENTRO HOSPITALAR DE SÃO JOÃO, EPE	322 183 391
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	88 384 580
CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, EPE	184 347 585
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	63 722 102

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE,EPE	42 790 172
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	69 986 658
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	71 924 022
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	252 920 521
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	77 633 498
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	438 659 834
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	23 503 995
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	21 984 102
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	109 906 031
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	116 819 768
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	158 611 066
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 367 160
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPessoal, L	2 100 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORÇ.PRIV.	5 768 500
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	1 000 000
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 461 049
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	80 796 676
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	25 461 054
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	67 655 722
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	79 373 909
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 502 347
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	132 139 529
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	26 174 763
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	152 839 702
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	20 562 589
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	67 864 063
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	100 322 293
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	27 279 767
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 167 967
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	61 334 800
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	108 698 332
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	131 781 734
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	63 093 070
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	81 997 711
SUCH - DALIKIA SERVIÇOS HOSPITALARES, ACE	26 197 499
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	115 392 162
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	83 281 493
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	63 681 073
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	104 023 452
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	131 104 360
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	80 626 899
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	55 707 421
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE,EPE	81 399 888
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	77 473 149
SOMA	13 548 825 252

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	31 513 647
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	14 901 084
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	84 436 000
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	52 685 498
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	5 725 748
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	7 985 219
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 420 125
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	9 840 265
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	17 757 423
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	551 637 412
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	17 705 000
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	1 358 732
GIL - GARE INTERMODAL DE LISBOA, SA	16 310 628
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	2 620 337 901
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	128 283 963
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	12 036 533
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 688 737
METRO - MONDEGO, SA	2 373 740
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	862 724 008
SOMA	4 470 721 663
14 ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	9 937 975
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	10 711 278
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	4 196 457
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS, E.P.E	29 636 467
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 435 590
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 790 171
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	123 712 980
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	90 000 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	447 775 851
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	4 223 210
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	257 905 096
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	6 665 841
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 285 320
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	15 529 481
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	5 503 608
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	17 528 725
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	6 579 967
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	5 736 535
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	9 307 585
SOMA	1 062 462 137
15 AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	50 579 741
COIMBRA VIVA, SRU	269 277

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
15 AMBIENTE	
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	380 797
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	8 725 000
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	4 546 001
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	14 002 850
FUNDO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	1 000 000
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	142 458 118
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	118 401 804
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	20 697 368
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	2 500
METRO DO PORTO, S.A.	663 754 822
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.	488 576 903
PARQUE EXPO, 98 S.A.	50 536 778
POLIS LITORAL NORTE, SA	16 781 808
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	23 630 600
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	21 005 418
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	8 484 391
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	3 761 084
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	17 919 806
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	46 338 047
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	6 761 341
SOMA	1 708 614 454
16 AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	92 320 420
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	20 600 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	31 153 681
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	55 621 145
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	11 483 823
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	557 418 466
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 946 006
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA, I.P.	28 349 187
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURÍSTICO, CINEGÉTICO E DE EDUC AMB., CIRPL	709 200
SOMA	807 601 928
17 MAR	
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 250 000
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	42 061 444
SOMA	43 311 444
TOTAL GERAL	43 293 421 467

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			567 659 227
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		4 190 495	
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	4 190 495		
02.02.00	OUTROS:		563 468 732	
02.02.01	LOTARIAS	108 536 172		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	111 450 372		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	235 856 913		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	107 625 275		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			3 975 975 230
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 115 000	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 115 000		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		3 970 860 230	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 871 056 800		
03.03.99	OUTROS	99 803 430		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 838 751 784
04.01.00	TAXAS:		1 715 309 520	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	107 388 754		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 214 861		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	95 628 040		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	11 265 601		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	21 570 703		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	10 000 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	10 421 056		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	149 083 538		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	50 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	3 924 350		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	350 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	21 491 583		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	850 000		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	34 000 000		
04.01.21	PORTAGENS	328 386 934		
04.01.22	PROPINAS	325 238 360		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	594 445 740		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		123 442 264	
04.02.01	JUROS DE MORA	6 301 182		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	410 200		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 750 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	48 119 961		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	66 860 921		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			518 556 301
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		12 506 300	
05.01.01	PUBLICAS	77 700		
05.01.02	PRIVADAS	12 428 600		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		341 239 823	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	341 162 447		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	77 376		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		57 648 381	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	40 827 374		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	15 466 612		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	1 354 395		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		313 272	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	313 272		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		3 111 428	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	3 111 428		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		2 029 545	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	617 545		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 412 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		72 486 129	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	72 486 129		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		10 928 153	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	10 928 153		
05.10.00	RENDAS :		17 660 170	
05.10.01	TERRENOS	169 510		
05.10.03	HABITAÇÕES	468 304		
05.10.04	EDIFÍCIOS	7 582 508		
05.10.99	OUTROS	9 439 848		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		633 100	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	633 100		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			18 327 710 697
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		32 570 486	
06.01.01	PUBLICAS	2 925 372		
06.01.02	PRIVADAS	29 645 114		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		70 337 200	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	67 337 190		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	3 000 010		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		16 072 072 779	
06.03.01	ESTADO	15 568 627 172		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	54 942 426		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	438 824 179		
06.03.09	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROT.A FAM. E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	1 434 484		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	5 672 049		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 572 469		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		2 898 307	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	1 760 090		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 138 217		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		37 800 284	
06.05.01	CONTINENTE	37 786 284		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	14 000		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 543 646 596	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	555 498 970		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	60 336 418		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	927 811 208		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		14 705 800	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	14 705 800		
06.08.00	FAMÍLIAS:		79 569 901	
06.08.01	FAMÍLIAS	79 569 901		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		474 109 344	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	455 655 252		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	16 775 485		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 678 607		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			6 447 160 804
07.01.00	VENDA DE BENS:		248 731 063	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	454 447		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	3 416 159		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	3 624 113		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	90 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	2 456 681		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	1 157 418		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	9 097 468		
07.01.08	MERCADORIAS	35 391 161		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	11 701 326		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	173 417		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 909 045		
07.01.99	OUTROS	179 259 828		
07.02.00	SERVIÇOS:		6 116 187 350	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	107 357 100		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	55 735 175		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 209 490		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	10 521 285		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	4 705 261 011		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.06	REPARAÇÕES	22 369 208		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	35 722 730		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	28 341 724		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	37 027		
07.02.99	OUTROS	1 148 632 600		
07.03.00	RENDAS:		82 242 391	
07.03.01	HABITAÇÕES	17 395 364		
07.03.02	EDIFÍCIOS	45 085 047		
07.03.99	OUTRAS	19 761 980		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			203 391 239
08.01.00	OUTRAS:		189 721 478	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	731 683		
08.01.99	OUTRAS	188 989 795		
08.02.00	SUBSIDIOS		13 669 761	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	368 544		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	13 301 217		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			31 879 205 282
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			225 311 065
09.01.00	TERRENOS:		14 251 351	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	14 223 950		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	27 401		
09.02.00	HABITAÇÕES:		1 064 583	
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	874 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	190 583		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		151 207 441	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	72 082 913		
09.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	245 010		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	6 245		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	77 685 253		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	963 010		
09.03.10	FAMÍLIAS	225 010		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		58 787 690	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	58 605 908		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	20 000		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	127 000		
09.04.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	10		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	10		
09.04.10	FAMÍLIAS	34 762		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			1 911 833 015
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		5 067 335	
10.01.02	PRIVADAS	5 067 335		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		175 946 952	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	175 946 952		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		1 016 819 929	
10.03.01	ESTADO	858 008 215		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	77 201 237		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	75 573 067		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	6 037 410		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		6 272 886	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	5 100 800		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 172 086		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		30	
10.05.01	CONTINENTE	30		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		449 530	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	350 000		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	99 530		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		4 353 872	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	4 353 872		

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.08.00	FAMÍLIAS:		810 000	
10.08.01	FAMÍLIAS	810 000		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		702 112 481	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	701 744 988		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	47 156		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	320 337		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			3 903 264 234
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		883 214 015	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	883 214 015		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		822 765 107	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	310 760 960		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	505 660 000		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	6 344 147		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		16 200 000	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	15 740 000		
11.05.10	FAMÍLIAS	460 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		259 133 652	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	184 110 033		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	47 252 210		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	9 244 630		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	100 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	5 146 481		
11.06.10	FAMÍLIAS	13 280 298		
11.08.00	AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES:		362 500	
11.08.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	362 500		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		1 921 588 960	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	26 076 612		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	262 220 867		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	333 014 257		
11.11.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	17 705 000		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 282 572 224		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			5 062 793 687
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		500	
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	500		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		500	
12.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	500		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		1 242 079 638	
12.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	842 079 638		
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	400 000 000		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 501 280 588	
12.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	20 135 750		
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	3 750 000		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 335 422 504		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	18 395 436		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	123 576 898		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		2 319 432 461	
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 263 675 474		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	9 328 416		
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	46 428 571		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			182 774 662
13.01.00	OUTRAS:		182 774 662	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	118 847		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	90 000 000		
13.01.99	OUTRAS	92 655 815		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			41 486 036
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		41 486 036	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	41 486 036		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			86 753 486
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		86 753 486	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	86 753 486		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			11 414 216 185
	TOTAL GERAL			43 293 421 467

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	90 585 772
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	493 081
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 276 600
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	502 755
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 642 532
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	6 551 668
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 553 912
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	17 150 000
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 274 880
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6 404 272
SOMA	139 435 472
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	17 639 916
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP	6 435 875
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO	10 278 000
FUNDO DE APOIO MUNICIPAL	203 988 110
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	12 162 251
GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	8 698 793
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	10 682 300
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	7 148 280
SOMA	277 033 525
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
AICEP - AGENCIA PARA O INVESTIMENTO E COMERCIO EXTERNO DE PORTUGAL, EPE	38 980 044
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	61 831 151
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	41 500 000
SOMA	142 311 195
04 - FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, EPE	32 032 259
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	22 601 996
CAIXA DESENVOLVIMENTO, SGPS, S.A.	75 000
CAIXA GESTÃO DE ATIVOS, SGPS, S.A.	184 773
CAIXA SEGUROS E SAÚDE, SGPS, S.A.	1 185 877
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	25 354 700
CONSEST - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, SA	515 916
ECODETRA - SOCIEDADE DE TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, S.A.	18 721
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	30 965 782

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 - FINANÇAS	
ESTAMO - PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS, SA	116 964 507
FRME - FUNDO P/ A REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TECIDO EMPRESARIAL, SGPS, S.A.	285 000
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	235 074 100
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	5 245 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTARIO	100 132 850
FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL	155 259 700
FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	374 954 896
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	1 438 964 127
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	6 081 222
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	1 076 020 000
FUNDO DE RESOLUÇÃO	346 984 420
PARBANCA SGPS, SA (ZFM)	291 580
PARCAIXA, SGPS,S.A.	924 122
PARPARTICIPADAS, SGPS, S.A.	44 333 928
PARPUBLICA - PARTICIPAÇÕES PUBLICAS, SGPS, SA	438 604 640
PARUPS, S.A	132 290 367
PARVALOREM, S.A	390 339 086
SAGESECUR - ESTUDOS, DESENV. E PART. EM PROJETOS DE INV. VALORES MOBILIARIOS, SA	9 581 249
SANJIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.	33 800
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	13 084 427
SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS S.P.E., S.A.	8 835 420
WOLFPART, SGPS, S.A.	8 474 229
SOMA	5 015 693 694
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	22 401 394
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	14 253 050
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	50 801 163
EMPORDEF - ENGENHARIA NAVAL, SA	63 034 972
EMPORDEF SGPS - EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA, SA	241 388
ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO, SA	2 276 820
EXTRA - EXPLOSIVOS DA TRAFARIA, SA	123 250
IDD - INDÚSTRIA DE DESMILITARIZAÇÃO E DEFESA, SA	2 558 080
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	75 615 612
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 411 189
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÊUTICOS	14 470 248
SOMA	254 187 166

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	129 711 882
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	16 957 545
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 192 895
SOMA	154 827 572
07 - JUSTIÇA	
COMISSAO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA	3 705 568
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	4 600 000
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	347 404 467
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	15 450 407
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES, I.P.	22 423 061
SOMA	393 583 503
08 - CULTURA	
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 780 000
COA PARQUE- FUNDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO VALE DO COA	883 182
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	34 920 357
FUNDAÇÃO CENTRO CULTURAL DE BELEM	19 002 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	29 150 000
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	20 702 208
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	19 293 758
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	234 067 202
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 686 229
SOMA	366 868 214
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTAO DO PROGRAMA ERASMUS + EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	2 457 502
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 509 784
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	10 320 891
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 584 021
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	6 122 283
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	4 216 311
FUNDAÇÃO CARLOS LLOYD BRAGA	28 942
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	13 703 415
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	807 534
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	234 276
FUNDAÇÃO GASPAR FRUTUOSO	1 270 400

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
FUNDAÇÃO JOSE ALBERTO DOS REIS	4 312
FUNDAÇÃO LUÍS DE MOLINA	812 572
FUNDAÇÃO MUSEU DA CIÊNCIA	11 803
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	425 726 708
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	52 866
FUNDAÇÃO RANGEL DE SAMPAIO	290 600
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 234 572
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	13 733 560
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	13 321 088
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	26 988 551
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 107 907
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	38 071 095
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	42 870 175
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	35 762 402
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	11 511 107
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	16 522 585
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 521 291
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 746 164
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	16 804 362
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	23 413 883
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	8 633 864
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	45 804 928
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	23 287 564
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	21 878 368
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	36 446 276
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 181 491
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	576 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 535 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	721 350
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 786 860
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 795 244
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 030 643
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	807 116
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	740 000
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	977 797
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	542 503
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 725 000

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 263 980
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	274 821
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 341 145
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 472 000
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 293 170
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 838 747
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 734 457
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	8 557 935
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 734 699
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 690 323
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 976 418
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 377 538
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 223 081
UL - ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 358 630
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 860 579
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 209 736
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	33 929 455
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 581 193
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 055 986
UL - FACULDADE DE LETRAS	19 486 483
UL - FACULDADE DE MEDICINA	15 482 068
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 743 739
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	7 653 272
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 817 969
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 809 058
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 893 700
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 260 423
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 127 312
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	9 558 221
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	18 404 930
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	16 555 316
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	88 870 740
UL - SERVIÇOS PARTILHADOS	5 471 694
UNIVERSIDADE ABERTA	16 369 091
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	31 384 918
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	15 864 649
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	90 537 778
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	148 297 103

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	50 361 151
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	22 138 189
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	39 522 914
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	51 869 088
UNIVERSIDADE DO MINHO	107 986 378
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	213 573 790
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	20 086 953
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	5 339 774
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	3 108 996
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	37 245 516
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	12 659 224
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	24 143 886
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 737 983
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	12 081 603
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA ANTONIO XAVIER	8 760 140
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 698 409
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	3 449 971
SOMA	2 193 359 288
10 - EDUCAÇÃO	
AGENCIA NACIONAL PARA A GESTÃO DO PROGRAMA ERASMUS + JUVENTUDE EM AÇÃO	5 294 600
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 859 054
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 258 264
ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI - CELP - RUY CINATTI	2 107 380
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	5 900 000
FUNDAÇÃO JUVENTUDE	2 103 734
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	4 080 000
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.(IGEFE,I.P.)	244 711 225
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	74 741 378
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	314 321 707
SOMA	665 377 342
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	10 471 962 679
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 932 380
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPPI)	3 956 800
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 240 115
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 948 600

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 213 028
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 200 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CALÇADO	4 921 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE CORTIÇA	1 555 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 355
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR	1 828 896
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA ELECTRONICA	4 788 551
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	17 445 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDUSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 111 051
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 304 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	2 159 605
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 712 385
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 678 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 135 100
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	3 012 320
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 888 300
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 932 281
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 583 120
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	897 930
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 783 620
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	6 944 282
FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDARIO	50 036 800
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	938 900 000
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	277 628 360
SOMA	11 887 238 258
12 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	4 771 633 064
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 365 579 631
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	121 052 399
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	148 756 158
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	543 498 262
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 287 755 119
CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, EPE	63 066 164
CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, EPE	48 475 824
CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE DOURO E VOUGA, EPE	77 084 726
CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA-POMBAL, EPE	90 538 269

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL,EPE	361 356 235
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA NORTE,EPE	332 712 666
CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL,EPE	214 309 277
CENTRO HOSPITALAR DE SAO JOAO, EPE	322 183 391
CENTRO HOSPITALAR DE SETUBAL, EPE	88 384 580
CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, EPE	184 347 585
CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, EPE	63 722 102
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO AVE,EPE	42 790 172
CENTRO HOSPITALAR DO MEDIO TEJO, EPE	69 986 658
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	71 924 022
CENTRO HOSPITALAR DO PORTO,EPE	252 920 521
CENTRO HOSPITALAR DO TAMEGA E SOUSA,EPE	77 633 498
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITARIO DE COIMBRA, EPE	438 659 834
CENTRO HOSPITALAR POVOA DO VARZIM - VILA DO CONDE, EPE	23 503 995
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	21 984 102
CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE	109 906 031
CENTRO HOSPITALAR TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE	116 819 768
CENTRO HOSPITALAR VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, EPE	158 606 221
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 367 160
EAS EMPRESA AMBIENTE NA SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS HOSPITALARES UNIPESSOAL, L	1 962 000
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORÇ.PRIV.	5 758 512
FUNDO PARA A INVESTIGAÇÃO EM SAUDE	999 990
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 461 049
HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA GUIMARAES, EPE	80 796 676
HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, EPE	25 461 054
HOSPITAL DISTRITAL DE SANTAREM, EPE	67 655 722
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO, DE EVORA, EPE	79 303 909
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	6 502 347
HOSPITAL GARCIA DA ORTA, EPE - ALMADA	132 116 119
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS - PORTO, EPE	26 174 763
HOSPITAL PROF. DOUTOR FERNANDO FONSECA, EPE	152 478 052
HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR - BARCELOS, EPE	20 562 589
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	62 901 310
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	100 322 293
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 999 767
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 167 967
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - COIMBRA, EPE	61 334 800

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - SAÚDE	
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - LISBOA, EPE	108 698 332
INSTITUTO PORTUGUES DE ONCOLOGIA - PORTO, EPE	131 781 734
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	63 093 070
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	81 908 037
SUCH - DALIKIA SERVIÇOS HOSPITALARES, ACE	26 197 499
SUCH - SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS	115 360 500
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DA GUARDA, EPE	83 281 493
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO, EPE	63 681 073
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DE MATOSINHOS, EPE	104 023 452
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO ALTO MINHO, EPE	131 104 360
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE	80 626 899
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO LITORAL ALENTEJANO, E.P.E	55 707 421
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORDESTE, EPE	81 399 888
UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO NORTE ALENTEJANO, EPE	77 473 149
SOMA	13 542 853 260
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	
AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESAO	31 513 647
AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	13 790 107
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES	46 466 908
AUTORIDADE NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	52 414 393
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	5 725 748
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	7 985 219
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 420 125
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	9 840 265
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	17 757 423
CP - COMBOIOS DE PORTUGAL EPE	551 637 412
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	17 705 000
FUNDAÇÃO MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO ARMANDO GINESTAL MACHADO	1 358 732
GIL - GARE INTERMODAL DE LISBOA, SA	14 955 565
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.	2 620 337 901
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	108 439 737
INSTITUTO DOS MERCADOS PUBLICOS, DO IMOBILIARIO E DA CONSTRUCAO	12 035 243
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 669 755
METRO - MONDEGO, SA	2 373 740
TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, SA	862 677 887
SOMA	4 410 104 807

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
14 - ECONOMIA	
AGENCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO, SA	9 399 812
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	10 221 011
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	3 978 325
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS, E.P.E	29 340 554
ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA	3 435 590
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 790 171
FUNDO DE CONTRAGARANTIA MUTUO	123 712 980
FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SETOR ENERGÉTICO	90 000 000
IAPMEI - AGENCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, IP	444 417 255
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA	4 223 210
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	244 664 452
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	6 585 674
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 285 320
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	15 529 481
REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE	5 503 608
SPGM - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA	17 528 725
TURISMO CENTRO DE PORTUGAL	6 579 967
TURISMO DO ALENTEJO, E.R.T.	5 736 535
TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R.	9 307 585
SOMA	1 044 240 255
15 - AMBIENTE	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	50 579 741
COIMBRA VIVA, SRU	269 277
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	380 797
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	8 725 000
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	4 546 001
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HIDRICOS	14 002 850
FUNDO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	1 000 000
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	141 936 038
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	108 484 554
MARINA DO PARQUE DAS NAÇÕES - SOC CONCESSIONARIA DA MARINA PARQUE DAS NAÇÕES, SA	20 697 368
METRO DO PORTO CONSULTORIA - CONSULT. EM TRANSP. URBANOS E PARTICIP., UNIP, LDA	2 500
METRO DO PORTO, S.A.	663 754 822
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.	488 576 903
PARQUE EXPO, 98 S.A.	42 969 270
POLIS LITORAL NORTE, SA	16 781 808
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	23 630 600

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
15 - AMBIENTE	
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	21 005 418
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	8 484 391
PORTO VIVO, S.R.U. - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA	3 761 084
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	17 919 806
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	46 338 047
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	6 761 341
SOMA	1 690 607 616
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S.A.	92 320 420
FUNDO FLORESTAL PERMANENTE	20 600 000
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	31 153 681
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	54 798 008
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	11 483 823
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	557 418 466
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 946 006
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	28 349 187
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	702 020
SOMA	806 771 611
17 - MAR	
FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA	1 250 000
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	42 061 444
SOMA	43 311 444
TOTAL GERAL	43 027 804 222

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 682 579 497
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	991 126 840	
1.02	DEFESA NACIONAL	156 046 910	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	535 405 747	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		28 012 943 487
2.01	EDUCAÇÃO	2 347 918 154	
2.02	SAÚDE	13 542 853 260	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	10 954 375 948	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	716 900 257	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	450 895 868	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		11 796 097 512
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	799 817 414	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	141 865 198	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	5 478 179 855	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	279 208 062	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	5 097 026 983	
4	OUTRAS FUNÇÕES		1 536 183 726
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	1 514 624 640	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	21 559 086	
	TOTAL GERAL		43 027 804 222

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2016

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		6 530 734 552
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		11 366 741 797
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		892 844 103
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	832 102 616	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	119 512	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	24 746 272	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	270 583 667	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	10 651 933 267	11 779 485 334
05.00	SUBSÍDIOS		597 785 803
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		741 829 417
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		31 909 421 006
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2 729 368 628
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	698 445 615	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	214 540	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	37 806 692	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	694 665 973	1 431 132 820
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		4 003 634 171
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		2 923 064 036
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		31 183 561
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		11 118 383 216
	TOTAL GERAL		43 027 804 222

Orçamento da Segurança Social - 2016
Mapa X
Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
			Receitas Correntes	26 062 844 422,00
02			Impostos Indiretos	178 215 772,00
	02		Outros	178 215 772,00
		01	Lotarias	64 400 000,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	113 665 772,00
		99	Apostas desportivas à cota	150 000,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	14 842 693 841,00
	01		Subsistema Previdencial	14 834 892 298,00
	02		Regimes complementares e especiais	7 801 543,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	106 838 074,00
05			Rendimentos da propriedade	457 666 449,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	8 058 112,00
	03		Juros - Administrações públicas	372 648 218,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	49 162,00
	06		Juros - Resto do mundo	29 951 370,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	34 209 792,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8 626 144,00
	10		Rendas	4 122 651,00
06			Transferências correntes	10 449 164 774,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 649 170,00
	03		Administração central:	8 967 465 604,00
		01	Estado	1 475 710 887,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4 517 885 199,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 652 098 916,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 181 124 964,00
		07	SFA	139 590 700,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	1 054 938,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	09		Resto do mundo	1 480 000 000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	17 463 883,00
	01		Vendas de bens	6 050,00
	02		Serviços	17 457 833,00
08			Outras receitas correntes	10 801 629,00
	01		Outras	10 696 509,00
	02		Subsídios	105 120,00
			Receitas Capital	14 979 467 894,00
09			Venda de bens de investimento	16 174 203,00
10			Transferências de capital	2 000 000,00
	03		Administração central:	2 000 000,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	2 000 000,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	09		Resto do Mundo:	0,00
		01	União Europeia - Instituições	0,00
11			Ativos financeiros	14 700 641 258,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	3 500 100,00
		02	Sociedades financeiras	3 500 100,00
	02		Títulos a curto prazo:	5 793 219 831,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	263 575 217,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	5 228 644 614,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	100 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	200 000 000,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 587 439 662,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 585 439 662,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 000 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	864 386 520,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	345 354 608,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	518 031 912,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	3 000 000,00
	08		Ações e outras participações:	1 620 724 725,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	10 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	410 224 725,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 200 000 000,00
	09		Unidades de participação:	540 241 580,00
		02	Sociedades financeiras	5 000 005,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	534 741 575,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	288 128 840,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	72 032 210,00
		02	Sociedades financeiras	72 032 210,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	72 032 210,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 032 210,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	652 433,00
			Outras Receitas	168 477 999,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	168 477 999,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	168 477 999,00
16			Saldo de gerência anterior	413 943 885,61
	01		Saldo orçamental	413 943 885,61
			TOTAL	41 624 734 200,61

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XI

Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional

Euro

Designação	OSS 2016
Segurança Social	37 819 927 987,00
Prestações Sociais	22 626 096 482,00
Capitalização	15 193 831 505,00
Formação Profissional e Políticas Ativas Emprego	2 433 532 119,00
Políticas Ativas de Emprego	574 969 797,00
Formação Profissional	1 858 562 322,00
Administração	341 439 680,00
TOTAL	40 594 899 786,00

Orçamento da Segurança Social - 2016
Mapa XII
Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	25 092 155 010,00
01			Despesas com o pessoal	262 369 163,00
02			Aquisição de bens e serviços	126 938 233,00
03			Juros e outros encargos	7 924 881,00
04			Transferências correntes	23 736 812 234,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	03		Administração central:	1 700 682 661,00
		01	Estado	45 995 313,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	76 311 836,00
		05	SFA - CGA	517 180 970,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	38 143 629,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	1 023 050 913,00
	04		Administração regional:	130 943 188,00
		01	Região Autónoma dos Açores	97 737 314,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	33 205 874,00
	05		Administração local	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 544 654 524,00
	08		Famílias	20 355 050 361,00
	09		Resto do Mundo	5 481 500,00
05			Subsídios	945 447 604,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	200 251 647,00
	02		Sociedades financeiras	13 200 000,00
	03		Administração central	430 388 742,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	10 000 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	291 204 265,00
	08		Famílias	402 950,00
06			Outras despesas correntes	12 662 895,00
	02		Diversas	12 662 895,00
			Despesas Capital	15 502 744 776,00
07			Aquisição de bens de capital	36 754 359,00
	01		Investimentos	36 754 359,00
08			Transferências de capital	9 283 912,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	286 064,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	8 847 848,00
	09		Resto do Mundo	150 000,00
09			Activos financeiros	15 193 706 505,00
	02		Titulos a curto prazo:	5 793 719 831,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	5 500 000 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	50 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	77 280 169,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	165 439 662,00
	03		Titulos a médio e longo prazos:	6 086 490 014,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	4 209 991 985,00
		08	Administração pública local - Continente	500 000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	10 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 200 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	664 498 029,00
	04		Derivados financeiros:	864 386 520,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	345 354 608,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	518 031 912,00
	07		Ações e outras participações:	1 620 724 725,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	647 689 890,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	971 534 835,00
	08		Unidades de participação:	540 256 575,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	180 095 525,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	180 080 525,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	180 080 525,00
	09		Outros activos financeiros:	288 128 840,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	72 032 210,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	72 032 210,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	72 032 210,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 032 210,00
10			Passivos financeiros	263 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo:	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	3 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000,00
			TOTAL	40 594 899 786,00

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
			Receitas Correntes	4 518 816 006,00
04			Taxas multas e outras penalidades	3 500,00
06			Transferências correntes	4 517 885 199,00
	03		Administração central:	4 517 885 199,00
		01	Estado	0,00
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 517 885 199,00
		07	SFA	0,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	927 307,00
	01		Outras	927 307,00
			Outras Receitas	18 188 493,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	18 188 493,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	18 188 493,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo Orçamental	0,00
			TOTAL	4 537 004 499,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
			Receitas Correntes	1 189 654 667,00
04			Taxas multas e outras penalidades	500,00
06			Transferências correntes	1 181 155 657,00
	03		Administração central:	1 181 155 657,00
		01	Estado	0,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 181 124 964,00
		07	SFA	30 693,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	8 498 510,00
	01		Outras	223 050,00
	02		Subsídios	8 275 460,00
			Outras Receitas	23 689 482,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	23 689 482,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	23 689 482,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1 213 344 149,00

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
			Receitas Correntes	1 895 971 766,00
02			Impostos Indiretos	178 215 772,00
	02		Outros	178 215 772,00
		01	Lotarias	64 400 000,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	113 665 772,00
		99	Apostas desportivas à cota	150 000,00
04			Taxas multas e outras penalidades	173 230,00
05			Rendimentos da propriedade	2 271 263,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	1 950 000,00
	03		Juros - Administrações publicas	321 263,00
06			Transferências correntes	1 703 873 456,00
	03		Administração central:	1 652 098 916,00
		01	Estado	0,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1 652 098 916,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	11 724 540,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	50 000,00
	09		Resto do Mundo	40 000 000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	4 729 014,00
	01		Venda de bens	10,00
	02		Serviços	4 729 004,00
08			Outras receitas correntes	6 709 031,00
	01		Outras	604 031,00
	02		Subsidios	6 105 000,00
			Receitas Capital	1 008 000 100,00
10			Transferências de capital	2 000 000,00
	03		Administração central:	2 000 000,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	2 000 000,00
	09		Resto do Mundo	0,00
		01	União Europeia - Instituições	0,00
11			Ativos financeiros	1 006 000 000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	3 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	3 000 000,00
		02	Títulos a curto prazo:	1 000 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1 000 000 000,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	3 000 000,00
13			Outras receitas de capital	100,00
			Outras Receitas	15 326 786,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	15 326 786,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	15 326 786,00
16			Saldo de gerência anterior	503 950,00
	01		Saldo orçamental	503 950,00
			TOTAL	2 919 802 602,00

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
			Receitas Correntes	17 555 182 403,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	14 842 693 841,00
	01		Subsistema Previdencial	14 834 892 298,00
	02		Regimes complementares e especiais	7 801 543,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	106 660 844,00
05			Rendimentos da propriedade	8 457 010,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	3 447 857,00
	03		Juros - Administrações públicas	773 947,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	49 162,00
	10		Rendas	4 186 044,00
06			Transferências correntes	2 575 843 598,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	1 649 170,00
	03		Administração central:	1 134 194 428,00
		01	Estado	994 166 683,00
		07	SFA	138 972 807,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	1 054 938,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1 440 000 000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	12 584 869,00
	01		Vendas de bens	6 040,00
	02		Serviços	12 578 829,00
08			Outras receitas correntes	8 942 241,00
	01		Outras	8 942 121,00
	02		Subsídios	120,00
			Receitas Capital	2 276 652 448,00
09			Venda de bens de investimento	16 000 010,00
10			Transferências de capital	0,00
	03		Administração central:	0,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
11			Ativos financeiros	2 000 000 105,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100,00
		02	Sociedades financeiras	100,00
	02		Títulos a curto prazo:	2 000 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 000 000 000,00
	09		Unidades de participação	5,00
		02	Sociedades financeiras	5,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	652 333,00
			Outras Receitas	110 922 738,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	110 922 738,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	110 922 738,00
16			Saldo de gerência anterior	6 439 935,61
	01		Saldo orçamental	6 439 935,61
			TOTAL	19 949 197 524,61

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
			Receitas Correntes	448 317 837,00
05			Rendimentos da propriedade	448 167 837,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	2 660 255,00
	03		Juros - Administrações públicas	371 553 008,00
	06		Juros - Resto do mundo	29 951 370,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	34 209 792,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8 626 144,00
	10		Rendas	1 166 268,00
06			Transferências correntes	0,00
	06		Segurança Social	0,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	150 000,00
	02		Serviços	150 000,00
			Receitas Capital	11 710 815 346,00
09			Venda de bens de investimento	174 193,00
10			Transferências de capital	16 000 000,00
	06		Segurança Social	16 000 000,00
11			Ativos Financeiros	11 694 641 153,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	2 793 219 831,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	263 575 217,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 228 644 614,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	100 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	200 000 000,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	5 587 439 662,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	400 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	3 585 439 662,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 000 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	864 386 520,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	345 354 608,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	518 031 912,00
	08		Ações e outras participações:	1 620 724 725,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	10 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	410 224 725,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 200 000 000,00
	09		Unidades de participação:	540 241 575,00
		02	Sociedades financeiras	5 000 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	534 741 575,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500 000,00
	11		Outros ativos financeiros:	288 128 840,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	72 032 210,00
		02	Sociedades financeiras	72 032 210,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	72 032 210,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 032 210,00
			Outras Receitas	350 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	350 500,00
16			Saldo de gerência anterior	407 000 000,00
	01		Saldo orçamental	407 000 000,00
			TOTAL	12 566 483 683,00

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XIII

Receitas de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Receitas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2016
06	03		Receitas Correntes	482 131 404,00
			Transferências correntes	482 131 404,00
			Administração central:	482 131 404,00
		01	Estado	481 544 204,00
		07	SFA	587 200,00
			TOTAL	482 131 404,00

Orçamento da Segurança Social - 2016

Mapa XIV

Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	4 534 937 388,00
01			Despesas com o pessoal	46 382 508,00
02			Aquisição de bens e serviços	13 331 221,00
03			Juros e outros encargos	738 525,00
04			Transferências correntes	4 473 750 762,00
	01	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	03		Administração central:	567 980,00
			Estado	567 980,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	34 969 081,00
	08		Famílias	4 438 213 701,00
05			Subsídios	322 509,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	322 509,00
06		Outras despesas correntes	411 863,00	
	02	Diversas	411 863,00	
			Despesas Capital	2 067 111,00
08		Transferências de capital	2 067 111,00	
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00	
	07	Instituições sem fins lucrativos	2 067 111,00	
			TOTAL	4 537 004 499,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	1 213 344 149,00
01			Despesas com o pessoal	12 203 831,00
02			Aquisição de bens e serviços	3 559 858,00
03			Juros e outros encargos	197 505,00
04			Transferências correntes	1 197 186 559,00
	03	01	Administração central	151 897,00
			Estado	151 897,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	1 197 034 662,00
05		Subsídios	86 250,00	
	07	Instituições sem fins lucrativos	86 250,00	
06		Outras despesas correntes	110 146,00	
	02	Diversas	110 146,00	
			TOTAL	1 213 344 149,00

Orçamento da Segurança Social - 2016
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	1 867 493 545,00
01			Despesas com o pessoal	55 384 063,00
02			Aquisição de bens e serviços	67 037 690,00
03			Juros e outros encargos	308 335,00
04			Transferências correntes	1 727 238 129,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	0,00
	03		Administração Central:	125 590 012,00
		01	Estado	11 134 547,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	76 311 836,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	38 143 629,00
	05		Administração local	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 509 685 443,00
	08		Famílias	91 954 174,00
	09		Resto do Mundo	8 500,00
05			Subsídios	16 987 977,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	16 585 027,00
	08		Famílias	402 950,00
06			Outras despesas correntes	537 351,00
	02		Diversas	537 351,00
			Despesas Capital	1 014 672 664,00
07			Aquisição de bens de capital	4 605 863,00
	01		Investimentos	4 605 863,00
08			Transferências de capital	7 066 801,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	286 064,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	6 780 737,00
09			Activos financeiros	1 000 000 000,00
	02		Titulos a curto prazo:	1 000 000 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1 000 000 000,00
10			Passivos financeiros	3 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	3 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	3 000 000,00
			TOTAL	2 882 166 209,00

Orçamento da Segurança Social - 2016
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	17 012 061 471,00
01			Despesas com o pessoal	146 184 024,00
02			Aquisição de bens e serviços	42 959 885,00
03			Juros e outros encargos	3 493 337,00
04			Transferências Correntes	15 868 511 512,00
	03		Administração Central	1 574 372 772,00
		01	Estado	34 140 889,00
		05	SFA - CGA	517 180 970,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1 023 050 913,00
	04		Administração Regional	130 943 188,00
		01	Região Autónoma dos Açores	97 737 314,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	33 205 874,00
	06		Segurança Social	11 724 540,00
	08		Famílias	14 145 998 012,00
	09		Resto do Mundo	5 473 000,00
05			Subsídios	942 326 328,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	200 251 647,00
	02		Sociedades financeiras	13 200 000,00
	03		Administração Central	430 388 742,00
	04		Administração Regional	0,00
	05		Administração Local	10 000 000,00
	06		Segurança Social	14 275 460,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	274 210 479,00
06			Outras despesas correntes	8 586 385,00
	02		Diversas	8 586 385,00
			Despesas de Capital	2 308 188 496,00
07			Aquisição de bens de capital	32 023 496,00
	01		Investimentos	32 023 496,00
08			Transferências de capital	16 150 000,00
	06		Segurança Social	16 000 000,00
	09		Resto do Mundo	150 000,00
09			Activos financeiros	2 000 015 000,00
	02		Titulos a curto prazo	2 000 000 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2 000 000 000,00
	07		Ações e outras participações	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
	08		Unidades de participação	15 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	15 000,00
10			Passivos financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
			TOTAL	19 320 249 967,00

Orçamento da Segurança Social - 2016
Mapa XIV
Despesa de cada Subsistema da Segurança Social por Classificação Económica

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	9 416 714,00
01			Despesas com o pessoal	1 933 145,00
02			Aquisição de bens e serviços	1 279 240,00
03			Juros e outros encargos	3 187 179,00
06			Outras Despesas Correntes	3 017 150,00
	02		Diversas	3 017 150,00
			Despesas Capital	12 193 816 505,00
07			Aquisição de bens de capital	125 000,00
	01		Investimentos	125 000,00
09			Activos financeiros	12 193 691 505,00
	02		Titulos a curto prazo	2 793 719 831,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 500 000 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	50 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	77 280 169,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	165 439 662,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	6 086 490 014,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	4 209 991 985,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500 000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	10 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 200 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	664 498 029,00
	04		Derivados financeiros	864 386 520,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	345 354 608,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	518 031 912,00
	07		Ações e outras participações	1 620 724 725,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	647 689 890,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	971 534 835,00
	08		Unidades de participação	540 241 575,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	180 080 525,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	180 080 525,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	180 080 525,00
	09		Outros ativos financeiros	288 128 840,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	72 032 210,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	72 032 210,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	72 032 210,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	72 032 210,00
			TOTAL	12 203 233 219,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2016
			Despesas Correntes	482 131 404,00
01			Despesas com o pessoal	281 592,00
04			Transferências Correntes	481 849 812,00
	08		Famílias	481 849 812,00
			TOTAL	482 131 404,00

MAPA XV
DESpesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO DE 2016

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 324 400 950
P-002-GOVERNAÇÃO PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	401 079 387
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	450 886 096
P-004-FINANÇAS FINANÇAS	13 194 857 128
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	85 804 520 000
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 207 612 174
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 101 056 057
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 624 470 130
P-009-CULTURA CULTURA	656 120 242
P-010-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	3 682 826 283
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO	6 289 026 436
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	25 565 890 531
P-013-SAUDE SAÚDE	22 082 054 110
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS	5 172 686 225
P-015-ECONOMIA ECONOMIA	1 319 985 473
P-016-AMBIENTE AMBIENTE	1 780 201 230
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL	1 194 243 557
P-018-MAR MAR	96 255 257
Total Geral dos Programas	176 948 171 266
Total Geral dos Programas consolidado	158 753 947 743

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2016

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
P-001-ORGAOS DE SOBERANIA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 280 000			1 280 000							269 383 032	270 663 032
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											27 232 996	27 232 996
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	200 000			200 000							2 289 796	2 489 796
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											4 553 912	4 553 912
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											3 019 461 214	3 019 461 214
Total por Programa	1 480 000			1 480 000							3 322 920 950	3 324 400 950
P-002-GOVERNAÇÃO												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	4 375 560			754 635			3 620 925				109 779 319	114 154 879
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											59 985 662	59 985 662
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											2 341 507	2 341 507
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											210 914 917	210 914 917
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1 633 499						1 633 499					1 633 499
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 770 923						1 770 923					1 770 923
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											10 278 000	10 278 000
Total por Programa	7 779 982			754 635			7 025 347				393 299 405	401 079 387
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA												
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	5 659 447			1 450 000			4 209 447				372 364 291	378 023 738
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											33 882 314	33 882 314
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											38 980 044	38 980 044
Total por Programa	5 659 447			1 450 000			4 209 447				445 226 649	450 886 096
P-004-FINANÇAS												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	16 179 511			3 446 815			12 732 696				2 485 976 311	2 502 155 822
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS											1 170 000	1 170 000
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											124 538 487	124 538 487
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											21 328 369	21 328 369
M-008-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											26 757	26 757

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											12 829	12 829
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											86 882 634	86 882 634
M-020-SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											356 042	356 042
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											22 037 140	22 037 140
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											9 069 100	9 069 100
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											16 585 739	16 585 739
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											81 503 000	81 503 000
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											1 003	1 003
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											3 740 064	3 740 064
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER											33 067	33 067
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											22 538 364	22 538 364
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											38 464 718	38 464 718
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											88 849 929	88 849 929
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											2 445 579 287	2 445 579 287
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											38 686 982	38 686 982
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											34 040 729	34 040 729
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											464 566	464 566
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 466 034						1 466 034				4 319 833 946	4 321 299 980
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											438 604 640	438 604 640
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											1 947 992 590	1 947 992 590
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											948 895 290	948 895 290
Total por Programa	17 645 545			3 446 815							14 198 730	13 177 211 583
P-005-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											85 804 520 000	85 804 520 000
Total por Programa											85 804 520 000	85 804 520 000
P-006-DEFESA												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	322 000			322 000								322 000
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 000 000			1 000 000							340 450 064	341 450 064
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	370 000						370 000				8 226 189	8 596 189

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS	625 731						625 731				1 700 005 681	1 700 631 412
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											5 805 000	5 805 000
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	678 000	25 000		653 000								678 000
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 063 090			1 000 000			63 090					1 063 090
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	126 179						126 179					126 179
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											42 799 984	42 799 984
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 500 000	2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											81 115 612	81 115 612
M-049-INDÚSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											22 524 644	22 524 644
Total por Programa	4 185 000	25 000		2 975 000			1 185 000				2 203 427 174	2 207 612 174
P-007-SEGURANÇA INTERNA												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 085 394	1 085 394
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 875 710			426 565			2 449 145				114 942 855	117 818 565
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA	3 896 195						3 896 195				1 614 146 211	1 618 042 406
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	766 221						766 221				207 446 136	208 212 357
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											14 066 726	14 066 726
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											6 790 211	6 790 211
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											62 932 000	62 932 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											25 115 690	25 115 690
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											5 229 220	5 229 220
M-071-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											41 763 488	41 763 488
Total por Programa	7 538 126			426 565			7 111 561				2 093 517 931	2 101 056 057
P-008-JUSTIÇA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 997 715			6 535			1 991 180				7 220 291	9 218 006
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	420 291			420 291							668 619 797	669 040 088
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	3 481 629		921 394	445 649			2 114 586				112 178 162	115 659 791
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	15 670 078	3 923 278	2 392 166	6 434 400	2 234 181	686 053					561 385 406	577 055 484
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	1 858 180	100 254	466 924	1 291 002							233 478 730	235 336 910

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	2 709 444			2 709 444							15 450 407	15 450 407 2 709 444
Total por Programa	26 137 337	4 023 532	3 780 484	11 307 321	2 234 181	686 053	4 105 766				1 598 332 793	1 624 470 130
P-009-CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											2 497 314	2 497 314
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	24 797 916	2 275 181	3 591 759	301 106	340 023		18 289 847				214 557 810	239 355 726
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											414 267 202	414 267 202
Total por Programa	24 797 916	2 275 181	3 591 759	301 106	340 023		18 289 847				631 322 326	656 120 242
P-010-CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											22 659 113	22 659 113
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	300 688 251						300 688 251			89 636 686	340 469 378	730 794 315
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											234 276	234 276
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											59 417 481	59 417 481
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO											203 587 447	203 587 447
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	3 009 149	550 000	2 459 149								2 411 616 669	2 414 625 818
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO	250 000	250 000									251 257 833	251 507 833
Total por Programa	303 947 400	800 000	2 459 149				300 688 251			89 636 686	3 289 242 197	3 682 826 283
P-011-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											17 454 637	17 454 637
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	3 455 483			1 741 154			1 714 329				112 464 072	115 919 555
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO											5 294 600	5 294 600
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	107 359 627	2 845 024	785 485	4 216 851	540 017	360 000	98 612 250				5 710 698 329	5 818 057 956
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											241 262 800	241 262 800
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER											91 036 888	91 036 888
Total por Programa	110 815 110	2 845 024	785 485	5 958 005	540 017	360 000	100 326 579				6 178 211 326	6 289 026 436
P-012-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	716 721			716 721								716 721
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 694 816	1 694 816

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Area Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente					
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											22 491 880	22 491 880
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											15 891 463 302	15 891 463 302
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL	350 000			350 000							8 564 132 248	8 564 482 248
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	15 371 251	1 233 020	5 046 647	4 718 747	2 268 965	2 103 872					1 062 100 462	1 077 471 713
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											7 569 851	7 569 851
Total por Programa	16 437 972	1 233 020	5 046 647	5 785 468	2 268 965	2 103 872					25 549 452 559	25 565 890 531
P-013-SAUDE												
M-020-SAUDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 261 884 826	1 261 884 826
M-021-SAUDE - INVESTIGAÇÃO											44 584 032	44 584 032
M-022-SAUDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	23 149 839	7 519 100		5 026 910	10 603 829						14 546 417 159	14 569 566 998
M-023-SAUDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAUDE	10 718 273	5 845 843				435 768	4 436 662				5 322 818 058	5 333 536 331
M-073-SAUDE - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											872 481 923	872 481 923
Total por Programa	33 868 112	13 364 943		5 026 910	10 603 829	435 768	4 436 662				22 048 185 998	22 082 054 110
P-014-PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	147 308				147 308						56 588 595	56 735 903
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	20 000					20 000						20 000
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	3 026 826			3 026 826								3 026 826
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	8 000			8 000							32 668 562	32 676 562
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	282 921				177 167	95 754	10 000					282 921
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	329 566	127 941		20 000	176 625		5 000					329 566
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											1 358 732	1 358 732
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											82 270 876	82 270 876
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											35 980 531	35 980 531
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	250 145 097						250 145 097				264 529 638	514 674 735
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	226 113 493						226 113 493				1 106 882 817	1 332 996 310
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											862 677 887	862 677 887
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	262 500						262 500				3 700 000	3 962 500
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											64 171 908	64 171 908

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado		
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II do Continente						
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO	2 000											2 000	2 000
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	18 757 156		4 216 000	659 812		2 835 528		11 045 816				28 137 895	46 895 051
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	15 066 770	11 737 771			3 328 999							14 955 565	30 022 335
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCEIRIAS PÚBLICO PRIVADAS	2 080 506 790							2 080 506 790				24 094 792	2 104 601 582
Total por Programa	2 594 668 427	11 865 712	4 216 000	3 714 638	3 830 099	2 951 282	2 568 090 696					2 578 017 798	5 172 686 225
P-015-ECONOMIA													
M-046-INDÚSTRIA E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												195 924 670	195 924 670
M-051-INDÚSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA												29 340 554	29 340 554
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO	3 472 765				3 472 765							292 136 567	295 609 332
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												71 595 212	71 595 212
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	38 880 470							38 880 470				671 106 510	709 986 980
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												17 528 725	17 528 725
Total por Programa	42 353 235				3 472 765			38 880 470				1 277 632 238	1 319 985 473
P-016-AMBIENTE													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL												375 150	375 150
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO												9 873 986	9 873 986
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	9 485 766			9 485 766								110 035 943	119 521 709
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	204 386			99 841				104 545				71 220 054	71 424 440
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	21 192 929		1 076 784	3 249 478		222 927		16 643 740				309 761 056	330 953 985
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA												1 000 000	1 000 000
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	800 000			800 000								3 370 334	4 170 334
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	588 190 532	584 790 532		3 400 000								572 396 621	1 160 587 153
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS												64 257 853	64 257 853
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	7 000 189							7 000 189				7 003 570	14 003 759
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												2 500	2 500
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												4 030 361	4 030 361

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente					Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado		
		Norte	Centro	Área Metropolitana de Lisboa	Alentejo	Algarve						Várias Nuts II do Continente
Total por Programa	626 873 802	584 790 532	1 076 784	17 035 085		222 927	23 748 474				1 153 327 428	1 780 201 230
P-017-AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											84 245	84 245
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											59 400	59 400
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO											41 200 000	41 200 000
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											113 501 526	113 501 526
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	595 000	82 250					512 750				44 142 041	44 737 041
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	446 386 384	2 578 000	4 544 000	394 000	50 371 666	98 000	388 400 718				317 152 757	763 539 141
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	990 000						990 000				71 105 446	72 095 446
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	79 830 516						79 830 516				73 661 548	153 492 064
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	4 500 000	2 564 458	483 808				1 451 734					4 500 000
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											1 034 694	1 034 694
Total por Programa	532 301 900	5 224 708	5 027 808	394 000	50 371 666	98 000	471 185 718				661 941 657	1 194 243 557
P-018-MAR												
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	600 000						600 000				42 988 980	43 588 980
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 205 027						2 205 027				13 815 015	16 020 042
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	5 960 357						5 960 357				6 860 000	12 820 357
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	6 971 919					20 000	6 951 919				12 276 553	19 248 472
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											4 176 940	4 176 940
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											400 466	400 466
Total por Programa	15 737 303					20 000	15 717 303				80 517 954	96 255 257
Total Geral	4 372 226 614	626 447 652	25 984 116	60 055 548	73 661 545	6 877 902	3 579 199 851			89 636 686	172 486 307 966	176 948 171 266
Total Geral consolidado	3 579 709 030	620 954 128	23 280 616	53 467 915	72 387 670	6 683 646	2 802 935 055			45 237 053	155 129 001 660	158 753 947 743

Fonte: MF/DGO

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2016

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2016	2017	2018	2019	2020	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	894 652	232 780	42 544	6 219			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	2 491 435	738 448	263 178	85 440			
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 386 087	971 228	305 722	91 659			
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	5 099 797	1 465 000	216 006	8 531			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 315 336	343 565	64 985	9 067			
TOTAL POR MINISTÉRIO	6 415 133	1 808 565	280 991	17 598			
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	16 758 359	2 785 646	2 080 571	1 261 445	717 410	384 022	1 157 187
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 054 932	269 631	179 181	126 179	36 000		
TOTAL POR MINISTÉRIO	17 813 291	3 055 277	2 259 752	1 387 624	753 410	384 022	1 157 187
04 - FINANÇAS							
ESTADO	1 709 094 376	192 885 586	167 388 202	118 561 379	90 770 568	169 246 287	279 932 586
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	37 849 613	12 369 182	6 763 458	1 898 500	1 392 957	1 291 896	3 803 519
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 746 943 989	205 254 768	174 151 660	120 459 879	92 163 525	170 538 183	283 736 105
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	1 957 980 963	215 371 809	163 308 310	112 592 329	71 801 767	111 947 068	124 982 446
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	342 728	105 174					
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	240 000	60 000	51 750	10 500			
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 958 563 691	215 536 983	163 360 060	112 602 829	71 801 767	111 947 068	124 982 446
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	678 576 364	69 739 835	59 897 718	43 379 115	34 138 642	32 490 450	18 537 330
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	182 594 771	43 827 800	43 796 313	14 952 888	6 297 206		
TOTAL POR MINISTÉRIO	861 171 135	113 567 635	103 694 031	58 332 004	40 435 849	32 490 450	18 537 330

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2016

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2016	2017	2018	2019	2020	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	75 024 009	20 195 957	5 961 431	1 742 093	788 946	678 150	2 196 300
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	29 031 256	9 940 028	3 817 604	2 521 239	803 990		
TOTAL POR MINISTÉRIO	104 055 265	30 135 985	9 779 036	4 263 333	1 592 936	678 150	2 196 300
08 - CULTURA							
ESTADO	102 803 521	13 051 003	2 296 999	2 137 693	2 134 372	2 034 372	14 240 604
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	47 441 137	14 648 592	2 416 725	952 961	731 311	32 311	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	213 582 874	9 705 811	9 520 096	9 593 241	9 669 211	9 748 114	127 372 976
TOTAL POR MINISTÉRIO	363 827 532	37 405 406	14 233 820	12 683 895	12 534 894	11 814 797	141 613 580
09 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
ESTADO	236 092	54 168	20 000	6 555			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 319 020 060	179 650 156	114 209 650	84 026 554	22 116 920	12 257 231	4 977 859
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	14 758 439	6 821 614	932 149	71 188			
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 334 014 591	186 525 937	115 161 799	84 104 297	22 116 920	12 257 231	4 977 859
10 - EDUCAÇÃO							
ESTADO	2 393 393 235	520 171 284	453 063 506	270 033 408	68 281 517	21 965 042	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	24 922 605	6 484 807	2 858 851	439 202	424 996	424 996	2 751 501
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	934 793 732	57 529 469	57 793 649	27 416 951	25 991 987	23 681 859	153 084 704
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 353 109 572	584 185 560	513 716 006	297 889 561	94 698 500	46 071 897	155 836 204
11 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	7 790 058	2 332 330	1 529 561	603 651	3 590		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 340 494	1 023 320	460 708	194 832			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	1 656 595	573 409	223 254	39 800	24 423		
TOTAL POR MINISTÉRIO	13 787 147	3 929 059	2 213 522	838 283	28 013		

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2016

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2016	2017	2018	2019	2020	Seguintes
12 - SAÚDE							
ESTADO	127 780 944	10 117 657	3 692 428	1 273 737			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 578 302 100	481 961 420	405 327 133	346 337 442	270 923 892	201 617 230	975 372 636
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	113 452 393	34 046 162	16 863 958	5 913 312	628 162	75 289	
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 819 535 437	526 125 239	425 883 518	353 524 491	271 552 055	201 692 520	975 372 636
13 - PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS							
ESTADO	197 888	65 963	3 249				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	9 185 710	1 708 499	855 270	685 691	605 371	603 600	1 803 600
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	35 007 067 620	1 850 546 877	1 785 061 693	1 786 925 384	1 801 568 915	1 826 434 180	19 869 150 838
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 016 451 218	1 852 321 339	1 785 920 212	1 787 611 075	1 802 174 286	1 827 037 780	19 870 954 438
14 - ECONOMIA							
ESTADO	13 655 340	1 713 553	1 572 976	1 569 944	1 569 944	1 569 944	238 147
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	17 660 072	3 355 308	2 365 373	1 257 143	783 675	366 978	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	346 232	106 803	78 044				
TOTAL POR MINISTÉRIO	31 661 644	5 175 665	4 016 393	2 827 087	2 353 620	1 936 922	238 147
15 - AMBIENTE							
ESTADO	237 335	97 755					
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	508 435 783	10 814 541	10 279 710	10 511 111	7 792 500	6 977 031	377 978 611
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	248 433 536	13 083 575	95 163	95 163	95 163	95 163	190 327
TOTAL POR MINISTÉRIO	757 106 654	23 995 872	10 374 873	10 606 274	7 887 663	7 072 195	378 168 938
16 - AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL							
ESTADO	5 762 947	1 721 896	1 335 206	601 358			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	73 279 278	8 033 461	4 292 281	3 364 506	2 660 397	2 023 191	6 548 686
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS - REGIME GERAL	135 596 024	21 755 892	528 625	212 546	30 512		
TOTAL POR MINISTÉRIO	214 638 249	31 511 249	6 156 113	4 178 410	2 690 909	2 023 191	6 548 686
17 - MAR							
ESTADO	7 435 426	1 424 948	11 000				
TOTAL POR MINISTÉRIO	7 435 426	1 424 948	11 000				

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2016

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	244 414 397	251 880 626
OUTRAS	3 653 540	4 030 512
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	3 600 000	3 750 000
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	53 540	280 512
TOTAL GERAL	248 067 937	255 911 138

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2016

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	PEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
								(10)=(3)+(4)+(7)
AVEIRO (distrito)								
ÁGUEDA	6 728 451	747 606	7 476 057	775 247	1 585 731	0,0%	0	8 251 304
ALBERGARIA-A-VELHA	4 279 964	475 551	4 755 515	498 356	745 869	4,0%	596 695	5 850 566
ANADIA	6 290 307	698 923	6 989 230	427 282	957 987	5,0%	957 987	8 374 499
AROUCA	6 729 719	747 746	7 477 465	618 341	427 346	5,0%	427 346	8 523 152
AVEIRO	2 801 440	311 271	3 112 711	1 115 776	4 936 849	5,0%	4 936 849	9 165 336
CASTELO DE PAIVA	4 478 629	497 625	4 976 254	479 191	238 115	4,0%	190 492	5 645 937
ESPINHO	3 177 002	353 000	3 530 002	675 300	1 478 089	5,0%	1 478 089	5 683 391
ESTARREJA	5 019 833	557 759	5 577 592	502 936	903 977	3,5%	632 784	6 713 312
ÍLHAVO	2 898 518	322 058	3 220 576	612 085	1 785 099	5,0%	1 785 099	5 617 760
MEALHADA	4 049 205	449 912	4 499 117	337 670	729 155	0,0%	0	4 836 787
MURTOSA	2 874 928	319 436	3 194 364	196 628	273 716	4,0%	218 973	3 609 965
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	8 274 640	919 404	9 194 044	1 257 317	2 248 398	5,0%	2 248 398	12 699 759
OLIVEIRA DO BAIRRO	5 097 190	566 354	5 663 544	350 128	640 160	5,0%	640 160	6 653 832
OVAR	4 798 077	533 120	5 331 197	1 045 206	2 051 078	3,0%	1 230 647	7 607 050
SANTA MARIA DA FEIRA	10 463 980	1 162 664	11 626 644	2 530 073	4 003 155	5,0%	4 003 155	18 159 872
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 547 661	283 073	2 830 734	484 564	914 182	4,5%	822 764	4 138 062
SEVER DO VOUGA	3 994 721	443 858	4 438 579	276 877	314 611	5,0%	314 611	5 030 067
VAGOS	4 433 612	492 623	4 926 235	378 809	550 348	4,5%	495 313	5 800 357
VALE DE CAMBRA	5 021 806	557 978	5 579 784	485 612	766 247	4,0%	612 998	6 678 394
TOTAL	93 959 683	10 439 961	104 399 644	13 047 398	25 550 112		21 592 360	139 039 402
BEJA (distrito)								
ALJUSTREL	4 621 761	513 529	5 135 290	158 821	378 936	5,0%	378 936	5 673 047
ALMODÓVAR	7 003 948	778 216	7 782 164	131 652	241 640	5,0%	241 640	8 155 456
ALVITO	2 464 850	616 212	3 081 062	28 401	64 622	4,5%	58 160	3 167 623
BARRANCOS	2 800 802	311 200	3 112 002	25 864	32 467	5,0%	32 467	3 170 333
BEJA	7 542 906	838 101	8 381 007	558 937	1 787 591	5,0%	1 787 591	10 727 535
CASTRO VERDE	4 609 352	512 150	5 121 502	126 640	384 860	5,0%	384 860	5 633 002
CUBA	2 649 104	294 345	2 943 449	81 336	139 090	5,0%	139 090	3 163 875
FERREIRA DO ALENTEJO	5 462 178	606 909	6 069 087	136 486	206 182	5,0%	206 182	6 411 755
MÉRTOLA	9 146 022	1 016 225	10 162 247	137 684	151 885	3,5%	106 320	10 406 251
MOURA	7 912 214	879 135	8 791 349	320 912	333 978	3,0%	200 387	9 312 648
ODEMIRA	11 920 146	1 324 461	13 244 607	432 569	598 934	4,8%	568 987	14 246 163
OURIQUE	5 385 677	598 409	5 984 086	92 893	126 926	5,0%	126 926	6 203 905
SERPA	8 567 863	951 985	9 519 848	328 688	346 703	5,0%	346 703	10 195 239
VIDIGUEIRA	3 451 584	383 509	3 835 093	111 697	134 442	5,0%	134 442	4 081 232
TOTAL	83 538 407	9 624 386	93 162 793	2 672 580	4 928 256		4 712 691	100 548 064
BRAGA (distrito)								
AMARES	4 274 739	474 971	4 749 710	431 477	394 162	5,0%	394 162	5 575 349
BARCELOS	17 420 927	1 935 658	19 356 585	2 658 456	2 506 440	5,0%	2 506 440	24 521 481
BRAGA	9 045 002	1 005 000	10 050 002	3 263 835	8 616 970	4,7%	8 093 952	21 413 789
CABECEIRAS DE BASTO	5 512 404	612 489	6 124 893	445 190	283 699	5,0%	283 699	6 853 782
CELORICO DE BASTO	6 166 737	685 193	6 851 930	478 902	248 448	5,0%	248 448	7 579 280
ESPOSENDE	4 097 360	455 262	4 552 622	842 214	1 199 023	5,0%	1 199 023	6 593 859
FAFE	9 657 455	1 073 050	10 730 505	1 040 972	1 053 230	3,0%	631 938	12 403 415
GUIMARÃES	15 258 195	1 695 355	16 953 550	3 421 105	4 467 146	5,0%	4 467 146	24 841 801
PÓVOA DE LANHOSO	5 655 187	628 354	6 283 541	550 368	362 226	5,0%	362 226	7 196 135
TERRAS DE BOURO	4 816 524	535 169	5 351 693	169 383	116 055	5,0%	116 055	5 637 131
VIEIRA DO MINHO	5 374 681	597 187	5 971 868	342 992	254 345	5,0%	254 345	6 569 205
VILA NOVA DE FAMALICÃO	12 257 995	1 361 999	13 619 994	2 293 633	3 855 105	5,0%	3 855 105	19 768 732
VILA VERDE	9 637 365	1 070 818	10 708 183	1 187 205	793 279	5,0%	793 279	12 688 667
VIZELA	3 520 744	391 194	3 911 938	485 618	484 303	5,0%	484 303	4 881 859
TOTAL	112 695 315	12 521 699	125 217 014	17 611 350	24 634 431		23 696 121	166 524 485
BRAGANÇA (distrito)								
ALFÂNDEGA DA FÉ	4 763 408	529 267	5 292 675	107 515	110 737	5,0%	110 737	5 510 927

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
BRAGANÇA	10 657 012	1 184 112	11 841 124	544 845	1 690 266	5,0%	1 690 266	14 076 235
CARRAZEDA DE ANSIÃES	5 177 729	575 303	5 753 032	144 025	118 836	0,0%	0	5 897 057
FREIXO DE ESPADA À CINTA	4 166 928	462 992	4 629 920	62 614	74 885	5,0%	74 885	4 767 419
MACEDO DE CAVALEIROS	8 339 141	926 571	9 265 712	292 193	406 571	0,0%	0	9 557 905
MIRANDA DO DOURO	5 727 619	636 402	6 364 021	135 613	220 791	5,0%	220 791	6 720 425
MIRANDELA	8 393 212	932 579	9 325 791	510 594	699 749	5,0%	699 749	10 536 134
MOGADOURO	7 640 726	848 969	8 489 695	177 796	261 436	2,5%	130 718	8 798 209
TORRE DE MONCORVO	6 224 329	691 592	6 915 921	191 629	190 987	5,0%	190 987	7 298 537
VILA FLOR	4 859 915	539 991	5 399 906	149 385	132 555	2,0%	53 022	5 602 313
VIMIOSO	5 268 280	585 364	5 853 644	77 021	105 282	5,0%	105 282	6 035 947
VINHAI	7 791 475	865 719	8 657 194	172 642	156 109	2,5%	78 055	8 907 891
TOTAL	79 009 774	8 778 861	87 788 635	2 565 872	4 168 204		3 354 492	93 708 999
CASTELO BRANCO (distrito)								
BELMONTE	3 299 608	366 623	3 666 231	134 090	150 694	2,5%	75 347	3 875 668
CASTELO BRANCO	11 665 445	1 296 161	12 961 606	963 094	2 451 401	5,0%	2 451 401	16 376 101
COVILHÃ	9 031 822	1 003 536	10 035 358	806 252	1 702 284	5,0%	1 702 284	12 543 894
FUNDAÇÃO	8 672 091	963 566	9 635 657	517 809	748 901	5,0%	748 901	10 902 367
IDANHA-A-NOVA	10 134 393	1 126 044	11 260 437	189 555	211 834	0,0%	0	11 449 992
OLEIROS	5 465 402	607 267	6 072 669	74 835	100 901	0,0%	0	6 147 504
PENAMACOR	5 609 104	623 234	6 232 338	111 182	110 651	5,0%	110 651	6 454 171
PROENÇA-A-NOVA	5 314 398	590 489	5 904 887	133 814	186 319	5,0%	186 319	6 225 020
SERTÃ	6 533 571	725 952	7 259 523	322 404	290 547	5,0%	290 547	7 872 474
VILA DE REI	3 317 837	368 649	3 686 486	62 230	53 577	2,5%	26 789	3 775 505
VILA VELHA DE RÓDÃO	3 870 419	430 047	4 300 466	45 355	100 453	5,0%	100 453	4 446 274
TOTAL	72 914 090	8 101 568	81 015 658	3 360 620	6 107 562		5 692 692	90 068 970
COIMBRA (distrito)								
ARGANIL	5 215 672	579 519	5 795 191	265 482	219 132	0,0%	0	6 060 673
CANTANHEDE	6 798 055	755 339	7 553 394	603 945	1 073 596	5,0%	1 073 596	9 230 935
COIMBRA	3 744 297	416 033	4 160 330	1 224 144	11 823 604	5,0%	11 823 604	17 208 078
CONDEIXA-A-NOVA	2 934 962	326 107	3 261 069	201 155	740 372	5,0%	740 372	4 202 596
FIGUEIRA DA FOZ	5 245 855	582 873	5 828 728	864 092	3 097 765	4,5%	2 787 989	9 480 809
GÓIS	3 944 634	438 293	4 382 927	74 804	78 759	2,5%	39 380	4 497 111
LOUSÃ	3 300 030	366 670	3 666 700	318 074	540 743	5,0%	540 743	4 525 517
MIRA	3 350 095	372 233	3 722 328	215 106	380 092	5,0%	380 092	4 317 526
MIRANDA DO CORVO	3 351 435	372 382	3 723 817	268 242	297 076	5,0%	297 076	4 289 135
MONTEMOR-O-VELHO	5 780 336	642 259	6 422 595	396 891	803 086	5,0%	803 086	7 622 572
OLIVEIRA DO HOSPITAL	5 529 177	614 353	6 143 530	521 439	402 201	5,0%	402 201	7 067 170
PAMPILHOSA DA SERRA	5 069 825	563 314	5 633 139	55 535	70 824	5,0%	70 824	5 759 498
PENACOVA	5 075 166	563 907	5 639 073	320 147	267 209	5,0%	267 209	6 226 429
PENELA	3 298 808	366 534	3 665 342	121 440	126 172	5,0%	126 172	3 912 954
SOURE	5 652 991	628 110	6 281 101	251 687	562 403	5,0%	562 403	7 095 191
TÁBUA	4 565 954	507 328	5 073 282	284 819	215 364	5,0%	215 364	5 573 465
VILA NOVA DE POIARES	3 097 760	344 195	3 441 955	152 860	154 168	5,0%	154 168	3 748 983
TOTAL	75 955 052	8 439 449	84 394 501	6 139 862	20 852 566		20 284 279	110 818 642
ÉVORA (distrito)								
ALANDROAL	4 882 806	542 534	5 425 340	101 565	107 571	5,0%	107 571	5 634 476
ARRAIÓLOS	5 300 258	588 917	5 889 175	145 961	186 909	5,0%	186 909	6 222 045
BORBA	3 019 203	335 467	3 354 670	116 989	171 528	5,0%	171 528	3 643 187
ESTREMOZ	5 728 906	636 545	6 365 451	243 439	434 999	5,0%	434 999	7 043 889
ÉVORA	8 744 400	971 600	9 716 000	810 158	3 200 325	5,0%	3 200 325	13 726 483
MONTEMOR-O-NOVO	8 669 626	963 292	9 632 918	281 186	538 316	5,0%	538 316	10 452 420
MORA	3 905 552	433 950	4 339 502	80 256	121 783	5,0%	121 783	4 541 541
MOURÃO	3 023 119	335 902	3 359 021	64 915	51 178	5,0%	51 178	3 475 114
PORTEL	5 330 253	592 250	5 922 503	131 731	100 390	5,0%	100 390	6 154 624
REDONDO	3 927 220	436 358	4 363 578	119 273	165 319	5,0%	165 319	4 648 170

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 333 363	481 485	4 814 848	212 057	297 911	5,0%	297 911	5 324 816
VENDAS NOVAS	2 784 905	309 434	3 094 339	158 979	409 806	5,0%	409 806	3 663 124
VIANA DO ALENTEJO	3 578 213	397 579	3 975 792	112 775	140 004	5,0%	140 004	4 228 571
VILA VIÇOSA	3 227 675	358 630	3 586 305	149 067	262 790	4,0%	210 232	3 945 604
TOTAL	66 455 499	7 383 943	73 839 442	2 728 351	6 188 829		6 136 271	82 704 064
FARO (distrito)								
ALBUFEIRA	2 627 634	291 959	2 919 593	1 048 243	1 400 013	5,0%	1 400 013	5 367 849
ALCOUTIM	5 315 788	590 643	5 906 431	32 861	61 450	0,0%	0	5 939 292
ALJEZUR	3 799 066	422 118	4 221 184	92 237	122 114	3,0%	73 268	4 386 689
CASTRO MARIM	2 706 773	300 752	3 007 525	111 848	175 522	5,0%	175 522	3 294 895
FARO	2 191 614	243 513	2 435 127	852 958	3 704 405	5,0%	3 704 405	6 992 490
LAGOA	2 048 468	227 608	2 276 076	393 658	723 269	5,0%	723 269	3 393 003
LAGOS	1 598 464	177 607	1 776 071	523 480	1 065 320	5,0%	1 065 320	3 364 871
LOULÉ	4 376 038	486 226	4 862 264	1 231 030	2 458 630	4,0%	1 966 904	8 060 198
MONCHIQUE	5 572 010	619 112	6 191 122	93 183	110 140	2,5%	55 070	6 339 375
OLHÃO	4 355 934	483 993	4 839 927	672 399	1 277 162	5,0%	1 277 162	6 789 488
PORTIMÃO	1 722 713	191 413	1 914 126	819 617	2 114 666	5,0%	2 114 666	4 848 409
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 833 040	314 782	3 147 822	181 276	376 149	5,0%	376 149	3 705 247
SILVES	5 859 295	651 033	6 510 328	798 604	973 096	5,0%	973 096	8 282 028
TAVIRA	4 765 955	529 551	5 295 506	397 158	906 393	5,0%	906 393	6 599 057
VILA DO BISPO	2 379 262	264 362	2 643 624	111 666	112 762	0,0%	0	2 755 290
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 540 241	171 138	1 711 379	325 545	565 839	5,0%	565 839	2 602 763
TOTAL	53 692 295	5 965 810	59 658 105	7 685 763	16 146 930		15 377 076	82 720 944
GUARDA (distrito)								
AGUIAR DA BEIRA	4 444 033	493 781	4 937 814	140 687	81 862	2,5%	40 931	5 119 432
ALMEIDA	6 307 950	700 883	7 008 833	151 268	189 362	5,0%	189 362	7 349 463
CELORICO DA BEIRA	4 724 625	524 958	5 249 583	153 723	149 873	5,0%	149 873	5 553 179
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	5 798 800	644 311	6 443 111	94 926	146 856	2,0%	58 742	6 596 779
FORNOS DE ALGODRES	3 504 223	389 358	3 893 581	121 000	90 325	5,0%	90 325	4 104 906
GOUVELA	5 618 591	624 288	6 242 879	284 815	310 948	5,0%	310 948	6 838 642
GUARDA	9 790 413	1 087 824	10 878 237	723 218	1 875 220	5,0%	1 875 220	13 476 675
MANTEIGAS	3 217 358	357 484	3 574 842	69 790	71 187	0,0%	0	3 644 632
MEDA	4 450 618	494 513	4 945 131	116 282	104 789	5,0%	104 789	5 166 202
PINHEL	6 382 798	709 200	7 091 998	192 761	182 573	5,0%	182 573	7 467 332
SABUGAL	8 907 197	989 689	9 896 886	271 977	263 221	0,0%	0	10 168 863
SEIA	8 145 117	905 013	9 050 130	400 601	601 807	5,0%	601 807	10 052 538
TRANCOSO	5 679 330	631 037	6 310 367	251 320	191 255	2,5%	95 628	6 657 315
VILA NOVA DE FOZ CÔA	5 022 465	558 052	5 580 517	143 801	178 369	5,0%	178 369	5 902 687
TOTAL	81 993 518	9 110 391	91 103 909	3 116 169	4 437 647		3 878 567	98 098 645
LEIRIA (distrito)								
ALCOBAÇA	7 946 058	882 895	8 828 953	987 828	1 657 487	3,8%	1 243 115	11 059 896
ALVAÍZERE	3 836 095	426 233	4 262 328	133 094	127 764	5,0%	127 764	4 523 186
ANSIÃO	2 779 483	1 852 988	4 632 471	242 125	246 546	5,0%	246 546	5 121 142
BATALHA	2 967 346	329 705	3 297 051	245 790	464 504	5,0%	464 504	4 007 345
BOMBARRAL	2 778 602	308 733	3 087 335	257 781	356 885	3,5%	249 820	3 594 936
CALDAS DA RAINHA	4 204 901	467 211	4 672 112	992 902	1 989 427	3,0%	1 193 656	6 858 670
CASTANHEIRA DE PÊRA	2 609 185	289 909	2 899 094	72 686	57 265	5,0%	57 265	3 029 045
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	3 782 573	420 286	4 202 859	116 896	138 224	5,0%	138 224	4 457 979
LEIRIA	9 158 695	1 017 633	10 176 328	1 935 222	5 602 763	5,0%	5 602 763	17 714 313
MARINHA GRANDE	3 176 299	352 922	3 529 221	715 335	1 779 428	5,0%	1 779 428	6 023 984
NAZARÉ	2 573 440	285 938	2 859 378	186 254	437 886	5,0%	437 886	3 483 518
ÓBIDOS	1 719 770	191 085	1 910 855	205 511	416 289	1,0%	83 258	2 199 624
PEDRÓGÃO GRANDE	3 252 838	361 426	3 614 264	69 626	78 502	3,0%	47 101	3 730 991
PENICHE	3 145 012	349 446	3 494 458	468 929	868 624	5,0%	868 624	4 832 011
POMBAL	10 006 563	1 111 840	11 118 403	833 948	1 307 397	5,0%	1 307 397	13 259 748

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
PORTO DE MÓS	5 162 037	573 560	5 735 597	406 861	686 883	5,0%	686 883	6 829 341
TOTAL	69 098 897	9 221 810	78 320 707	7 870 788	16 215 874		14 534 234	100 725 729
LISBOA (distrito)								
ALENQUER	3 938 268	437 585	4 375 853	775 119	1 563 999	4,8%	1 501 439	6 652 411
AMADORA	8 260 970	917 885	9 178 855	2 076 508	8 802 930	3,8%	6 690 227	17 945 590
ARRUDA DOS VINHOS	2 459 438	273 271	2 732 709	130 409	661 788	4,5%	595 609	3 458 727
AZAMBUJA	3 641 943	404 660	4 046 603	341 756	736 106	5,0%	736 106	5 124 465
CADAVAL	3 717 860	413 096	4 130 956	257 338	352 756	5,0%	352 756	4 741 050
CASCAIS	0	0	0	0	18 600 204	3,8%	13 950 153	13 950 153
LISBOA	0	0	0	0	60 280 423	2,5%	30 140 212	30 140 212
LOURES	6 839 478	759 942	7 599 420	2 492 483	10 495 023	5,0%	10 495 023	20 586 926
LOURINHÃ	3 258 386	362 043	3 620 429	500 306	783 479	4,5%	705 131	4 825 866
MAFRA	1 740 975	193 442	1 934 417	967 234	4 399 752	4,8%	4 179 764	7 081 415
ODIVELAS	5 511 999	612 444	6 124 443	1 761 411	7 315 691	5,0%	7 315 691	15 201 545
OEIRAS	0	0	0	0	17 825 527	5,0%	17 825 527	17 825 527
SINTRA	9 653 159	1 072 573	10 725 732	5 415 489	18 972 801	4,0%	15 178 241	31 319 462
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	2 340 127	260 014	2 600 141	206 306	382 225	5,0%	382 225	3 188 672
TORRES VEDRAS	6 634 389	737 154	7 371 543	1 349 031	3 008 863	5,0%	3 008 863	11 729 437
VILA FRANCA DE XIRA	4 676 414	519 602	5 196 016	1 738 176	6 596 065	5,0%	6 596 065	13 530 257
TOTAL	62 673 406	6 963 711	69 637 117	18 011 566	160 777 632		119 653 032	207 301 715
PORTALEGRE (distrito)								
ALTER DO CHÃO	3 544 966	393 885	3 938 851	63 271	108 510	2,5%	54 255	4 056 377
ARRONCHES	3 394 243	377 138	3 771 381	47 468	89 860	2,5%	44 930	3 863 779
AVIS	4 674 809	519 423	5 194 232	81 855	107 053	5,0%	107 053	5 383 140
CAMPO MAIOR	3 486 864	387 429	3 874 293	159 066	329 044	5,0%	329 044	4 362 403
CASTELO DE VIDE	3 372 481	374 720	3 747 201	53 719	112 788	3,5%	78 952	3 879 872
CRATO	4 262 367	473 596	4 735 963	51 505	84 436	5,0%	84 436	4 871 904
ELVAS	6 490 540	721 171	7 211 711	390 255	752 689	3,0%	451 613	8 053 579
FRONTEIRA	2 942 636	326 959	3 269 595	52 272	99 194	2,0%	39 678	3 361 545
GAVIÃO	3 484 672	387 186	3 871 858	54 589	85 567	0,0%	0	3 926 447
MARVÃO	2 654 377	663 594	3 317 971	59 286	81 686	5,0%	81 686	3 458 943
MONFORTE	3 568 716	396 524	3 965 240	64 367	76 090	5,0%	76 090	4 105 697
NISA	5 770 894	641 210	6 412 104	119 077	201 615	2,5%	100 808	6 631 989
PONTE DE SOR	6 740 782	748 976	7 489 758	298 396	415 357	5,0%	415 357	8 203 511
PORTALEGRE	5 532 626	614 736	6 147 362	389 508	1 173 804	5,0%	1 173 804	7 710 674
SOUSEL	3 332 045	370 227	3 702 272	95 190	113 172	5,0%	113 172	3 910 634
TOTAL	63 253 018	7 396 774	70 649 792	1 979 824	3 830 865		3 150 878	75 780 494
PORTO (distrito)								
AMARANTE	10 975 403	1 219 489	12 194 892	1 188 159	1 182 922	5,0%	1 182 922	14 565 973
BAIÃO	6 241 712	693 523	6 935 235	552 134	268 117	5,0%	268 117	7 755 486
FELGUEIRAS	7 718 561	857 618	8 576 179	1 484 706	1 040 978	5,0%	1 040 978	11 101 863
GONDOMAR	9 174 824	1 019 425	10 194 249	2 278 209	5 637 824	5,0%	5 637 824	18 110 282
LOUSADA	6 882 791	764 754	7 647 545	1 209 265	724 419	4,0%	579 535	9 436 345
MAIA	2 767 143	307 460	3 074 603	1 655 519	7 473 250	5,0%	7 473 250	12 203 372
MARCO DE CANAVESES	9 877 466	1 097 496	10 974 962	1 527 319	785 794	5,0%	785 794	13 288 075
MATOSINHOS	3 441 718	382 413	3 824 131	1 996 919	10 619 620	5,0%	10 619 620	16 440 670
PAÇOS DE FERREIRA	5 944 487	660 499	6 604 986	1 321 471	814 463	5,0%	814 463	8 740 920
PAREDES	10 197 626	1 133 070	11 330 696	1 945 004	1 523 993	4,0%	1 219 194	14 494 894
PENAFIEL	10 942 689	1 215 854	12 158 543	2 005 202	1 417 070	5,0%	1 417 070	15 580 815
PORTO	525 455	58 384	583 839	2 126 515	22 661 894	5,0%	22 661 894	25 372 248
PÓVOA DE VARZIM	4 698 163	522 018	5 220 181	1 266 383	2 211 033	4,0%	1 768 826	8 255 390
SANTO TIRSO	9 379 987	1 042 221	10 422 208	1 288 481	1 953 556	4,8%	1 855 878	13 566 567
TROFA	4 515 917	501 768	5 017 685	763 960	1 088 208	5,0%	1 088 208	6 869 853
VALONGO	4 653 667	517 074	5 170 741	1 507 127	3 085 018	5,0%	3 085 018	9 762 886
VILA DO CONDE	1 320 900	3 962 698	5 283 598	1 495 793	2 913 714	5,0%	2 913 714	9 693 105

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
VILA NOVA DE GAIA	8 323 378	924 820	9 248 198	3 995 729	14 034 932	5,0%	14 034 932	27 278 859
TOTAL	117 581 887	16 880 584	134 462 471	29 607 895	79 436 805		78 447 237	242 517 603
SANTARÉM (distrito)								
ABRANTES	8 703 420	967 047	9 670 467	579 461	1 374 312	4,5%	1 236 881	11 486 809
ALCANENA	3 801 799	422 422	4 224 221	251 165	376 664	5,0%	376 664	4 852 050
ALMEIRIM	4 086 114	454 013	4 540 127	373 143	638 891	5,0%	638 891	5 552 161
ALPIARÇA	2 588 425	287 603	2 876 028	115 055	193 966	5,0%	193 966	3 185 049
BENAVENTE	2 495 680	277 298	2 772 978	512 850	1 119 675	5,0%	1 119 675	4 405 503
CARTAXO	3 256 137	361 793	3 617 930	396 963	933 459	5,0%	933 459	4 948 352
CHAMUSCA	5 628 635	993 288	6 621 923	164 946	212 144	5,0%	212 144	6 999 013
CONSTÂNCIA	2 709 944	301 105	3 011 049	102 898	147 086	5,0%	147 086	3 261 033
CORUCHE	8 575 877	952 875	9 528 752	320 979	502 688	3,0%	301 613	10 151 344
ENTRONCAMENTO	1 674 627	186 070	1 860 697	274 907	1 154 679	5,0%	1 154 679	3 290 283
FERREIRA DO ZÊZERE	4 031 914	447 990	4 479 904	186 475	144 199	5,0%	144 199	4 810 578
GOLEGÃ	2 488 694	276 521	2 765 215	101 667	193 870	5,0%	193 870	3 060 752
MAÇÃO	5 390 745	598 972	5 989 717	163 988	178 314	3,5%	124 820	6 278 525
OURÉM	8 531 231	947 914	9 479 145	808 796	1 123 049	5,0%	1 123 049	11 410 990
RIO MAIOR	4 598 483	510 942	5 109 425	421 260	625 290	5,0%	625 290	6 155 975
SALVATERRA DE MAGOS	4 070 066	452 229	4 522 295	387 820	623 339	4,0%	498 671	5 408 786
SANTARÉM	8 290 139	921 127	9 211 266	1 001 453	2 848 193	5,0%	2 848 193	13 060 912
SARDOAL	2 978 099	330 900	3 308 999	93 464	119 158	5,0%	119 158	3 521 621
TOMAR	6 433 366	714 818	7 148 184	773 316	1 456 253	4,5%	1 310 628	9 232 128
TORRES NOVAS	5 958 705	662 078	6 620 783	589 198	1 427 060	4,0%	1 141 648	8 351 629
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 496 603	277 400	2 774 003	119 558	303 573	4,5%	273 216	3 166 777
TOTAL	98 788 703	11 344 405	110 133 108	7 739 362	15 695 862		14 717 800	132 590 270
SETÚBAL (distrito)								
ALCÁÇER DO SAL	8 070 186	896 687	8 966 873	230 889	321 625	4,0%	257 300	9 455 062
ALCOCHETE	1 080 988	270 247	1 351 235	249 277	1 254 452	5,0%	1 254 452	2 854 964
ALMADA	3 344 793	371 644	3 716 437	1 978 908	11 078 778	5,0%	11 078 778	16 774 123
BARREIRO	4 320 264	480 029	4 800 293	1 115 494	3 833 793	5,0%	3 833 793	9 749 580
GRÂNDOLA	5 225 384	580 598	5 805 982	253 335	481 726	5,0%	481 726	6 541 043
MOITA	6 567 842	729 760	7 297 602	1 092 036	2 208 629	5,0%	2 208 629	10 598 267
MONTIJO	2 600 750	288 972	2 889 722	728 465	2 391 393	4,0%	1 913 114	5 531 301
PALMELA	3 475 975	386 219	3 862 194	871 362	3 151 992	5,0%	3 151 992	7 885 548
SANTIAGO DO CACÉM	8 522 067	946 896	9 468 963	453 511	1 664 704	5,0%	1 664 704	11 587 178
SEIXAL	3 900 136	433 348	4 333 484	2 030 410	8 004 832	5,0%	8 004 832	14 368 726
SESIMBRA	1 603 472	178 164	1 781 636	774 355	2 478 092	5,0%	2 478 092	5 034 083
SETÚBAL	3 174 734	352 748	3 527 482	1 674 398	6 847 473	5,0%	6 847 473	12 049 353
SINES	2 532 434	281 381	2 813 815	247 001	824 629	4,9%	808 136	3 868 952
TOTAL	54 419 025	6 196 693	60 615 718	11 699 441	44 542 118		43 983 021	116 298 180
VIANA DO CASTELO (distrito)								
ARCOS DE VALDEVEZ	8 966 374	996 264	9 962 638	428 191	446 239	4,5%	401 615	10 792 444
CAMINHA	4 887 682	543 076	5 430 758	233 451	632 066	1,5%	189 620	5 853 829
MELGAÇO	5 412 123	601 347	6 013 470	176 091	184 837	5,0%	184 837	6 374 398
MONÇÃO	6 401 638	711 293	7 112 931	371 304	441 245	4,5%	397 121	7 881 356
PAREDES DE COURA	5 507 859	611 984	6 119 843	151 527	170 424	3,0%	102 254	6 373 624
PONTE DA BARCA	4 895 650	543 961	5 439 611	265 602	234 550	5,0%	234 550	5 939 763
PONTE DE LIMA	9 670 391	1 074 488	10 744 879	989 523	851 401	0,0%	0	11 734 402
VALENÇA	4 554 131	506 014	5 060 145	245 334	316 582	2,5%	158 291	5 463 770
VIANA DO CASTELO	9 296 398	1 032 933	10 329 331	1 420 323	3 456 805	5,0%	3 456 805	15 206 459
VILA NOVA DE CERVEIRA	5 077 667	564 185	5 641 852	158 580	257 338	1,5%	77 201	5 877 633
TOTAL	64 669 913	7 185 545	71 855 458	4 439 926	6 991 487		5 202 294	81 497 678
VILA REAL (distrito)								
ALIJÓ	5 710 667	634 519	6 345 186	258 276	206 703	5,0%	206 703	6 810 165
BOTICAS	4 920 932	546 770	5 467 702	101 130	84 444	0,0%	0	5 568 832

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
CHAVES	10 331 972	1 147 997	11 479 969	711 275	1 300 391	5,0%	1 300 391	13 491 635
MESÃO FRIO	2 625 743	291 749	2 917 492	141 761	66 879	5,0%	66 879	3 126 132
MONDIM DE BASTO	4 729 147	525 461	5 254 608	244 617	106 619	5,0%	106 619	5 605 844
MONTALEGRE	8 695 735	966 193	9 661 928	242 785	215 343	5,0%	215 343	10 120 056
MURÇA	3 876 542	430 727	4 307 269	131 180	110 261	5,0%	110 261	4 548 710
PESO DA RÉGUA	4 841 201	537 911	5 379 112	379 152	429 476	5,0%	429 476	6 187 740
RIBEIRA DE PENHA	4 315 589	479 510	4 795 099	155 624	95 662	5,0%	95 662	5 046 385
SABROSA	4 177 348	464 150	4 641 498	123 060	110 379	0,0%	0	4 764 558
SANTA MARTA DE PENAGULÃO	3 570 484	396 720	3 967 204	121 328	126 020	2,5%	63 010	4 151 542
VALPAÇOS	8 111 145	901 238	9 012 383	330 357	241 456	5,0%	241 456	9 584 196
VILA POUÇA DE AGUIAR	6 478 046	719 783	7 197 829	321 228	248 813	5,0%	248 813	7 767 870
VILA REAL	7 046 391	782 932	7 829 323	969 019	2 364 225	5,0%	2 364 225	11 162 567
TOTAL	79 430 942	8 825 660	88 256 602	4 230 792	5 706 671		5 448 838	97 936 232
VISEU (distrito)								
ARMAMAR	3 912 176	434 686	4 346 862	205 985	110 298	0,0%	0	4 552 847
CARREGAL DO SAL	3 227 284	358 587	3 585 871	227 197	184 310	5,0%	184 310	3 997 378
CASTRO DAIRE	6 612 860	734 762	7 347 622	571 660	212 623	5,0%	212 623	8 131 905
CINFÃES	6 531 035	725 671	7 256 706	619 713	249 563	3,0%	149 738	8 026 157
LAMEGO	6 056 485	672 943	6 729 428	721 311	859 909	5,0%	859 909	8 310 648
MANGUALDE	5 504 189	611 577	6 115 766	498 343	533 994	4,0%	427 195	7 041 304
MOIMENTA DA BEIRA	4 738 102	526 456	5 264 558	302 579	222 839	5,0%	222 839	5 789 976
MORTÁGUA	4 479 564	497 729	4 977 293	166 467	243 631	0,0%	0	5 143 760
NELAS	3 874 237	430 471	4 304 708	264 326	351 740	5,0%	351 740	4 920 774
OLIVEIRA DE FRADES	3 645 308	405 034	4 050 342	262 939	232 074	5,0%	232 074	4 545 355
PENALVA DO CASTELO	4 383 162	487 018	4 870 180	173 726	127 000	4,0%	101 600	5 145 506
PENEDONO	3 519 226	391 025	3 910 251	94 507	57 266	2,0%	22 906	4 027 664
RESENDE	4 988 216	554 246	5 542 462	304 148	168 381	0,0%	0	5 846 610
SANTA COMBA DÃO	3 352 027	372 447	3 724 474	229 385	290 414	5,0%	290 414	4 244 273
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	5 172 637	574 737	5 747 374	219 183	127 642	4,0%	102 114	6 068 671
SÃO PEDRO DO SUL	6 478 592	719 844	7 198 436	409 961	360 468	5,0%	360 468	7 968 865
SÁTÃO	4 584 182	509 354	5 093 536	303 853	236 257	5,0%	236 257	5 633 646
SERNANCELHE	4 375 212	486 135	4 861 347	160 106	83 041	5,0%	83 041	5 104 494
TABUAÇO	4 290 445	476 716	4 767 161	200 361	95 789	5,0%	95 789	5 063 311
TAROUCA	3 974 793	441 644	4 416 437	234 264	132 366	5,0%	132 366	4 783 067
TONDELA	7 948 362	883 151	8 831 513	612 886	673 683	5,0%	673 683	10 118 082
VILA NOVA DE PAIVA	3 340 193	371 133	3 711 326	159 208	86 088	5,0%	86 088	3 956 622
VISEU	9 154 375	1 017 153	10 171 528	1 653 239	4 517 686	4,0%	3 614 149	15 438 916
VOUZELA	4 292 476	476 942	4 769 418	237 259	226 216	5,0%	226 216	5 232 893
TOTAL	118 435 138	13 159 461	131 594 599	8 832 606	10 383 278		8 665 519	149 092 724
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	7 157 399	795 266	7 952 665	627 145	1 378 410	5,0%	1 378 410	9 958 220
CALHETA (SÃO JORGE)	2 945 053	327 228	3 272 281	67 418	63 031	5,0%	63 031	3 402 730
CORVO	1 330 589	147 843	1 478 432	4 728	14 330	5,0%	14 330	1 497 490
HORTA	4 256 204	472 912	4 729 116	280 278	583 072	5,0%	583 072	5 592 466
LAGOA (SÃO MIGUEL)	3 578 266	397 585	3 975 851	341 248	337 786	5,0%	337 786	4 654 885
LAJES DAS FLORES	2 355 318	261 702	2 617 020	16 727	28 353	5,0%	28 353	2 662 100
LAJES DO PICO	3 332 921	370 325	3 703 246	84 223	104 755	5,0%	104 755	3 892 224
MADALENA	3 496 672	388 519	3 885 191	113 907	147 642	5,0%	147 642	4 146 740
NORDESTE	3 719 972	413 330	4 133 302	116 321	75 492	5,0%	75 492	4 325 115
PONTA DELGADA	8 836 957	981 884	9 818 841	1 548 766	3 092 508	5,0%	3 092 508	14 460 115
POVOAÇÃO	3 584 652	398 295	3 982 947	157 142	87 554	5,0%	87 554	4 227 643
RIBEIRA GRANDE	7 036 435	781 826	7 818 261	834 494	605 010	5,0%	605 010	9 257 765
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 388 827	265 425	2 654 252	83 249	96 560	5,0%	96 560	2 834 061
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 017 323	224 147	2 241 470	53 725	58 698	4,0%	46 958	2 342 153
SÃO ROQUE DO PICO	2 657 367	295 263	2 952 630	65 653	88 724	5,0%	88 724	3 107 007

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
VELAS	3 348 752	372 084	3 720 836	92 576	121 695	5,0%	121 695	3 935 107
PRAIA DA VITÓRIA	5 160 317	573 368	5 733 685	478 595	563 219	5,0%	563 219	6 775 499
VILA DO PORTO	3 038 224	337 580	3 375 804	128 432	319 423	5,0%	319 423	3 823 659
VILA FRANCA DO CAMPO	3 558 668	395 408	3 954 076	275 777	170 681	5,0%	170 681	4 400 534
TOTAL	73 799 916	8 199 990	81 999 906	5 370 404	7 936 943		7 925 203	95 295 513
MADEIRA								
CALHETA	5 294 338	588 260	5 882 598	222 594	209 895	5,0%	209 895	6 315 087
CÂMARA DE LOBOS	5 648 454	627 606	6 276 060	799 302	444 765	5,0%	444 765	7 520 127
FUNCHAL	6 717 115	746 346	7 463 461	1 662 250	6 204 605	4,0%	4 963 684	14 089 395
MACHICO	4 560 337	506 704	5 067 041	468 721	477 209	5,0%	477 209	6 012 971
PONTA DO SOL	2 990 883	332 320	3 323 203	205 686	148 339	5,0%	148 339	3 677 228
PORTO MONIZ	3 214 420	357 158	3 571 578	50 898	49 048	5,0%	49 048	3 671 524
PORTO SANTO	1 268 628	140 959	1 409 587	91 437	350 143	5,0%	350 143	1 851 167
RIBEIRA BRAVA	3 712 464	412 496	4 124 960	323 006	224 042	5,0%	224 042	4 672 008
SANTA CRUZ	3 658 105	406 456	4 064 561	560 324	1 623 979	5,0%	1 623 979	6 248 864
SANTANA	4 677 971	519 774	5 197 745	123 357	116 707	1,0%	23 341	5 344 443
SÃO VICENTE	3 631 487	403 498	4 034 985	107 823	94 254	5,0%	94 254	4 237 062
TOTAL	45 374 202	5 041 577	50 415 779	4 615 398	9 942 986		8 608 699	63 639 876
TOTAL GERAL	1.567.738.680	180.782.278	1.748.520.958	163.325.967	474 475 058	-	415.061.304	2.326.908.229
TOTAL CONTINENTE	1.448.564.562	167.540.711	1.616.105.273	153.340.165	456.595.129	-	398.527.402	2.167.972.840

MAPA XX
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2016

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aguada de Cima	58.697	0	58.697
Fermentelos	47.325	0	47.325
Macinhata do Vouga	56.227	0	56.227
Valongo do Vouga	74.740	0	74.740
União das freguesias de Águeda e Borralha	152.291	22.844	175.135
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	63.543	9.532	73.075
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	108.573	16.286	124.859
União das freguesias de Recardães e Espinhel	91.937	13.790	105.727
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	56.421	8.464	64.885
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	89.299	13.394	102.693
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	57.818	8.673	66.491
ÁGUEDA (Total município)	856.871	92.983	949.854
Alquerubim	42.724	0	42.724
Angeja	42.567	0	42.567
Branca	74.641	0	74.641
Ribeira de Fráguas	46.872	0	46.872
Albergaria-a-Velha e Valmaior	126.780	19.017	145.797
São João de Loure e Frossos	63.663	9.550	73.213
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	397.247	28.567	425.814
Avelãs de Caminho	27.489	0	27.489
Avelãs de Cima	55.529	0	55.529
Moita	52.038	0	52.038
Sangalhos	54.196	0	54.196
São Lourenço do Bairro	42.007	0	42.007
Vila Nova de Monsarros	43.304	0	43.304
Vilarinho do Bairro	49.432	0	49.432
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	79.882	0	79.882
União das freguesias de Arcos e Mogofores	78.143	0	78.143
União das freguesias de Tamengos, Aguiç e Óis do Bairro	82.868	0	82.868
ANADIA (Total município)	564.888	0	564.888
Alvarenga	44.482	0	44.482
Chave	31.648	0	31.648
Escariz	39.487	0	39.487
Fermedo	32.869	0	32.869
Mansores	30.837	0	30.837

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Moldes	41.546	0	41.546
Rossas	35.938	0	35.938
Santa Eulália	45.332	0	45.332
São Miguel do Mato	34.150	0	34.150
Tropeço	30.510	0	30.510
Urrô	29.303	0	29.303
Várzea	23.441	0	23.441
União das freguesias de Arouca e Burgo	80.975	12.146	93.121
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	45.341	6.801	52.142
União das freguesias de Canelas e Espiunca	56.599	8.490	65.089
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	51.472	7.721	59.193
AROUCA (Total município)	653.930	35.158	689.088
Aradas	78.777	0	78.777
Cacia	84.344	0	84.344
Esgueira	110.564	0	110.564
Oliveirinha	54.801	0	54.801
São Bernardo	42.767	0	42.767
São Jacinto	31.669	0	31.669
Santa Joana	70.891	0	70.891
Eixo e Eiról	81.232	12.185	93.417
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	96.621	14.494	111.115
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	183.838	27.575	211.413
AVEIRO (Total município)	835.504	54.254	889.758
Fornos	29.794	0	29.794
Real	55.143	0	55.143
Santa Maria de Sardoura	41.116	0	41.116
São Martinho de Sardoura	33.079	0	33.079
União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	117.777	0	117.777
União das freguesias de Sobrado e Bairros	70.311	0	70.311
CASTELO DE PAIVA (Total município)	347.220	0	347.220
Espinho	94.408	0	94.408
Paramos	65.237	0	65.237
Silvalde	82.120	0	82.120
União das freguesias de Anta e Guetim	129.724	0	129.724
ESPINHO (Total município)	371.489	0	371.489

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Avanca	76.921	0	76.921
Pardilhó	56.203	0	56.203
Salreu	60.505	0	60.505
União das freguesias de Beduído e Veiros	125.510	0	125.510
União das freguesias de Canelas e Fermelã	70.332	0	70.332
ESTARREJA (Total município)	389.471	0	389.471
Argoncilhe	86.106	0	86.106
Arrifana	69.641	0	69.641
Escapães	43.823	0	43.823
Fiães	86.649	0	86.649
Fornos	41.067	0	41.067
Lourosa	88.273	0	88.273
Milheirós de Poiares	48.068	0	48.068
Mozelos	65.798	0	65.798
Nogueira da Regedoura	57.309	0	57.309
São Paio de Oleiros	51.372	0	51.372
Paços de Brandão	54.555	0	54.555
Rio Meão	56.999	0	56.999
Romariz	47.989	0	47.989
Sanguedo	48.350	0	48.350
Santa Maria de Lamas	56.065	0	56.065
São João de Ver	91.383	0	91.383
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	66.386	9.958	76.344
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	165.493	24.824	190.317
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	154.421	23.163	177.584
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	194.964	29.245	224.209
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	93.786	14.068	107.854
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1.668.497	101.258	1.769.755
Gafanha da Encarnação	61.931	0	61.931
Gafanha da Nazaré	135.066	0	135.066
Gafanha do Carmo	28.668	0	28.668
Ílhavo (São Salvador)	155.259	0	155.259
ÍLHAVO (Total município)	380.924	0	380.924
Barcouço	45.591	0	45.591
Casal Comba	53.342	0	53.342

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Luso	49.691	0	49.691
Pampilhosa	52.208	0	52.208
Vacariça	43.641	0	43.641
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	100.510	0	100.510
MEALHADA (Total município)	344.983	0	344.983
Bunheiro	60.425	0	60.425
Monte	24.597	0	24.597
Murtosa	54.015	0	54.015
Torreira	64.128	0	64.128
MURTOSA (Total município)	203.165	0	203.165
Carregosa	46.634	0	46.634
Cesar	41.998	0	41.998
Fajões	43.270	0	43.270
Loureiro	57.809	0	57.809
Macieira de Sarnes	34.568	0	34.568
Ossela	42.735	0	42.735
São Martinho da Gândara	36.229	0	36.229
São Roque	63.916	0	63.916
Vila de Cucujães	108.378	0	108.378
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	79.547	0	79.547
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-UI, UI, Macinhata da Seixa e Madail	244.313	0	244.313
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	123.604	0	123.604
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	923.001	0	923.001
Oiã	115.760	0	115.760
Oliveira do Bairro	97.957	0	97.957
Palhaça	49.621	0	49.621
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	137.140	0	137.140
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	400.478	0	400.478
Cortegaça	53.263	0	53.263
Esmoriz	105.696	0	105.696
Maceda	50.728	0	50.728
Válega	79.370	0	79.370
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	337.799	0	337.799
OVAR (Total município)	626.856	0	626.856
São João da Madeira	255.554	0	255.554
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	255.554	0	255.554

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Couto de Esteves	36.044	0	36.044
Pessegueiro do Vouga	41.288	0	41.288
Rocas do Vouga	39.213	0	39.213
Sever do Vouga	41.785	0	41.785
Talhadas	46.373	0	46.373
União das freguesias de Cedrim e Paradela	51.615	0	51.615
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	60.650	0	60.650
SEVER DO VOUGA (Total município)	316.968	0	316.968
Calvão	38.687	0	38.687
Gafanha da Boa Hora	52.575	0	52.575
Ouca	36.560	0	36.560
Sosa	46.296	0	46.296
Santo André de Vagos	38.179	0	38.179
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	55.988	0	55.988
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	57.527	0	57.527
União das freguesias de Vagos e Santo António	92.967	0	92.967
VAGOS (Total município)	418.779	0	418.779
Arões	70.649	0	70.649
São Pedro de Castelões	83.921	0	83.921
Cepelos	41.710	0	41.710
Junqueira	38.281	0	38.281
Macieira de Cambra	65.325	0	65.325
Roge	42.145	0	42.145
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	100.402	15.061	115.463
VALE DE CAMBRA (Total município)	442.433	15.061	457.494
AVEIRO (Total distrito)	10.398.258	327.281	10.725.539
Ervidel	44.164	0	44.164
Messejana	72.684	0	72.684
São João de Negrilhos	60.686	0	60.686
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	185.872	0	185.872
ALJUSTREL (Total município)	363.406	0	363.406
Rosário	47.425	0	47.425
Santa Cruz	76.226	0	76.226
São Barnabé	83.238	0	83.238

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aldeia dos Fernandes	30.825	0	30.825
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	179.981	26.997	206.978
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	115.741	17.361	133.102
ALMODÔVAR (Total município)	533.436	44.358	577.794
Alvito	88.452	0	88.452
Vila Nova da Baronia	81.908	0	81.908
ALVITO (Total município)	170.360	0	170.360
Barrancos	170.704	0	170.704
BARRANCOS (Total município)	170.704	0	170.704
Baleizão	74.131	0	74.131
Beringel	34.176	0	34.176
Cabeça Gorda	57.848	0	57.848
Nossa Senhora das Neves	51.905	0	51.905
Santa Clara de Louredo	46.670	0	46.670
São Matias	44.270	0	44.270
União das freguesias de Albernoa e Trindade	115.236	0	115.236
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	117.390	0	117.390
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	163.390	0	163.390
União das freguesias de Salvada e Quintos	117.758	0	117.758
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	97.175	0	97.175
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	52.571	0	52.571
BEJA (Total município)	972.520	0	972.520
Entradas	54.374	0	54.374
Santa Bárbara de Padrões	54.034	0	54.034
São Marcos da Ataboeira	61.022	0	61.022
União das freguesias de Castro Verde e Casével	219.225	0	219.225
CASTRO VERDE (Total município)	388.655	0	388.655
Cuba	83.075	0	83.075
Faro do Alentejo	42.239	0	42.239
Vila Alva	38.215	0	38.215
Vila Ruiva	29.125	0	29.125
CUBA (Total município)	192.654	0	192.654
Figueira dos Cavaleiros	94.263	0	94.263
Odivelas	64.900	0	64.900
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	81.446	0	81.446

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	206.719	0	206.719
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	447.328	0	447.328
Alcaria Ruiva	112.204	0	112.204
Corte do Pinto	54.592	0	54.592
Espírito Santo	70.754	0	70.754
Mértola	185.387	0	185.387
Santana de Cambas	91.038	0	91.038
São João dos Caldeireiros	65.191	0	65.191
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	178.383	0	178.383
MÉRTOLA (Total município)	757.549	0	757.549
Amareleja	84.324	0	84.324
Póvoa de São Miguel	94.858	0	94.858
Sobral da Adiça	81.027	0	81.027
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	249.208	0	249.208
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	140.510	0	140.510
MOURA (Total município)	649.927	0	649.927
Relíquias	68.427	0	68.427
Sabóia	83.447	0	83.447
São Luís	96.559	0	96.559
São Martinho das Amoreiras	78.932	0	78.932
Vila Nova de Milfontes	77.088	0	77.088
Luzianes-Gare	56.848	0	56.848
Boavista dos Pinheiros	45.106	0	45.106
Longueira/Almograve	50.656	0	50.656
Colos	70.823	10.624	81.447
Santa Clara-a-Velha	101.969	15.295	117.264
São Salvador e Santa Maria	126.277	18.942	145.219
São Teotónio	229.308	34.396	263.704
Vale de Santiago	86.877	13.032	99.909
ODEMIRA (Total município)	1.172.317	92.289	1.264.606
Ourique	152.816	0	152.816
Santana da Serra	109.269	0	109.269
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	78.181	0	78.181
União das freguesias de Panoias e Conceição	98.235	0	98.235
OURIQUE (Total município)	438.501	0	438.501

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Brinches	63.410	0	63.410
Pias	112.553	0	112.553
Vila Verde de Ficalho	71.672	0	71.672
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	283.488	0	283.488
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	202.449	0	202.449
SERPA (Total município)	733.572	0	733.572
Pedrógão	78.612	0	78.612
Selmes	82.958	0	82.958
Vidigueira	58.937	0	58.937
Vila de Frades	35.660	0	35.660
VIDIGUEIRA (Total município)	256.167	0	256.167
BEJA (Total distrito)	7.247.096	136.647	7.383.743
Barreiros	23.440	0	23.440
Bico	23.440	0	23.440
Caires	23.927	0	23.927
Carrazedo	23.440	0	23.440
Dornelas	23.440	0	23.440
Fiscal	23.440	0	23.440
Goães	23.440	0	23.440
Lago	32.144	0	32.144
Rendufe	24.575	0	24.575
Bouro (Santa Maria)	24.670	0	24.670
Bouro (Santa Marta)	25.389	0	25.389
União das freguesias de Amares e Figueiredo	48.196	0	48.196
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	63.045	0	63.045
União das freguesias de Ferreiros, Prozelos e Besteiros	82.262	0	82.262
União das freguesias de Torre e Portela	39.454	0	39.454
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	61.531	0	61.531
AMARES (Total município)	565.833	0	565.833
Abade de Neiva	33.727	0	33.727
Aborim	24.370	0	24.370
Adães	23.440	0	23.440
Airó	23.440	0	23.440
Aldreu	23.440	0	23.440
Alvelos	34.690	0	34.690

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Arcozelo	93.481	0	93.481
Areias	23.944	0	23.944
Balugães	23.440	0	23.440
Barcelinhos	29.382	0	29.382
Barqueiros	34.809	0	34.809
Cambeses	24.485	0	24.485
Carapeços	35.489	0	35.489
Carvalhal	25.559	0	25.559
Carvalhas	23.440	0	23.440
Cossourado	24.584	0	24.584
Cristelo	34.058	0	34.058
Fornelos	23.440	0	23.440
Fragoso	38.165	0	38.165
Gilmonde	28.933	0	28.933
Lama	24.394	0	24.394
Lijó	34.549	0	34.549
Macieira de Rates	35.389	0	35.389
Manhente	28.852	0	28.852
Martim	35.531	0	35.531
Moure	23.440	0	23.440
Oliveira	24.923	0	24.923
Palme	27.081	0	27.081
Panque	23.440	0	23.440
Paradela	24.905	0	24.905
Pereira	26.145	0	26.145
Perelhal	31.266	0	31.266
Pousa	37.884	0	37.884
Remelhe	28.614	0	28.614
Roriz	34.990	0	34.990
Rio Covo (Santa Eugénia)	24.394	0	24.394
Galegos (Santa Maria)	34.881	0	34.881
Galegos (São Martinho)	27.480	0	27.480
Tamel (São Veríssimo)	41.960	0	41.960
Silva	23.440	0	23.440
Ucha	26.838	0	26.838

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Várzea	24.394	0	24.394
Vila Seca	27.083	0	27.083
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	50.219	0	50.219
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	70.321	0	70.321
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	51.410	0	51.410
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	127.898	0	127.898
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	46.880	0	46.880
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	50.476	0	50.476
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gualar	117.201	0	117.201
União das freguesias de Creixomil e Mariz	46.880	0	46.880
União das freguesias de Durrães e Tregosa	46.880	0	46.880
União das freguesias de Gamil e Midões	46.880	0	46.880
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria	70.489	0	70.489
União das freguesias de Negreiros e Chavão	54.309	0	54.309
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	46.880	0	46.880
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	70.321	0	70.321
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	49.084	0	49.084
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	46.880	0	46.880
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	102.996	0	102.996
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	59.264	0	59.264
BARCELOS (Total município)	2.453.457	0	2.453.457
Adaúfe	49.463	0	49.463
Espinho	27.038	0	27.038
Esporões	32.110	0	32.110
Figueiredo	24.094	0	24.094
Gualtar	44.194	0	44.194
Lamas	23.153	0	23.153
Mire de Tibães	37.154	0	37.154
Padim da Graça	28.832	0	28.832
Palmeira	54.096	0	54.096
Pedralva	31.502	0	31.502
Priscos	26.293	0	26.293
Ruilhe	24.093	0	24.093
Braga (São Vicente)	68.051	0	68.051
Braga (São Vítor)	139.576	0	139.576

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sequeira	33.686	0	33.686
Sobreposta	26.420	0	26.420
Tadim	23.152	0	23.152
Tebosa	23.728	0	23.728
União das freguesias de Arentim e Cunha	46.245	0	46.245
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	124.435	0	124.435
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	132.604	0	132.604
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	52.221	0	52.221
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	87.726	0	87.726
União das freguesias de Crespos e Pousada	46.619	0	46.619
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	70.462	0	70.462
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	62.700	0	62.700
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	77.190	0	77.190
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	46.305	0	46.305
União das freguesias de Lomar e Arcos	67.123	0	67.123
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	78.657	0	78.657
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	51.413	0	51.413
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	46.304	0	46.304
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	105.232	0	105.232
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	47.048	0	47.048
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	97.728	0	97.728
União das freguesias de Santa Lucrecia de Algeriz e Navarra	46.304	0	46.304
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	46.304	0	46.304
BRAGA (Total município)	2.049.255	0	2.049.255
Abadim	26.785	0	26.785
Basto	23.463	0	23.463
Bucos	27.717	0	27.717
Cabeceiras de Basto	34.545	0	34.545
Cavez	42.037	0	42.037
Faia	23.438	0	23.438
Pedraça	27.392	0	27.392
Rio Douro	46.124	0	46.124
União das freguesias de Alvite e Passos	49.462	0	49.462
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	53.286	0	53.286
União das freguesias de Gondiaães e Vilar de Cunhas	52.152	0	52.152

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	103.087	0	103.087
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	509.488	0	509.488
Agilde	29.445	0	29.445
Arnóia	39.424	0	39.424
Borba de Montanha	30.084	0	30.084
Codeçoso	23.438	0	23.438
Fervença	32.226	0	32.226
Moreira do Castelo	23.438	0	23.438
Rego	32.755	0	32.755
Ribas	28.629	0	28.629
Basto (São Clemente)	34.657	0	34.657
Vale de Bouro	24.245	0	24.245
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	84.950	0	84.950
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	46.876	0	46.876
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	50.813	0	50.813
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	47.354	0	47.354
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	70.314	0	70.314
CELORICO DE BASTO (Total município)	598.648	0	598.648
Antas	35.838	0	35.838
Forjães	37.890	0	37.890
Gemeses	25.511	0	25.511
Vila Chã	30.850	0	30.850
União das freguesias de Apúlia e Fão	96.524	0	96.524
União das freguesias de Belinho e Mar	61.330	0	61.330
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	133.364	0	133.364
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	50.720	0	50.720
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	57.446	0	57.446
ESPOSENDE (Total município)	529.473	0	529.473
Armil	23.438	0	23.438
Estorãos	31.077	0	31.077
Fafe	123.038	0	123.038
Fornelos	25.647	0	25.647
Golães	35.536	0	35.536
Medelo	24.393	0	24.393
Passos	24.683	0	24.683

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Quinchães	38.734	0	38.734
Regadas	32.523	0	32.523
Revelhe	23.438	0	23.438
Ribeiros	23.438	0	23.438
Arões (Santa Cristina)	24.393	0	24.393
São Gens	36.101	0	36.101
Silvares (São Martinho)	29.505	0	29.505
Arões (São Romão)	46.846	0	46.846
Travassós	32.556	0	32.556
Vinhós	23.438	0	23.438
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	80.626	12.094	92.720
União de freguesias de Agrela e Serafão	50.973	7.646	58.619
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	50.452	7.568	58.020
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	70.314	10.547	80.861
União de freguesias de Cepães e Fareja	51.828	7.774	59.602
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	46.876	7.031	53.907
União de freguesias de Monte e Queimadela	47.058	7.059	54.117
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	64.610	9.691	74.301
FAFE (Total município)	1.061.521	69.410	1.130.931
Aldão	23.438	0	23.438
Azurém	79.840	0	79.840
Barco	27.519	0	27.519
Brito	53.949	0	53.949
Caldelas	46.117	0	46.117
Costa	41.340	0	41.340
Creixomil	72.257	0	72.257
Fermentões	46.851	0	46.851
Gonça	29.764	0	29.764
Gondar	34.455	0	34.455
Guardizela	38.504	0	38.504
Infantas	33.611	0	33.611
Longos	32.438	0	32.438
Lordelo	55.710	0	55.710
Mesão Frio	47.761	0	47.761
Moreira de Cónegos	65.458	0	65.458

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Nespereira	41.873	0	41.873
Pencelo	25.119	0	25.119
Pinheiro	24.393	0	24.393
Polvoreira	46.474	0	46.474
Ponte	55.175	0	55.175
Ronfe	52.394	0	52.394
Prazins (Santa Eufémia)	24.393	0	24.393
Selho (São Cristóvão)	30.812	0	30.812
Selho (São Jorge)	57.917	0	57.917
Candoso (São Martinho)	28.753	0	28.753
Sande (São Martinho)	40.573	0	40.573
São Torcato	46.585	0	46.585
Serzedelo	52.137	0	52.137
Silvares	39.437	0	39.437
Urgezes	57.379	0	57.379
União das freguesias de Abação e Gémeos	58.835	8.825	67.660
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	76.625	11.493	88.118
União das freguesias de Arosa e Castelões	46.876	7.031	53.907
União das freguesias de Atães e Rendufe	57.819	8.673	66.492
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	49.651	7.447	57.098
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	50.200	7.530	57.730
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	48.785	7.318	56.103
União das freguesias de Conde e Gandarela	48.598	7.289	55.887
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	70.314	10.547	80.861
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	86.841	13.026	99.867
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	41.178	6.177	47.355
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	48.529	7.279	55.808
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	62.637	9.396	72.033
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	47.832	7.175	55.007
União das freguesias de Serzedo e Calvos	50.756	7.613	58.369
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	70.663	10.600	81.263
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	53.654	8.049	61.703
GUIMARÃES (Total município)	2.322.219	145.468	2.467.687
Covelas	23.439	0	23.439
Ferreiros	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Galegos	23.439	0	23.439
Garfe	26.087	0	26.087
Geraz do Minho	23.439	0	23.439
Lanhoso	23.439	0	23.439
Monsul	23.439	0	23.439
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	53.271	0	53.271
Rendufinho	23.904	0	23.904
Santo Emilião	23.439	0	23.439
São João de Rei	23.439	0	23.439
Serzedelo	25.574	0	25.574
Sobradelo da Goma	28.229	0	28.229
Taíde	30.840	0	30.840
Travassos	23.439	0	23.439
Vilela	23.439	0	23.439
União das freguesias de Águas Santas e Moure	46.320	0	46.320
União das freguesias de Calvos e Frades	46.878	0	46.878
União das freguesias de Campos e Louredo	47.397	0	47.397
União das freguesias de Esperança e Brunhais	46.878	0	46.878
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	51.865	0	51.865
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	61.754	0	61.754
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	723.387	0	723.387
Balança	23.439	0	23.439
Campo do Gerês	47.274	0	47.274
Carvalheira	23.439	0	23.439
Covide	26.329	0	26.329
Gondoriz	23.439	0	23.439
Moimenta	23.439	0	23.439
Ribeira	22.973	0	22.973
Rio Caldo	29.230	0	29.230
Souto	23.439	0	23.439
Valdosende	25.442	0	25.442
Vilar da Veiga	61.113	0	61.113
União das freguesias de Chamoim e Vilar	39.868	5.981	45.849
União das freguesias de Chorense e Monte	42.096	6.315	48.411
União das freguesias de Cibões e Brufe	41.096	6.165	47.261
TERRAS DE BOURO (Total município)	452.616	18.461	471.077

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cantelães	27.425	0	27.425
Eira Vedra	23.439	0	23.439
Guilhofrei	29.284	0	29.284
Louredo	23.439	0	23.439
Mosteiro	27.113	0	27.113
Parada do Bouro	23.439	0	23.439
Pinheiro	23.439	0	23.439
Rossas	48.004	0	48.004
Salamonde	23.439	0	23.439
Tabuaças	25.796	0	25.796
Vieira do Minho	35.578	0	35.578
União das freguesias de Anissó e Soutelo	46.878	0	46.878
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	48.791	0	48.791
União das freguesias de Caniçada e Soengas	38.122	0	38.122
União das freguesias de Ruivães e Campos	62.849	0	62.849
União das freguesias de Ventosa e Cova	46.878	0	46.878
VIEIRA DO MINHO (Total município)	553.913	0	553.913
Bairro	47.577	0	47.577
Brufe	32.922	0	32.922
Castelões	30.885	0	30.885
Cruz	30.137	0	30.137
Delães	40.485	0	40.485
Fradelos	56.614	0	56.614
Gavião	49.231	0	49.231
Joane	76.720	0	76.720
Landim	42.222	0	42.222
Louro	36.233	0	36.233
Lousado	50.422	0	50.422
Mogege	29.459	0	29.459
Nine	40.427	0	40.427
Pedome	32.552	0	32.552
Pousada de Saramagos	25.270	0	25.270
Requião	45.579	0	45.579
Riba de Ave	38.755	0	38.755

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Ribeirão	83.102	0	83.102
Oliveira (Santa Maria)	44.562	0	44.562
Vale (São Martinho)	32.483	0	32.483
Oliveira (São Mateus)	40.607	0	40.607
Vermoim	42.743	0	42.743
Vilarinho das Cambas	32.591	0	32.591
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	82.583	0	82.583
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	78.464	0	78.464
União das freguesias de Avidos e Lagoa	47.833	0	47.833
União das freguesias de Carreira e Bente	48.989	0	48.989
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	58.583	0	58.583
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	87.023	0	87.023
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	76.931	0	76.931
União das freguesias de Ruivães e Novais	57.247	0	57.247
União das freguesias de Seide	47.157	0	47.157
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	97.463	0	97.463
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	148.705	0	148.705
VILA NOVA DE FAMILICÃO (Total município)	1.812.556	0	1.812.556
Atiães	23.439	0	23.439
Cabanelas	34.988	0	34.988
Cervães	35.654	0	35.654
Coucieiro	23.439	0	23.439
Dossãos	23.439	0	23.439
Freiriz	26.163	0	26.163
Gême	23.439	0	23.439
Lage	34.688	0	34.688
Lanhas	23.439	0	23.439
Loureira	23.072	0	23.072
Moure	27.707	0	27.707
Oleiros	24.394	0	24.394
Parada de Gatim	23.439	0	23.439
Pico	23.439	0	23.439
Ponte	23.439	0	23.439
Sabariz	23.439	0	23.439
Vila de Prado	53.956	0	53.956

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Prado (São Miguel)	23.439	0	23.439
Soutelo	33.338	0	33.338
Turiz	24.394	0	24.394
Valdreu	34.033	0	34.033
Aboim da Nóbrega e Gondomar	44.474	6.671	51.145
União das freguesias da Ribeira do Neiva	173.738	26.061	199.799
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	46.878	7.032	53.910
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	46.878	7.032	53.910
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	69.456	10.418	79.874
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	46.878	7.032	53.910
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	46.721	7.008	53.729
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	70.317	10.548	80.865
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	93.757	14.063	107.820
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	69.449	10.417	79.866
União das freguesias do Vade	109.682	16.452	126.134
Vila Verde e Barbudo	69.717	10.458	80.175
VILA VERDE (Total município)	1.474.722	133.192	1.607.914
Santa Eulália	58.522	0	58.522
Infias	25.229	0	25.229
Vizela (Santo Adrião)	36.783	0	36.783
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	112.077	0	112.077
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	51.431	0	51.431
VIZELA (Total município)	284.042	0	284.042
BRAGA (Total distrito)	15.391.130	366.531	15.757.661
Alfândega da Fé	57.922	0	57.922
Cerejais	23.665	0	23.665
Sambade	35.277	0	35.277
Vilar Chão	28.567	0	28.567
Vilarelhos	23.439	0	23.439
Vilares de Vilariça	23.439	0	23.439
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	51.032	0	51.032
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	62.067	0	62.067
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	39.811	0	39.811
União das freguesias de Gebelim e Soeima	44.379	0	44.379
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	37.468	0	37.468

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Pombal e Vales	30.492	0	30.492
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	457.558	0	457.558
Alfaião	19.801	0	19.801
Babe	24.095	0	24.095
Baçal	24.095	0	24.095
Carragosa	24.095	0	24.095
Castro de Avelãs	23.771	0	23.771
Coelhoso	24.095	0	24.095
Donai	23.977	0	23.977
Espinhosela	27.009	0	27.009
França	35.424	0	35.424
Gimonde	24.095	0	24.095
Gondesende	23.153	0	23.153
Gostei	24.095	0	24.095
Grijó de Parada	25.480	0	25.480
Macedo do Mato	23.153	0	23.153
Mós	19.801	0	19.801
Nogueira	23.153	0	23.153
Outeiro	28.773	0	28.773
Parâmio	24.095	0	24.095
Pinela	24.095	0	24.095
Quintanilha	24.095	0	24.095
Quintela de Lampaças	24.095	0	24.095
Rabal	19.801	0	19.801
Rebordãos	24.379	0	24.379
Salsas	24.182	0	24.182
Samil	24.095	0	24.095
Santa Comba de Rossas	23.153	0	23.153
São Pedro de Sarracenos	23.153	0	23.153
Sendas	24.095	0	24.095
Serapicos	24.095	0	24.095
Sortes	24.095	0	24.095
Zoio	24.095	0	24.095
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	66.725	10.008	76.733
União das freguesias de Castrelos e Carrzedo	41.042	6.157	47.199

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	66.962	10.045	77.007
União das freguesias de Parada e Faílde	46.725	7.009	53.734
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	34.861	5.229	40.090
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	49.171	7.375	56.546
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	52.388	7.858	60.246
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	217.335	32.600	249.935
BRAGANÇA (Total município)	1.324.797	86.281	1.411.078
Carrazeda de Ansiães	32.722	0	32.722
Fonte Longa	23.439	0	23.439
Linhares	33.230	0	33.230
Marzagão	23.973	0	23.973
Parambos	23.439	0	23.439
Pereiros	23.439	0	23.439
Pinhal do Norte	24.235	0	24.235
Pombal	25.111	0	25.111
Seixo de Ansiães	28.334	0	28.334
Vilarinho da Castanheira	37.921	0	37.921
União das freguesias de Amedo e Zedes	46.878	0	46.878
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	41.242	0	41.242
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	40.678	0	40.678
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	62.023	0	62.023
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	466.664	0	466.664
Ligares	42.967	0	42.967
Poiares	41.278	0	41.278
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	116.288	0	116.288
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	71.873	0	71.873
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	272.406	0	272.406
Amendoeira	24.394	0	24.394
Arcas	24.743	0	24.743
Carrapatas	23.439	0	23.439
Chacim	24.394	0	24.394
Cortiços	26.043	0	26.043
Corujas	23.439	0	23.439
Ferreira	24.394	0	24.394
Grijó	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Lagoa	30.575	0	30.575
Lamalonga	24.394	0	24.394
Lamas	23.439	0	23.439
Lombo	23.548	0	23.548
Macedo de Cavaleiros	71.798	0	71.798
Morais	44.974	0	44.974
Olmos	24.394	0	24.394
Peredo	24.394	0	24.394
Salselas	36.490	0	36.490
Sezulfe	20.047	0	20.047
Talhas	39.109	0	39.109
Vale Benfeito	23.439	0	23.439
Vale da Porca	24.394	0	24.394
Vale de Prados	23.439	0	23.439
Vilarinho de Agrochão	23.439	0	23.439
Vinhas	29.527	0	29.527
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	49.291	7.394	56.685
União das freguesias de Bornes e Burga	41.615	6.243	47.858
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	38.685	5.802	44.487
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murços e Soutelo Mourisco	74.932	11.240	86.172
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	38.685	5.802	44.487
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	43.552	6.533	50.085
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	968.445	43.014	1.011.459
Duas Igrejas	44.488	0	44.488
Genísio	30.335	0	30.335
Malhadas	30.986	0	30.986
Miranda do Douro	50.970	0	50.970
Palaçoulo	32.088	0	32.088
Picote	26.184	0	26.184
Póvoa	26.651	0	26.651
São Martinho de Angueira	35.562	0	35.562
Vila Chã de Braciosa	39.223	0	39.223
União das freguesias de Constantim e Cicouro	39.099	0	39.099
União das freguesias de Ifanes e Paradela	46.670	0	46.670
União das freguesias de Sendim e Atenor	68.965	0	68.965

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	55.368	0	55.368
MIRANDA DO DOURO (Total município)	526.589	0	526.589
Abambres	24.394	0	24.394
Abreiro	26.194	0	26.194
Agueiras	23.682	0	23.682
Alvites	24.394	0	24.394
Bouça	23.439	0	23.439
Cabanelas	24.394	0	24.394
Caravelas	23.439	0	23.439
Carvalhais	36.992	0	36.992
Cedães	29.992	0	29.992
Cobro	23.439	0	23.439
Fradizela	23.439	0	23.439
Frechas	33.419	0	33.419
Lamas de Orelhão	25.927	0	25.927
Mascarenhas	33.898	0	33.898
Mirandela	107.539	0	107.539
Múrias	25.489	0	25.489
Passos	24.394	0	24.394
São Pedro Velho	27.407	0	27.407
São Salvador	23.439	0	23.439
Suçães	39.282	0	39.282
Torre de Dona Chama	40.482	0	40.482
Vale de Asnes	25.442	0	25.442
Vale de Gouvinhas	24.394	0	24.394
Vale de Salgueiro	24.390	0	24.390
Vale de Telhas	23.818	0	23.818
União das freguesias de Avantos e Romeu	38.685	5.802	44.487
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	63.079	9.462	72.541
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	62.705	9.406	72.111
União das freguesias de Franco e Vila Boa	39.524	5.929	45.453
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	30.492	4.573	35.065
MIRANDELA (Total município)	997.603	35.172	1.032.775
Azinhoso	30.192	0	30.192
Bemposta	39.478	0	39.478

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bruçó	28.426	0	28.426
Brunhoso	24.394	0	24.394
Castelo Branco	44.723	0	44.723
Castro Vicente	32.156	0	32.156
Meirinhos	39.827	0	39.827
Paradela	20.047	0	20.047
Penas Roias	34.458	0	34.458
Peredo da Bemposta	24.311	0	24.311
Saldanha	24.394	0	24.394
São Martinho do Peso	41.049	0	41.049
Tó	24.394	0	24.394
Travanca	20.709	0	20.709
Urrós	32.320	0	32.320
Vale da Madre	15.246	0	15.246
Vila de Ala	29.553	0	29.553
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	46.213	6.932	53.145
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	118.709	17.807	136.516
União das freguesias de Remondes e Soutelo	44.441	6.666	51.107
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	46.735	7.010	53.745
MOGADOURO (Total município)	761.775	38.415	800.190
Açoreira	30.216	0	30.216
Cabeça Boa	30.962	0	30.962
Carviçais	50.701	0	50.701
Castedo	24.435	0	24.435
Horta da Vilarça	24.368	0	24.368
Larinho	32.365	0	32.365
Lousa	35.472	0	35.472
Mós	44.956	0	44.956
Torre de Moncorvo	54.236	0	54.236
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	65.826	0	65.826
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	58.150	0	58.150
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	52.297	0	52.297
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	63.633	0	63.633
TORRE DE MONCORVO (Total município)	567.617	0	567.617
Benlhevai	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Freixiel	39.858	0	39.858
Raios	22.047	0	22.047
Samões	23.439	0	23.439
Sampaio	18.560	0	18.560
Santa Comba de Vilarça	23.439	0	23.439
Seixo de Manhoses	23.439	0	23.439
Trindade	20.410	0	20.410
Vale Frechoso	26.265	0	26.265
União das freguesias de Assares e Lodões	31.257	0	31.257
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	38.301	0	38.301
União das freguesias de Valtorno e Mourão	39.767	0	39.767
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	78.691	0	78.691
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	55.774	0	55.774
VILA FLOR (Total município)	464.686	0	464.686
Argozelo	38.519	0	38.519
Carção	32.038	0	32.038
Matela	39.702	0	39.702
Pinelo	32.636	0	32.636
Santulhão	43.028	0	43.028
Vilar Seco	25.899	0	25.899
Vimioso	47.217	0	47.217
União das freguesias de Algosó, Campo de Víboras e Uva	94.264	0	94.264
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	55.589	0	55.589
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanosó	65.212	0	65.212
VIMIOSO (Total município)	474.104	0	474.104
Agrochão	24.385	0	24.385
Candedo	27.604	0	27.604
Celas	35.032	0	35.032
Edral	25.189	0	25.189
Edrosa	21.567	0	21.567
Ervedosa	32.790	0	32.790
Paçó	23.439	0	23.439
Penhas Juntas	27.687	0	27.687
Rebordelo	30.165	0	30.165
Santalha	29.603	0	29.603

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Tuizelo	35.421	0	35.421
Vale das Fontes	25.880	0	25.880
Vila Boa de Ousilhão	18.401	0	18.401
Vila Verde	23.439	0	23.439
Vilar de Ossos	24.394	0	24.394
Vilar de Peregrinos	20.047	0	20.047
Vilar Seco de Lomba	24.394	0	24.394
Vinhais	46.614	0	46.614
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	39.719	0	39.719
União das freguesias de Moimenta e Montouto	42.702	0	42.702
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	33.829	0	33.829
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	50.643	0	50.643
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	40.119	0	40.119
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	46.652	0	46.652
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	30.492	0	30.492
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	39.640	0	39.640
VINHAIS (Total município)	819.847	0	819.847
BRAGANÇA (Total distrito)	8.102.091	202.882	8.304.973
Caria	69.777	0	69.777
Inguias	34.710	0	34.710
Maçainhas	29.281	0	29.281
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	91.412	0	91.412
BELMONTE (Total município)	225.180	0	225.180
Alcains	67.424	0	67.424
Almaceda	52.522	0	52.522
Benquerenças	47.020	0	47.020
Castelo Branco	334.196	0	334.196
Lardosa	39.385	0	39.385
Louriçal do Campo	28.401	0	28.401
Malpica do Tejo	116.177	0	116.177
Monforte da Beira	67.172	0	67.172
Salgueiro do Campo	33.762	0	33.762
Santo André das Tojeiras	55.431	0	55.431
São Vicente da Beira	67.526	0	67.526
Sarzedas	101.474	0	101.474

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Tinalhas	24.303	0	24.303
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	58.341	0	58.341
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	68.173	0	68.173
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	63.499	0	63.499
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	49.439	0	49.439
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	52.189	0	52.189
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	51.682	0	51.682
CASTELO BRANCO (Total município)	1.378.116	0	1.378.116
Aldeia de São Francisco de Assis	29.012	0	29.012
Boidobra	35.557	0	35.557
Cortes do Meio	44.962	0	44.962
Dominguizo	24.394	0	24.394
Erada	42.870	0	42.870
Ferro	44.567	0	44.567
Orjais	27.878	0	27.878
Paul	40.718	0	40.718
Peraboa	38.387	0	38.387
São Jorge da Beira	33.378	0	33.378
Sobral de São Miguel	31.618	0	31.618
Tortosendo	62.207	0	62.207
Unhais da Serra	41.829	0	41.829
Verdelhos	38.555	0	38.555
União das freguesias de Barco e Coutada	48.739	0	48.739
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	74.943	0	74.943
União das freguesias de Casegas e Ourondo	64.824	0	64.824
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	224.205	0	224.205
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	47.833	0	47.833
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	80.949	0	80.949
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	47.833	0	47.833
COVILHÃ (Total município)	1.125.258	0	1.125.258
Alcaide	25.380	0	25.380
Alcaria	34.360	0	34.360
Alcongosta	23.439	0	23.439
Alpedrinha	32.265	0	32.265
Barroca	28.233	0	28.233

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bogas de Cima	31.956	0	31.956
Capinha	41.456	0	41.456
Castelejo	34.975	0	34.975
Castelo Novo	36.264	0	36.264
Fatela	23.507	0	23.507
Lavacolhos	24.394	0	24.394
Orca	46.385	0	46.385
Pêro Viseu	28.548	0	28.548
Silvares	33.688	0	33.688
Soalheira	28.295	0	28.295
Souto da Casa	37.199	0	37.199
Telhado	24.394	0	24.394
Enxames	26.537	0	26.537
Três Povos	70.426	0	70.426
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	53.267	0	53.267
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	193.675	0	193.675
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	48.787	0	48.787
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	74.510	0	74.510
FUNDÃO (Total município)	1.001.940	0	1.001.940
Aldeia de Santa Margarida	23.439	0	23.439
Ladoeiro	53.704	0	53.704
Medelim	31.948	0	31.948
Oledo	31.774	0	31.774
Penha Garcia	76.197	0	76.197
Proença-a-Velha	37.925	0	37.925
Rosmaninhal	116.152	0	116.152
São Miguel de Acha	41.357	0	41.357
Toulões	33.553	0	33.553
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	173.788	0	173.788
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	90.250	0	90.250
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	98.422	0	98.422
União das freguesias de Zebreira e Segura	109.236	0	109.236
IDANHA-A-NOVA (Total município)	917.745	0	917.745
Álvaro	32.795	0	32.795
Cambas	41.878	0	41.878

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Isna	30.197	0	30.197
Madeirã	25.979	0	25.979
Mosteiro	25.766	0	25.766
Orvalho	36.904	0	36.904
Sarnadas de São Simão	31.841	0	31.841
Sobral	24.889	0	24.889
Estreito-Vilar Barroco	79.675	11.951	91.626
Oleiros-Amieira	117.255	17.588	134.843
OLEIROS (Total município)	447.179	29.539	476.718
Aranhas	23.439	0	23.439
Benquerença	34.441	0	34.441
Meimão	33.497	0	33.497
Meimoa	27.672	0	27.672
Penamacor	199.799	0	199.799
Salvador	23.439	0	23.439
Vale da Senhora da Póvoa	25.618	0	25.618
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	71.127	0	71.127
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	48.776	0	48.776
PENAMACOR (Total município)	487.808	0	487.808
Montes da Senhora	41.090	0	41.090
São Pedro do Esteval	49.838	0	49.838
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	165.863	0	165.863
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	112.199	0	112.199
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	368.990	0	368.990
Cabeçudo	27.447	0	27.447
Carvalhal	23.443	0	23.443
Castelo	36.615	0	36.615
Pedrógão Pequeno	41.389	0	41.389
Sertã	98.193	0	98.193
Troviscal	48.291	0	48.291
Várzea dos Cavaleiros	40.298	0	40.298
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nespéral e Palhais	128.187	0	128.187
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	60.773	0	60.773
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	53.336	0	53.336
SERTÃ (Total município)	557.972	0	557.972

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Fundada	44.789	0	44.789
São João do Peso	21.996	0	21.996
Vila de Rei	142.292	0	142.292
VILA DE REI (Total município)	209.077	0	209.077
Fratel	62.833	0	62.833
Perais	55.162	0	55.162
Sarnadas de Ródão	47.777	0	47.777
Vila Velha de Ródão	88.184	0	88.184
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	253.956	0	253.956
CASTELO BRANCO (Total distrito)	6.973.221	29.539	7.002.760
Arganil	59.818	0	59.818
Benfeita	28.803	0	28.803
Celavisa	23.439	0	23.439
Folques	26.482	0	26.482
Piódão	34.198	0	34.198
Pomares	34.875	0	34.875
Pombeiro da Beira	41.868	0	41.868
São Martinho da Cortiça	43.164	0	43.164
Sarzedo	25.451	0	25.451
Secarias	23.439	0	23.439
União das freguesias de Cepos e Teixeira	44.091	6.613	50.704
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	43.486	6.523	50.009
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	62.845	9.426	72.271
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	40.369	6.055	46.424
ARGANIL (Total município)	532.328	28.617	560.945
Ançã	43.041	0	43.041
Cadima	50.322	0	50.322
Cordinhã	28.443	0	28.443
Febres	51.217	0	51.217
Murte de	37.808	0	37.808
Ourentã	34.674	0	34.674
Tocha	80.414	0	80.414
São Caetano	31.257	0	31.257
Sanguinheira	45.313	0	45.313
União das freguesias de Cantanhede e Pociça	118.942	0	118.942

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Covões e Camarneira	72.277	0	72.277
União das freguesias de Portunhos e Outil	61.090	0	61.090
União das freguesias de Sepins e Bolho	53.996	0	53.996
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	46.878	0	46.878
CANTANHEDE (Total município)	755.672	0	755.672
Almalaguês	49.677	0	49.677
Brasfemes	33.831	0	33.831
Ceira	55.143	0	55.143
Cernache	50.872	0	50.872
Santo António dos Olivais	252.445	0	252.445
São João do Campo	37.816	0	37.816
São Silvestre	43.468	0	43.468
Torres do Mondego	42.407	0	42.407
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	61.514	0	61.514
União das freguesias de Assafarge e Antanol	76.602	0	76.602
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	179.649	0	179.649
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	158.563	0	158.563
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	116.902	0	116.902
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	61.756	0	61.756
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	151.160	0	151.160
União das freguesias de Souselas e Botão	85.097	0	85.097
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	92.839	0	92.839
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	68.386	0	68.386
COIMBRA (Total município)	1.618.127	0	1.618.127
Anobra	32.435	0	32.435
Ega	52.373	0	52.373
Furadouro	23.439	0	23.439
Zambujal	26.229	0	26.229
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	91.566	0	91.566
União das freguesias de Sebal e Belide	59.419	0	59.419
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	43.965	0	43.965
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	329.426	0	329.426
Alqueidão	38.027	0	38.027
Maiorca	49.185	0	49.185
Marinha das Ondas	49.906	0	49.906

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Tavarede	69.747	0	69.747
Vila Verde	45.621	0	45.621
São Pedro	37.427	0	37.427
Bom Sucesso	64.126	0	64.126
Moinhos da Gândara	30.790	0	30.790
Alhadas	72.692	10.904	83.596
Buarcos	178.923	26.838	205.761
Ferreira-a-Nova	64.343	9.651	73.994
Lavos	65.103	0	65.103
Paião	70.891	10.634	81.525
Quiaios	70.834	0	70.834
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	907.615	58.027	965.642
Alvares	71.669	0	71.669
Góis	82.544	0	82.544
Vila Nova do Ceira	37.273	0	37.273
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	67.875	0	67.875
GÓIS (Total município)	259.361	0	259.361
Serpins	49.682	0	49.682
Gândaras	24.394	0	24.394
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	56.979	0	56.979
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	155.704	0	155.704
LOUSÃ (Total município)	286.759	0	286.759
Mira	127.750	0	127.750
Seixo	36.030	0	36.030
Carapelhos	23.439	0	23.439
Praia de Mira	69.003	0	69.003
MIRA (Total município)	256.222	0	256.222
Lamas	31.677	0	31.677
Miranda do Corvo	91.813	0	91.813
Vila Nova	40.234	0	40.234
União das freguesias de Semide e Rio Vide	80.472	0	80.472
MIRANDA DO CORVO (Total município)	244.196	0	244.196
Arazede	85.109	0	85.109
Carapinheira	46.489	0	46.489
Liceia	32.079	0	32.079

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Meãs do Campo	33.966	0	33.966
Pereira	37.773	0	37.773
Santo Varão	33.018	0	33.018
Seixo de Gatões	32.351	0	32.351
Tentúgal	49.024	0	49.024
Ereira	23.439	0	23.439
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	72.564	10.885	83.449
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	71.440	10.716	82.156
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	517.252	21.601	538.853
Aldeia das Dez	28.324	0	28.324
Alvoco das Várzeas	23.439	0	23.439
Avô	23.439	0	23.439
Bobadela	23.439	0	23.439
Lagares	33.471	0	33.471
Lourosa	25.963	0	25.963
Meruge	23.439	0	23.439
Nogueira do Cravo	40.348	0	40.348
São Gião	25.541	0	25.541
Seixo da Beira	44.872	0	44.872
Travanca de Lagos	34.650	0	34.650
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	57.695	0	57.695
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	48.905	0	48.905
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	78.704	0	78.704
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	52.050	0	52.050
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	46.878	0	46.878
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	611.157	0	611.157
Cabril	34.206	0	34.206
Dornelas do Zêzere	32.866	0	32.866
Janeiro de Baixo	44.309	0	44.309
Pampilhosa da Serra	69.972	0	69.972
Pessegueiro	31.566	0	31.566
Unhais-o-Velho	41.012	0	41.012
Fajão-Vidual	66.103	9.915	76.018
Portela do Fojo-Machio	59.788	8.968	68.756
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	379.822	18.883	398.705

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Carvalho	38.523	0	38.523
Figueira de Lorvão	47.345	0	47.345
Lorvão	58.480	0	58.480
Penacova	55.679	0	55.679
Sazes do Lorvão	29.703	0	29.703
União das freguesias de Friúmes e Paradela	50.161	0	50.161
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	49.025	0	49.025
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	67.065	0	67.065
PENACOVA (Total município)	395.981	0	395.981
Cumeeira	39.391	0	39.391
Espinhhal	39.833	0	39.833
Podentes	28.468	0	28.468
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	118.317	0	118.317
PENELA (Total município)	226.009	0	226.009
Alfarelos	34.067	0	34.067
Figueiró do Campo	33.810	0	33.810
Granja do Ulmeiro	31.114	0	31.114
Samuel	42.349	0	42.349
Soure	124.231	0	124.231
Tapéus	23.926	0	23.926
Vila Nova de Anços	35.958	0	35.958
Vinha da Rainha	38.444	0	38.444
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	60.244	9.037	69.281
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	53.755	8.063	61.818
SOURE (Total município)	477.898	17.100	494.998
Candosa	26.215	0	26.215
Carapinha	23.439	0	23.439
Midões	41.795	0	41.795
Mouronho	37.343	0	37.343
Póvoa de Midões	23.643	0	23.643
São João da Boa Vista	23.439	0	23.439
Tábua	48.056	0	48.056
União das freguesias de Ázere e Covelo	49.828	0	49.828
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	57.115	0	57.115
União das freguesias de Espariz e Sinde	48.792	0	48.792

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	46.878	0	46.878
TÁBUA (Total município)	426.543	0	426.543
Arrifana	52.806	0	52.806
Lavegadas	25.468	0	25.468
Poiares (Santo André)	78.166	0	78.166
São Miguel de Poiares	47.438	0	47.438
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	203.878	0	203.878
COIMBRA (Total distrito)	8.428.246	144.228	8.572.474
Santiago Maior	84.781	0	84.781
Capelins (Santo António)	57.280	0	57.280
Terena (São Pedro)	57.072	0	57.072
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Buzalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	177.726	0	177.726
ALANDROAL (Total município)	376.859	0	376.859
Arraiolos	109.255	0	109.255
Igrejinha	57.043	0	57.043
Vimieiro	128.844	0	128.844
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	78.550	0	78.550
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	80.771	0	80.771
ARRAIOLOS (Total município)	454.463	0	454.463
Borba (Matriz)	68.057	0	68.057
Orada	48.300	0	48.300
Rio de Moinhos	63.323	0	63.323
Borba (São Bartolomeu)	23.439	0	23.439
BORBA (Total município)	203.119	0	203.119
Arcos	37.963	0	37.963
Glória	52.321	0	52.321
Évora Monte (Santa Maria)	62.202	0	62.202
São Domingos de Ana Loura	24.394	0	24.394
Veiros	44.028	0	44.028
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	129.778	0	129.778
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	56.828	0	56.828
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	45.797	0	45.797
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	81.632	0	81.632
ESTREMOZ (Total município)	534.943	0	534.943
Nossa Senhora da Graça do Divor	50.745	0	50.745

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Nossa Senhora de Machede	92.178	0	92.178
São Bento do Mato	52.925	0	52.925
São Miguel de Machede	55.504	0	55.504
Torre de Coelheiros	103.436	0	103.436
Canaviais	35.062	0	35.062
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	180.266	0	180.266
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	99.731	0	99.731
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	201.918	0	201.918
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	137.303	0	137.303
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	114.978	0	114.978
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	62.561	0	62.561
ÉVORA (Total município)	1.186.607	0	1.186.607
Cabrela	88.518	0	88.518
Santiago do Escoural	86.182	0	86.182
São Cristóvão	75.278	0	75.278
Ciborro	46.770	0	46.770
Foros de Vale de Figueira	51.703	0	51.703
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	128.489	0	128.489
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	317.100	0	317.100
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	794.040	0	794.040
Brotas	55.304	0	55.304
Cabeção	46.574	0	46.574
Mora	93.823	0	93.823
Pavia	106.908	0	106.908
MORA (Total município)	302.609	0	302.609
Granja	60.178	0	60.178
Luz	42.739	0	42.739
Mourão	97.887	0	97.887
MOURÃO (Total município)	200.804	0	200.804
Monte do Trigo	70.907	0	70.907
Portel	107.365	0	107.365
Santana	40.988	0	40.988
Vera Cruz	37.754	0	37.754
União das freguesias de Amieira e Alqueva	109.762	0	109.762
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	74.650	0	74.650
PORTEL (Total município)	441.426	0	441.426

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Montoito	54.845	0	54.845
Redondo	204.245	0	204.245
REDONDO (Total município)	259.090	0	259.090
Corval	69.531	0	69.531
Monsaraz	60.148	0	60.148
Reguengos de Monsaraz	116.877	0	116.877
União das freguesias de Campo e Campinho	123.713	0	123.713
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	370.269	0	370.269
Vendas Novas	175.756	0	175.756
Landeira	50.578	0	50.578
VENDAS NOVAS (Total município)	226.334	0	226.334
Alcáçovas	153.493	0	153.493
Viana do Alentejo	78.994	0	78.994
Aguiar	34.852	0	34.852
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	267.339	0	267.339
Bencatel	45.638	0	45.638
Ciladas	71.357	0	71.357
Pardais	27.186	0	27.186
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	90.765	13.615	104.380
VILA VIÇOSA (Total município)	234.946	13.615	248.561
ÉVORA (Total distrito)	5.852.848	13.615	5.866.463
Guia	55.121	0	55.121
Paderne	92.244	0	92.244
Ferreiras	59.142	0	59.142
Albufeira e Olhos de Água	193.486	29.023	222.509
ALBUFEIRA (Total município)	399.993	29.023	429.016
Giões	50.225	0	50.225
Martim Longo	91.463	0	91.463
Vaqueiros	83.968	0	83.968
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	140.800	0	140.800
ALCOUTIM (Total município)	366.456	0	366.456
Aljezur	129.200	0	129.200
Bordeira	53.922	0	53.922
Odeceixe	47.561	0	47.561

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Rogil	43.310	0	43.310
ALJEZUR (Total município)	273.993	0	273.993
Azinhal	49.889	0	49.889
Castro Marim	91.169	0	91.169
Odeleite	81.715	0	81.715
Altura	37.128	0	37.128
CASTRO MARIM (Total município)	259.901	0	259.901
Santa Bárbara de Nexe	63.402	0	63.402
Montenegro	62.531	0	62.531
União das freguesias de Conceição e Estoi	118.178	0	118.178
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	348.516	0	348.516
FARO (Total município)	592.627	0	592.627
Ferragudo	32.884	0	32.884
Porches	38.778	0	38.778
União das freguesias de Estômbar e Parchal	111.470	0	111.470
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	120.486	0	120.486
LAGOA (Total município)	303.618	0	303.618
Luz	45.434	0	45.434
Odiáxere	48.667	0	48.667
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	111.379	0	111.379
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	164.941	0	164.941
LAGOS (Total município)	370.421	0	370.421
Almancil	93.684	0	93.684
Alte	68.385	0	68.385
Ameixial	68.878	0	68.878
Boliqueime	66.033	0	66.033
Quarteira	128.962	0	128.962
Salir	114.457	0	114.457
Loulé (São Clemente)	130.165	0	130.165
Loulé (São Sebastião)	85.052	0	85.052
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	114.524	17.178	131.702
LOULÉ (Total município)	870.140	17.178	887.318
Alferce	66.362	0	66.362
Marmelete	95.462	0	95.462
Monchique	179.055	0	179.055
MONCHIQUE (Total município)	340.879	0	340.879

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Olhão	134.975	0	134.975
Pechão	49.819	0	49.819
Quelfes	119.793	0	119.793
União das freguesias de Moncarapacho e Fusetas	177.224	0	177.224
OLHÃO (Total município)	481.811	0	481.811
Alvor	60.718	0	60.718
Mexilhoeira Grande	121.628	0	121.628
Portimão	309.223	0	309.223
PORTIMÃO (Total município)	491.569	0	491.569
São Brás de Alportel	198.466	0	198.466
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	198.466	0	198.466
Armação de Pêra	46.652	0	46.652
São Bartolomeu de Messines	178.726	0	178.726
São Marcos da Serra	93.502	0	93.502
Silves	168.621	0	168.621
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	82.448	0	82.448
União das freguesias de Algoz e Tunes	87.517	0	87.517
SILVES (Total município)	657.466	0	657.466
Cachopo	103.909	0	103.909
Santa Catarina da Fonte do Bispo	77.130	0	77.130
Santa Luzia	31.273	0	31.273
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	77.502	0	77.502
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	95.250	0	95.250
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	190.133	0	190.133
TAVIRA (Total município)	575.197	0	575.197
Barão de São Miguel	23.799	0	23.799
Budens	52.025	0	52.025
Sagres	52.107	0	52.107
Vila do Bispo e Raposeira	78.609	11.791	90.400
VILA DO BISPO (Total município)	206.540	11.791	218.331
Vila Nova de Cacela	101.623	0	101.623
Vila Real de Santo António	96.328	0	96.328
Monte Gordo	49.468	0	49.468
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	247.419	0	247.419

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
FARO (Total distrito)	6.636.496	57.992	6.694.488
Carapito	26.046	0	26.046
Cortiçada	24.095	0	24.095
Dornelas	31.011	0	31.011
Eirado	23.439	0	23.439
Forninhos	23.439	0	23.439
Pena Verde	42.804	0	42.804
Pinheiro	24.117	0	24.117
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	66.353	0	66.353
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	46.878	0	46.878
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	47.588	0	47.588
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	355.770	0	355.770
Almeida	47.907	0	47.907
Castelo Bom	21.678	0	21.678
Freineda	27.076	0	27.076
Freixo	23.472	0	23.472
Malhada Sorda	40.516	0	40.516
Nave de Haver	39.345	0	39.345
São Pedro de Rio Seco	24.394	0	24.394
Vale da Mula	23.439	0	23.439
Vilar Formoso	52.123	0	52.123
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	50.539	7.581	58.120
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	49.694	7.454	57.148
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	65.449	9.817	75.266
União das freguesias de Junça e Naves	33.604	5.041	38.645
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	65.785	9.868	75.653
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	39.640	5.946	45.586
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	39.026	5.854	44.880
ALMEIDA (Total município)	643.687	51.561	695.248
Baraçal	23.439	0	23.439
Carrapichana	23.439	0	23.439
Forno Telheiro	31.524	0	31.524
Lajeosa do Mondego	26.409	0	26.409
Linhares	23.761	0	23.761
Maçal do Chão	22.102	0	22.102

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mesquitela	24.273	0	24.273
Minhocal	23.439	0	23.439
Prados	23.439	0	23.439
Ratoeira	23.439	0	23.439
Vale de Azares	23.439	0	23.439
Casas do Soeiro	23.439	0	23.439
União das freguesias de Açores e Velosa	39.490	0	39.490
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	81.418	0	81.418
União das freguesias de Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	57.812	0	57.812
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	41.672	0	41.672
CELORICO DA BEIRA (Total município)	512.534	0	512.534
Castelo Rodrigo	27.981	0	27.981
Escalhão	56.119	0	56.119
Figueira de Castelo Rodrigo	57.360	0	57.360
Mata de Lobos	37.304	0	37.304
Vermiosa	37.784	0	37.784
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	76.166	11.425	87.591
União das freguesias de Almfala e Escarigo	48.162	7.225	55.387
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	46.604	6.991	53.595
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	73.245	10.987	84.232
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	60.563	9.084	69.647
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	521.288	45.712	567.000
Algodres	23.439	0	23.439
Casal Vasco	23.439	0	23.439
Figueiró da Granja	23.439	0	23.439
Fornos de Algodres	39.944	0	39.944
Infias	23.439	0	23.439
Maceira	23.439	0	23.439
Matança	23.439	0	23.439
Muxagata	23.439	0	23.439
Queiriz	23.439	0	23.439
União das freguesias de Cortiço e Vila Chã	31.126	4.669	35.795
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	64.089	9.614	73.703
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	38.685	5.802	44.487
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	361.356	20.085	381.441

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Arcozelo	36.955	0	36.955
Catvelos	24.759	0	24.759
Folgosinho	44.144	0	44.144
Nespereira	23.439	0	23.439
Paços da Serra	24.394	0	24.394
Ribamondego	23.439	0	23.439
São Paio	29.745	0	29.745
Vila Cortês da Serra	23.439	0	23.439
Vila Franca da Serra	23.439	0	23.439
Vila Nova de Tazem	37.375	0	37.375
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	46.413	0	46.413
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	38.685	0	38.685
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	76.233	0	76.233
União das freguesias de Melo e Nabais	46.878	0	46.878
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	46.878	0	46.878
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	46.878	0	46.878
GOUVEIA (Total município)	593.093	0	593.093
Aldeia do Bispo	15.246	0	15.246
Aldeia Viçosa	23.439	0	23.439
Alvendre	23.439	0	23.439
Arrifana	24.394	0	24.394
Avelãs da Ribeira	23.439	0	23.439
Benespera	24.394	0	24.394
Casal de Cinza	25.092	0	25.092
Castanheira	28.473	0	28.473
Cavadoude	23.439	0	23.439
Codeseiro	23.439	0	23.439
Faia	23.439	0	23.439
Famalicão	25.319	0	25.319
Fernão Joanes	26.524	0	26.524
Gonçalo Bocas	23.439	0	23.439
João Antão	15.246	0	15.246
Maçainhas	29.628	0	29.628
Marmeleiro	33.100	0	33.100
Meios	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Panoias de Cima	23.809	0	23.809
Pega	19.656	0	19.656
Pêra do Moço	31.382	0	31.382
Porto da Carne	23.439	0	23.439
Ramela	23.439	0	23.439
Santana da Azinha	24.394	0	24.394
Sobral da Serra	23.439	0	23.439
Vale de Estrela	23.677	0	23.677
Valhelhas	25.134	0	25.134
Vela	28.946	0	28.946
Videmonte	44.681	0	44.681
Vila Cortês do Mondego	23.439	0	23.439
Vila Fernando	24.598	0	24.598
Vila Franca do Deão	20.047	0	20.047
Vila Garcia	23.611	0	23.611
Gonçalo	46.638	6.996	53.634
Guarda	244.316	36.647	280.963
Jarmelo São Miguel	38.685	5.802	44.487
Jarmelo São Pedro	39.970	5.996	45.966
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	30.492	4.573	35.065
União de freguesias de Corujeira e Trinta	38.685	5.802	44.487
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	46.715	7.007	53.722
União de freguesias de Pousade e Albardo	35.293	5.294	40.587
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	39.340	5.901	45.241
Adão	39.640	5.946	45.586
GUARDA (Total município)	1.418.393	89.964	1.508.357
Sameiro	35.520	0	35.520
Manteigas (Santa Maria)	64.535	0	64.535
Manteigas (São Pedro)	100.475	0	100.475
Vale de Amoreira	23.678	0	23.678
MANTEIGAS (Total município)	224.208	0	224.208
Aveloso	23.439	0	23.439
Barreira	28.543	0	28.543
Coriscada	28.127	0	28.127
Longroiva	38.575	0	38.575

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Marialva	25.109	0	25.109
Poço do Canto	26.620	0	26.620
Rabaçal	23.439	0	23.439
Ranhados	29.070	0	29.070
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	92.981	0	92.981
União das freguesias de Prova e Casteijão	43.434	0	43.434
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	55.242	0	55.242
MEDA (Total município)	414.579	0	414.579
Ervedosa	23.439	0	23.439
Freixedas	41.054	0	41.054
Lamegal	27.145	0	27.145
Lameiras	25.208	0	25.208
Manigoto	23.439	0	23.439
Pala	25.144	0	25.144
Pinhel	64.135	0	64.135
Pínzio	31.945	0	31.945
Souro Pires	26.351	0	26.351
Vascoveiro	24.037	0	24.037
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	49.356	7.404	56.760
Alverca da Beira/Bouça Cova	43.288	6.493	49.781
Terras de Massueime	39.910	5.987	45.897
Valbom/Bogalhal	39.079	5.862	44.941
Alto do Palurdo	44.866	6.730	51.596
Vale do Côa	49.315	7.398	56.713
Vale do Massueime	50.539	7.581	58.120
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	38.619	5.793	44.412
PINHEL (Total município)	666.869	53.248	720.117
Águas Belas	24.368	0	24.368
Aldeia do Bispo	23.439	0	23.439
Aldeia da Ponte	29.712	0	29.712
Aldeia Velha	24.394	0	24.394
Alfaiates	28.364	0	28.364
Baraçal	23.439	0	23.439
Bendada	38.083	0	38.083
Bismula	24.352	0	24.352

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Casteleiro	37.776	0	37.776
Cerdeira	24.394	0	24.394
Fóios	25.414	0	25.414
Malcata	24.394	0	24.394
Nave	24.394	0	24.394
Quadrazais	36.140	0	36.140
Quintas de São Bartolomeu	23.439	0	23.439
Rapoula do Côa	23.439	0	23.439
Rebolosa	23.439	0	23.439
Rendo	24.394	0	24.394
Sortelha	39.342	0	39.342
Souto	41.360	0	41.360
Vale de Espinho	34.286	0	34.286
Vila Boa	23.439	0	23.439
Vila do Touro	24.394	0	24.394
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	57.045	0	57.045
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	38.760	0	38.760
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	54.427	0	54.427
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	45.142	0	45.142
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	78.530	0	78.530
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	42.211	0	42.211
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	39.640	0	39.640
SABUGAL (Total município)	1.001.950	0	1.001.950
Alvoco da Serra	38.806	0	38.806
Girabolhos	26.379	0	26.379
Loriga	43.158	0	43.158
Paranhos	40.182	0	40.182
Pinhanços	23.439	0	23.439
Sabugueiro	40.476	0	40.476
Sandomil	29.763	0	29.763
Santa Comba	24.619	0	24.619
Santiago	24.881	0	24.881
Sazes da Beira	23.439	0	23.439
Teixeira	23.439	0	23.439
Travancinha	24.135	0	24.135

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Valezim	23.439	0	23.439
Vila Cova à Coelheira	23.439	0	23.439
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	46.878	0	46.878
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	46.878	0	46.878
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	51.578	0	51.578
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	150.342	0	150.342
União das freguesias de Torrozel e Folhadosa	46.878	0	46.878
União das freguesias de Tourais e Lajes	62.240	0	62.240
União das freguesias de Vide e Cabeça	67.883	0	67.883
SEIA (Total município)	882.271	0	882.271
Aldeia Nova	30.464	0	30.464
Castanheira	23.439	0	23.439
Cogula	23.439	0	23.439
Cótimos	23.439	0	23.439
Fiães	23.439	0	23.439
Granja	23.439	0	23.439
Guilheiro	23.439	0	23.439
Moimentinha	23.439	0	23.439
Moreira de Rei	36.561	0	36.561
Palhais	16.165	0	16.165
Póvoa do Concelho	23.439	0	23.439
Reboleiro	23.439	0	23.439
Rio de Mel	27.678	0	27.678
Tamanhos	23.439	0	23.439
Valdujo	23.439	0	23.439
União das freguesias de Freches e Torres	48.189	0	48.189
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	58.123	0	58.123
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	92.000	0	92.000
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	37.414	0	37.414
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	43.694	0	43.694
União das freguesias de Vilares e Carniões	41.913	0	41.913
TRANCOSO (Total município)	690.030	0	690.030
Almendra	44.308	0	44.308
Castelo Melhor	35.329	0	35.329
Cedóvim	33.745	0	33.745

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Chãs	24.394	0	24.394
Custóias	23.439	0	23.439
Horta	23.439	0	23.439
Muxagata	29.527	0	29.527
Numão	26.050	0	26.050
Santa Comba	31.480	0	31.480
Sebadelhe	23.439	0	23.439
Seixas	23.439	0	23.439
Touça	23.439	0	23.439
Freixo de Numão	48.822	7.324	56.146
Vila Nova de Foz Côa	107.940	16.191	124.131
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	498.790	23.515	522.305
GUARDA (Total distrito)	8.784.818	284.085	9.068.903
Alfeizerão	54.520	0	54.520
Bárrio	35.167	0	35.167
Benedita	89.769	0	89.769
Cela	50.462	0	50.462
Évora de Alcobça	68.875	0	68.875
Maiorga	36.144	0	36.144
São Martinho do Porto	40.397	0	40.397
Turquel	64.079	0	64.079
Vimeiro	41.010	0	41.010
Aljubarrota	96.586	0	96.586
União das freguesias de Alcobça e Vestiaria	82.926	0	82.926
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	88.936	0	88.936
União das freguesias de Pataias e Martingança	116.466	0	116.466
ALCOBÇA (Total município)	865.337	0	865.337
Almoster	37.274	0	37.274
Maçãs de Dona Maria	47.618	0	47.618
Pelmá	40.688	0	40.688
Alvaiázere	69.159	10.374	79.533
Pussos São Pedro	72.103	10.815	82.918
ALVAIÁZERE (Total município)	266.842	21.189	288.031
Alvorge	44.968	0	44.968
Avelar	35.251	0	35.251

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Chão de Couce	45.500	0	45.500
Pousaflores	39.365	0	39.365
Santiago da Guarda	61.715	0	61.715
Ansião	90.231	13.535	103.766
ANSIÃO (Total município)	317.030	13.535	330.565
Batalha	86.633	0	86.633
Reguengo do Fetal	52.872	0	52.872
São Mamede	71.576	0	71.576
Golpilheira	30.359	0	30.359
BATALHA (Total município)	241.440	0	241.440
Carvalhal	59.969	0	59.969
Roliça	51.847	0	51.847
Pó	24.596	0	24.596
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	98.055	0	98.055
BOMBARRAL (Total município)	234.467	0	234.467
A dos Francos	39.278	0	39.278
Alvorninha	55.409	0	55.409
Carvalhal Benfeito	32.167	0	32.167
Foz do Arelho	28.602	0	28.602
Landal	28.319	0	28.319
Nadadouro	28.860	0	28.860
Salir de Matos	45.936	0	45.936
Santa Catarina	47.726	0	47.726
Vidais	34.667	0	34.667
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	176.928	26.539	203.467
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	119.143	17.872	137.015
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	71.456	10.719	82.175
CALDAS DA RAINHA (Total município)	708.491	55.130	763.621
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	163.999	0	163.999
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	163.999	0	163.999
Aguda	51.659	0	51.659
Arega	41.091	0	41.091
Campelo	44.274	0	44.274
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	108.374	0	108.374
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	245.398	0	245.398

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Amor	58.259	0	58.259
Arrabal	44.832	0	44.832
Caranguejeira	63.833	0	63.833
Coimbrão	66.169	0	66.169
Maceira	113.222	0	113.222
Milagres	45.464	0	45.464
Regueira de Pontes	37.162	0	37.162
Bajouca	36.018	0	36.018
Bidoeira de Cima	37.377	0	37.377
União das freguesias de Colmeias e Memória	84.546	0	84.546
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	277.318	0	277.318
União das freguesias de Marrazes e Barosa	183.599	0	183.599
União das freguesias de Monte Real e Carvide	85.858	0	85.858
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	94.034	0	94.034
União das freguesias de Parceiros e Azoia	85.531	0	85.531
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	84.088	0	84.088
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	74.491	0	74.491
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	90.972	0	90.972
LEIRIA (Total município)	1.562.773	0	1.562.773
Marinha Grande	303.657	0	303.657
Vieira de Leiria	85.192	0	85.192
Moita	29.051	0	29.051
MARINHA GRANDE (Total município)	417.900	0	417.900
Famalicão	41.838	0	41.838
Nazaré	108.766	0	108.766
Valado dos Frades	52.066	0	52.066
NAZARÉ (Total município)	202.670	0	202.670
A dos Negros	34.637	0	34.637
Amoreira	31.678	0	31.678
Olho Marinho	33.164	0	33.164
Vau	37.563	0	37.563
Gaeiras	34.345	0	34.345
Usseira	24.338	0	24.338
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	89.807	13.471	103.278
ÓBIDOS (Total município)	285.532	13.471	299.003

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Graça	48.759	0	48.759
Pedrógão Grande	118.742	0	118.742
Vila Facaia	36.189	0	36.189
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	203.690	0	203.690
Atouguia da Baleia	119.688	0	119.688
Serra d'El-Rei	31.450	0	31.450
Ferrel	43.032	0	43.032
Peniche	168.500	25.275	193.775
PENICHE (Total município)	362.670	25.275	387.945
Abiul	61.359	0	61.359
Almagreira	56.763	0	56.763
Carnide	40.685	0	40.685
Carriço	82.003	0	82.003
Louriçal	75.327	0	75.327
Pelariga	45.684	0	45.684
Pombal	175.559	0	175.559
Redinha	52.367	0	52.367
Vermoil	47.774	0	47.774
Vila Cã	43.843	0	43.843
Meirinhas	29.998	0	29.998
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	135.133	0	135.133
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	126.095	0	126.095
POMBAL (Total município)	972.590	0	972.590
Alqueidão da Serra	41.327	0	41.327
Calvaria de Cima	38.802	0	38.802
Juncal	54.220	0	54.220
Mira de Aire	54.763	0	54.763
Pedreiras	41.895	0	41.895
São Bento	42.975	0	42.975
Serro Ventoso	40.219	0	40.219
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	88.653	0	88.653
União das freguesias de Alvados e Alcaria	51.899	0	51.899
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	61.793	0	61.793
PORTO DE MÓS (Total município)	516.546	0	516.546
LEIRIA (Total distrito)	7.567.375	128.600	7.695.975

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Carnota	37.791	0	37.791
Meca	35.456	0	35.456
Olhalvo	31.227	0	31.227
Ota	45.892	0	45.892
Ventosa	41.289	0	41.289
Vila Verde dos Francos	39.237	0	39.237
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	81.760	0	81.760
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	63.826	0	63.826
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	117.997	0	117.997
União das freguesias de Carregado e Cadafais	96.365	0	96.365
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	47.248	0	47.248
ALENQUER (Total município)	638.088	0	638.088
Arranhó	53.058	0	53.058
Arruda dos Vinhos	89.147	0	89.147
Cardosas	23.153	0	23.153
Santiago dos Velhos	37.100	0	37.100
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	202.458	0	202.458
Alcoentre	60.865	0	60.865
Aveiras de Baixo	35.402	0	35.402
Aveiras de Cima	61.788	0	61.788
Azambuja	107.129	0	107.129
Vale do Paraíso	24.274	0	24.274
Vila Nova da Rainha	32.066	0	32.066
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	94.032	0	94.032
AZAMBUJA (Total município)	415.556	0	415.556
Alguber	32.208	0	32.208
Peral	30.267	0	30.267
Vermelha	31.961	0	31.961
Vilar	37.549	0	37.549
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	70.709	0	70.709
União das freguesias de Lamas e Cercal	83.908	0	83.908
União das freguesias de Painho e Figueiros	53.447	0	53.447
CADAVAL (Total município)	340.049	0	340.049
Alcabideche	281.931	0	281.931
São Domingos de Rana	324.543	0	324.543

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Carcavelos e Parede	291.590	0	291.590
União das freguesias de Cascais e Estoril	448.055	0	448.055
CASCAIS (Total município)	1.346.119	0	1.346.119
Ajuda	169.305	0	169.305
Alcântara	147.436	0	147.436
Beato	123.636	0	123.636
Benfica	354.300	0	354.300
Campolide	154.562	0	154.562
Carnide	129.668	0	129.668
Lumiar	331.569	0	331.569
Marvila	334.973	0	334.973
Olivais	262.901	0	262.901
São Domingos de Benfica	268.958	0	268.958
Alvalade	311.763	0	311.763
Areiro	185.031	0	185.031
Arroios	278.514	0	278.514
Avenidas Novas	195.169	0	195.169
Belém	188.708	0	188.708
Campo de Ourique	206.702	0	206.702
Estrela	214.333	0	214.333
Misericórdia	185.617	0	185.617
Parque das Nações	165.817	0	165.817
Penha de França	254.460	0	254.460
Santa Clara	179.423	0	179.423
Santa Maria Maior	307.986	0	307.986
Santo António	156.953	0	156.953
São Vicente	186.856	0	186.856
LISBOA (Total município)	5.294.640	0	5.294.640
Bucelas	211.557	0	211.557
Fanhões	81.688	0	81.688
Loures	217.349	0	217.349
Lousa	110.082	0	110.082
União das freguesias de Moscavide e Portela	179.218	0	179.218
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	173.230	0	173.230
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	365.723	0	365.723

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	198.911	0	198.911
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	219.446	0	219.446
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	297.298	0	297.298
LOURES (Total município)	2.054.502	0	2.054.502
Moita dos Ferreiros	42.201	0	42.201
Reguengo Grande	34.548	0	34.548
Santa Bárbara	29.810	0	29.810
Vimeiro	27.926	0	27.926
Ribamar	34.393	0	34.393
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	130.573	0	130.573
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	64.968	0	64.968
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	52.382	0	52.382
LOURINHÃ (Total município)	416.801	0	416.801
Carvoeira	23.796	0	23.796
Encarnação	56.776	0	56.776
Ericeira	61.038	0	61.038
Mafra	112.604	0	112.604
Milharado	57.810	0	57.810
Santo Isidoro	47.624	0	47.624
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	71.908	0	71.908
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	84.083	0	84.083
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	75.351	0	75.351
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	73.910	0	73.910
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	93.777	0	93.777
MAFRA (Total município)	758.677	0	758.677
Barcarena	122.571	0	122.571
Porto Salvo	119.206	0	119.206
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	367.868	0	367.868
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	234.358	0	234.358
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	448.354	0	448.354
OEIRAS (Total município)	1.292.357	0	1.292.357
Algueirão-Mem Martins	338.307	0	338.307
Colares	123.898	0	123.898
Rio de Mouro	274.516	0	274.516
Casal de Cambra	74.103	0	74.103

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	248.519	0	248.519
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	270.638	0	270.638
União das freguesias do Cacém e São Marcos	156.718	0	156.718
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	250.792	0	250.792
União das freguesias de Queluz e Belas	335.599	0	335.599
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	286.926	0	286.926
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	293.432	0	293.432
SINTRA (Total município)	2.653.448	0	2.653.448
Santo Quintino	78.081	0	78.081
Sapataria	50.268	0	50.268
Sobral de Monte Agraço	46.962	0	46.962
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	175.311	0	175.311
Freiria	38.979	0	38.979
Ponte do Rol	36.134	0	36.134
Ramalhal	54.753	0	54.753
São Pedro da Cadeira	56.341	0	56.341
Silveira	71.084	0	71.084
Turcifal	49.573	0	49.573
Ventosa	64.282	0	64.282
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	117.555	0	117.555
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	69.739	0	69.739
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	58.054	0	58.054
União das freguesias de Dois Portos e Runa	72.468	0	72.468
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	75.816	0	75.816
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	235.762	0	235.762
TORRES VEDRAS (Total município)	1.000.540	0	1.000.540
Vialonga	126.791	0	126.791
Vila Franca de Xira	315.115	0	315.115
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	141.202	0	141.202
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	241.123	0	241.123
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	105.100	0	105.100
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	202.352	0	202.352
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1.131.683	0	1.131.683
Alfragide	157.307	23.596	180.903
Águas Livres	304.513	45.677	350.190

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Encosta do Sol	251.743	37.762	289.505
Falagueira-Venda Nova	251.310	37.696	289.006
Mina de Água	372.331	55.850	428.181
Venteira	263.402	39.510	302.912
AMADORA (Total município)	1.600.606	240.091	1.840.697
Odivelas	337.007	0	337.007
União das freguesias de Pontinha e Famões	259.793	0	259.793
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	171.886	0	171.886
União das freguesias de Ramada e Caneças	215.172	0	215.172
ODIVELAS (Total município)	983.858	0	983.858
LISBOA (Total distrito)	20.304.693	240.091	20.544.784
Alter do Chão	105.891	0	105.891
Chancelaria	51.518	0	51.518
Seda	66.551	0	66.551
Cunheira	36.674	0	36.674
ALTER DO CHÃO (Total município)	260.634	0	260.634
Assunção	123.454	0	123.454
Esperança	53.412	0	53.412
Mosteiros	43.830	0	43.830
ARRONCHES (Total município)	220.696	0	220.696
Aldeia Velha	65.944	0	65.944
Avis	69.860	0	69.860
Ervedal	39.521	0	39.521
Figueira e Barros	46.365	0	46.365
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	80.655	0	80.655
União das freguesias de Benavila e Valongo	102.448	0	102.448
AVIS (Total município)	404.793	0	404.793
Nossa Senhora da Expectação	98.426	0	98.426
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	36.718	0	36.718
São João Baptista	103.706	0	103.706
CAMPO MAIOR (Total município)	238.850	0	238.850
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	53.047	0	53.047
Santa Maria da Devesa	69.343	0	69.343
Santiago Maior	43.826	0	43.826
São João Baptista	54.653	0	54.653
CASTELO DE VIDE (Total município)	220.869	0	220.869

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aldeia da Mata	37.024	0	37.024
Gáfete	46.760	0	46.760
Monte da Pedra	45.360	0	45.360
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	175.677	0	175.677
CRATO (Total município)	304.821	0	304.821
Santa Eulália	67.730	0	67.730
São Brás e São Lourenço	51.860	0	51.860
São Vicente e Ventosa	64.970	0	64.970
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	150.058	0	150.058
Caia, São Pedro e Alcáçova	126.835	0	126.835
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	78.835	0	78.835
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	95.101	0	95.101
ELVAS (Total município)	635.389	0	635.389
Cabeço de Vide	53.347	0	53.347
Fronteira	103.285	0	103.285
São Saturnino	37.850	0	37.850
FRONTEIRA (Total município)	194.482	0	194.482
Belver	53.020	0	53.020
Comenda	61.016	0	61.016
Margem	49.073	0	49.073
União das freguesias de Gavião e Atalaia	80.122	0	80.122
GAVIÃO (Total município)	243.231	0	243.231
Beirã	43.105	0	43.105
Santa Maria de Marvão	33.545	0	33.545
Santo António das Areias	48.519	0	48.519
São Salvador da Aramenha	62.642	0	62.642
MARVÃO (Total município)	187.811	0	187.811
Assumar	49.677	0	49.677
Monforte	121.282	0	121.282
Santo Aleixo	47.950	0	47.950
Vaiamonte	56.042	0	56.042
MONFORTE (Total município)	274.951	0	274.951
Alpalhão	43.894	0	43.894
Montalvão	73.538	0	73.538

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Santana	31.224	0	31.224
São Matias	44.343	0	44.343
Tolosa	35.593	0	35.593
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	104.206	0	104.206
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	136.957	0	136.957
NISA (Total município)	469.755	0	469.755
Galveias	59.687	0	59.687
Montargil	157.783	0	157.783
Foros de Arrão	58.509	0	58.509
Longomel	48.248	0	48.248
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	278.932	0	278.932
PONTE DE SOR (Total município)	603.159	0	603.159
Alagoa	28.558	0	28.558
Alegrete	66.823	0	66.823
Fortios	58.220	0	58.220
Urra	86.598	0	86.598
União das freguesias da Sé e São Lourenço	164.436	0	164.436
União das freguesias de Reguengo e São Julião	73.327	0	73.327
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	68.599	0	68.599
PORTALEGRE (Total município)	546.561	0	546.561
Cano	50.072	0	50.072
Casa Branca	69.248	0	69.248
Santo Amaro	40.454	0	40.454
Sousel	70.152	0	70.152
SOUSEL (Total município)	229.926	0	229.926
PORTALEGRE (Total distrito)	5.035.928	0	5.035.928
Ansiães	38.657	0	38.657
Candemil	28.583	0	28.583
Fregim	38.145	0	38.145
Fridão	24.368	0	24.368
Gondar	33.419	0	33.419
Jazente	23.439	0	23.439
Lomba	23.439	0	23.439
Louredo	23.439	0	23.439
Lufrei	32.989	0	32.989

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mancelos	46.459	0	46.459
Padronelo	23.439	0	23.439
Rebordelo	28.267	0	28.267
Salvador do Monte	27.246	0	27.246
Gouveia (São Simão)	26.292	0	26.292
Telões	54.672	0	54.672
Travanca	38.198	0	38.198
Vila Caiz	44.671	0	44.671
Vila Chã do Marão	26.086	0	26.086
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	82.033	0	82.033
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	144.408	0	144.408
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	70.319	0	70.319
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	67.699	0	67.699
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	58.912	0	58.912
União das freguesias de Olo e Canadelo	46.878	0	46.878
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	95.683	0	95.683
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	70.317	0	70.317
AMARANTE (Total município)	1.218.057	0	1.218.057
Frende	23.439	0	23.439
Gestaçô	33.384	0	33.384
Gove	35.843	0	35.843
Grilo	23.439	0	23.439
Loivos do Monte	23.439	0	23.439
Santa Marinha do Zêzere	42.243	0	42.243
Valadares	25.720	0	25.720
Viariz	23.439	0	23.439
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	64.656	0	64.656
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	46.878	0	46.878
União das freguesias de Campelo e Ovil	76.253	0	76.253
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	46.878	0	46.878
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	57.334	0	57.334
União das freguesias de Teixeira e Teixeiraó	59.841	0	59.841
BAIÃO (Total município)	582.786	0	582.786
Aiã	23.439	0	23.439
Airães	39.764	0	39.764

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Friande	26.693	0	26.693
Idães	37.121	0	37.121
Jugueiros	31.510	0	31.510
Penacova	24.630	0	24.630
Pinheiro	23.686	0	23.686
Pombeiro de Ribavizela	34.016	0	34.016
Refontoura	29.691	0	29.691
Regilde	24.956	0	24.956
Revinhade	23.439	0	23.439
Sendim	33.061	0	33.061
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	67.968	0	67.968
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	206.883	0	206.883
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	76.876	0	76.876
União das freguesias de Torrados e Sousa	59.438	0	59.438
União das freguesias de Unhão e Lordelo	46.878	0	46.878
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	84.079	0	84.079
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	46.878	0	46.878
União das freguesias de Vila Verde e Santão	46.878	0	46.878
FELGUEIRAS (Total município)	987.884	0	987.884
Lomba	71.825	0	71.825
Rio Tinto	311.007	0	311.007
Baguim do Monte (Rio Tinto)	109.757	0	109.757
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	323.820	0	323.820
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	173.847	0	173.847
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	388.406	0	388.406
União das freguesias de Melres e Medas	157.321	0	157.321
GONDOMAR (Total município)	1.535.983	0	1.535.983
Aveleda	29.868	0	29.868
Caíde de Rei	38.396	0	38.396
Lodares	30.567	0	30.567
Macieira	24.394	0	24.394
Meinedo	50.705	0	50.705
Nevogilde	38.925	0	38.925
Sousela	33.404	0	33.404
Torno	35.811	0	35.811

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vilar do Torno e Alentém	28.097	0	28.097
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	70.317	0	70.317
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	92.491	0	92.491
União das freguesias de Figueiras e Covas	49.029	0	49.029
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	80.678	0	80.678
União das freguesias de Nespereira e Casais	56.929	0	56.929
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	105.176	0	105.176
LOUSADA (Total município)	764.787	0	764.787
Águas Santas	170.148	0	170.148
Folgosa	60.640	0	60.640
Milheirós	52.565	0	52.565
Moreira	91.207	0	91.207
São Pedro Fins	38.741	0	38.741
Vila Nova da Telha	59.544	0	59.544
Pedrouços	92.113	0	92.113
Castêlo da Maia	212.455	31.868	244.323
Cidade da Maia	278.532	41.780	320.312
Nogueira e Silva Escura	94.336	14.151	108.487
MAIA (Total município)	1.150.281	87.799	1.238.080
Banho e Carvalhosa	28.940	0	28.940
Constance	28.295	0	28.295
Soalhães	65.600	0	65.600
Sobretâmega	24.679	0	24.679
Tabuado	29.497	0	29.497
Vila Boa do Bispo	44.146	0	44.146
Alpendorada, Várzea e Torrão	115.924	17.389	133.313
Avessadas e Rosém	50.727	7.609	58.336
Bem Viver	76.249	11.438	87.687
Livração	52.895	7.934	60.829
Marco	155.096	23.264	178.360
Paredes de Viadores e Manhuncelos	51.701	7.755	59.456
Penhalonga e Paços de Gaiolo	66.525	9.979	76.504
Sande e São Lourenço	58.354	8.753	67.107
Várzea, Aliviada e Folhada	66.648	9.997	76.645
Vila Boa de Quires e Maureles	75.759	11.364	87.123
MARCO DE CANAVESES (Total município)	991.035	115.482	1.106.517

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	371.766	0	371.766
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	364.722	0	364.722
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	302.743	0	302.743
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	347.020	0	347.020
MATOSINHOS (Total município)	1.386.251	0	1.386.251
Carvalhosa	53.418	0	53.418
Eiriz	34.671	0	34.671
Ferreira	52.702	0	52.702
Figueiró	32.914	0	32.914
Freamunde	74.411	0	74.411
Meixomil	39.923	0	39.923
Penamaior	48.300	0	48.300
Raimonda	36.385	0	36.385
Seroa	45.242	0	45.242
Frazão Arreigada	84.718	12.708	97.426
Paços de Ferreira	91.408	13.711	105.119
Sanfins Lamoso Codessos	94.422	14.164	108.586
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	688.514	40.583	729.097
Aguiar de Sousa	61.031	0	61.031
Astromil	23.439	0	23.439
Baltar	56.121	0	56.121
Beire	35.748	0	35.748
Cete	38.921	0	38.921
Cristelo	24.394	0	24.394
Duas Igrejas	50.441	0	50.441
Gandra	68.738	0	68.738
Lordelo	98.078	0	98.078
Louredo	26.808	0	26.808
Parada de Todeia	31.823	0	31.823
Rebordosa	99.678	0	99.678
Recarei	61.926	0	61.926
Sobreira	67.645	0	67.645
Sobrosa	36.356	0	36.356
Vandoma	34.956	0	34.956

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vilela	53.887	0	53.887
Paredes	233.125	34.969	268.094
PAREDES (Total município)	1.103.115	34.969	1.138.084
Abragão	38.820	0	38.820
Boelhe	32.697	0	32.697
Bustelo	31.784	0	31.784
Cabeça Santa	37.551	0	37.551
Canelas	34.561	0	34.561
Capela	35.259	0	35.259
Castelões	28.008	0	28.008
Croca	31.309	0	31.309
Duas Igrejas	37.390	0	37.390
Eja	26.359	0	26.359
Fonte Arcada	30.117	0	30.117
Galegos	35.154	0	35.154
Irivo	33.709	0	33.709
Oldrões	33.631	0	33.631
Paço de Sousa	48.122	0	48.122
Perozelo	27.331	0	27.331
Rans	29.678	0	29.678
Rio de Moinhos	42.112	0	42.112
Recezinhos (São Mamede)	26.632	0	26.632
Recezinhos (São Martinho)	33.045	0	33.045
Sebolido	24.083	0	24.083
Valpedre	30.014	0	30.014
Rio Mau	29.753	0	29.753
Penafiel	211.224	31.683	242.907
Luzim e Vila Cova	48.125	7.219	55.344
Guilhufe e Urrô	63.854	9.578	73.432
Lagares e Figueira	62.373	9.356	71.729
Termas de São Vicente	86.140	12.921	99.061
PENAFIEL (Total município)	1.228.835	70.757	1.299.592
Bonfim	227.742	0	227.742
Campanhã	357.610	0	357.610
Paranhos	386.811	0	386.811

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Ramalde	302.632	0	302.632
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	286.924	0	286.924
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	481.850	0	481.850
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	260.763	0	260.763
PORTO (Total município)	2.304.332	0	2.304.332
Balazar	49.588	0	49.588
Estela	50.341	0	50.341
Laundos	42.990	0	42.990
Rates	56.538	0	56.538
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	148.999	0	148.999
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	84.138	0	84.138
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	273.874	0	273.874
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	706.468	0	706.468
Agrela	31.886	0	31.886
Água Longa	47.855	0	47.855
Aves	84.338	0	84.338
Monte Córdova	58.196	0	58.196
Rebordões	49.030	0	49.030
Reguenga	30.167	0	30.167
Roriz	50.528	0	50.528
Negrelos (São Tomé)	53.369	0	53.369
Vilarinho	51.972	0	51.972
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	121.005	0	121.005
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	108.580	0	108.580
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	49.686	0	49.686
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	49.729	0	49.729
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	238.519	0	238.519
SANTO TIRSO (Total município)	1.024.860	0	1.024.860
Alfena	130.039	0	130.039
Ermesinde	268.789	0	268.789
Valongo	173.409	0	173.409
União das freguesias de Campo e Sobrado	212.317	0	212.317
VALONGO (Total município)	784.554	0	784.554
Árvore	51.481	0	51.481
Aveleda	27.411	0	27.411

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Azurara	25.344	0	25.344
Fajozes	29.187	0	29.187
Gião	29.611	0	29.611
Guilhabreu	35.946	0	35.946
Junqueira	35.536	0	35.536
Labruge	37.904	0	37.904
Macieira da Maia	33.257	0	33.257
Mindelo	45.277	0	45.277
Modivas	32.286	0	32.286
Vila Chã	42.881	0	42.881
Vila do Conde	172.343	0	172.343
Vilar de Pinheiro	34.688	0	34.688
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	102.572	0	102.572
União das freguesias de Fornelo e Vairão	55.358	0	55.358
União das freguesias de Malta e Canidelo	47.248	0	47.248
União das freguesias de Retorta e Tougues	46.500	0	46.500
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	58.059	0	58.059
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	51.820	0	51.820
União das freguesias de Vilar e Mosteirão	52.434	0	52.434
VILA DO CONDE (Total município)	1.047.143	0	1.047.143
Arcozelo	106.227	0	106.227
Avintes	108.230	0	108.230
Canelas	98.174	0	98.174
Canidelo	161.994	0	161.994
Madalena	88.628	0	88.628
Oliveira do Douro	169.588	0	169.588
São Félix da Marinha	102.535	0	102.535
Vilar de Andorinho	122.586	0	122.586
União das freguesias de Grijó e Sermonde	123.310	0	123.310
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	173.378	0	173.378
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	347.135	0	347.135
União das freguesias de Pedroso e Seizezele	200.470	0	200.470
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	266.091	0	266.091
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	255.177	0	255.177
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	140.254	0	140.254
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2.463.777	0	2.463.777

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Covelas	50.130	0	50.130
Muro	31.286	0	31.286
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	79.701	0	79.701
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	196.312	0	196.312
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	101.101	0	101.101
TROFA (Total município)	458.530	0	458.530
PORTO (Total distrito)	20.427.192	349.590	20.776.782
Bemposta	117.071	0	117.071
Martinchel	27.365	0	27.365
Mouriscas	46.513	0	46.513
Pego	48.827	0	48.827
Rio de Moinhos	36.349	0	36.349
Tramagal	56.008	0	56.008
Fontes	37.094	0	37.094
Carvalhal	31.264	0	31.264
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	198.657	0	198.657
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	59.427	0	59.427
União das freguesias de Alvega e Concavada	83.483	0	83.483
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	90.507	0	90.507
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	100.898	0	100.898
ABRANTES (Total município)	933.463	0	933.463
Bugalhos	32.763	0	32.763
Minde	53.651	0	53.651
Moitas Venda	25.369	0	25.369
Monsanto	35.753	0	35.753
Serra de Santo António	28.267	0	28.267
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	80.212	0	80.212
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	75.979	0	75.979
ALCANENA (Total município)	331.994	0	331.994
Almeirim	139.784	0	139.784
Benfica do Ribatejo	50.216	0	50.216
Fazendas de Almeirim	93.048	0	93.048
Raposa	53.870	0	53.870
ALMEIRIM (Total município)	336.918	0	336.918

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Alpiarça	167.502	0	167.502
ALPIARÇA (Total município)	167.502	0	167.502
Benavente	122.235	0	122.235
Samora Correia	233.976	0	233.976
Santo Estêvão	52.344	0	52.344
Barrosa	22.864	0	22.864
BENAVENTE (Total município)	431.419	0	431.419
Pontével	58.895	0	58.895
Valada	45.394	0	45.394
Vila Chã de Ourique	50.742	0	50.742
Vale da Pedra	35.138	0	35.138
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	130.335	0	130.335
União das freguesias de Ereira e Lapa	49.914	0	49.914
CARTAXO (Total município)	370.418	0	370.418
Ulme	80.028	0	80.028
Vale de Cavalos	76.485	0	76.485
Carregueira	75.820	0	75.820
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	105.659	0	105.659
União das freguesias de Parreira e Chouto	174.066	0	174.066
CHAMUSCA (Total município)	512.058	0	512.058
Constância	31.813	0	31.813
Montalvo	38.647	0	38.647
Santa Margarida da Coutada	104.476	0	104.476
CONSTÂNCIA (Total município)	174.936	0	174.936
Couço	196.154	0	196.154
São José da Lamarosa	79.037	0	79.037
Branca	78.394	0	78.394
Biscainho	57.694	0	57.694
Santana do Mato	68.389	0	68.389
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	306.532	0	306.532
CORUCHE (Total município)	786.200	0	786.200
São João Baptista	77.901	0	77.901
Nossa Senhora de Fátima	106.656	0	106.656
ENTRONCAMENTO (Total município)	184.557	0	184.557
Águas Belas	39.553	0	39.553

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Beco	31.524	0	31.524
Chãos	33.532	0	33.532
Ferreira do Zêzere	47.196	0	47.196
Igreja Nova do Sobral	27.655	0	27.655
Nossa Senhora do Pranto	54.082	8.112	62.194
União das freguesias de Areias e Pias	65.945	9.892	75.837
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	299.487	18.004	317.491
Azinhaga	67.775	0	67.775
Golegã	95.673	0	95.673
Pombalinho	23.153	0	23.153
GOLEGÃ (Total município)	186.601	0	186.601
Amêndoa	38.948	0	38.948
Cardigos	55.308	0	55.308
Carvoeiro	44.464	0	44.464
Envendos	65.144	0	65.144
Ortiga	27.055	0	27.055
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	142.602	0	142.602
MAÇÃO (Total município)	373.521	0	373.521
Alcobertas	46.063	0	46.063
Arrouquelas	33.141	0	33.141
Fráguas	30.045	0	30.045
Rio Maior	147.831	0	147.831
Asseiceira	29.703	0	29.703
São Sebastião	25.910	0	25.910
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	46.878	0	46.878
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	46.878	0	46.878
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	51.474	0	51.474
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	54.706	0	54.706
RIO MAIOR (Total município)	512.629	0	512.629
Marinhais	75.690	0	75.690
Muge	47.548	0	47.548
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	101.542	0	101.542
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	137.648	0	137.648
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	362.428	0	362.428
Abitureiras	34.187	0	34.187

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Abrã	35.568	0	35.568
Alcanede	99.728	0	99.728
Alcanhões	31.227	0	31.227
Almoster	47.658	0	47.658
Amiais de Baixo	29.246	0	29.246
Arneiro das Milhariças	24.974	0	24.974
Moçarria	27.738	0	27.738
Pernes	34.770	0	34.770
Póvoa da Isenta	27.338	0	27.338
Vale de Santarém	40.957	0	40.957
Gançaria	23.153	0	23.153
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	91.505	13.725	105.230
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	67.617	10.143	77.760
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	62.716	9.407	72.123
União das freguesias de Romeira e Várzea	63.506	9.525	73.031
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	286.231	42.935	329.166
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	89.266	13.390	102.656
SANTARÉM (Total município)	1.117.385	99.125	1.216.510
Alcaravela	62.370	0	62.370
Santiago de Montalegre	31.899	0	31.899
Sardoal	76.616	0	76.616
Valhascos	25.773	0	25.773
SARDOAL (Total município)	196.658	0	196.658
Asseiceira	50.844	0	50.844
Carregueiros	30.877	0	30.877
Olalhas	44.400	0	44.400
Paialvo	45.978	0	45.978
São Pedro de Tomar	54.785	0	54.785
Sabacheira	41.452	0	41.452
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	51.537	0	51.537
União das freguesias de Casais e Alviobeira	70.838	0	70.838
União das freguesias de Madalena e Beselga	83.233	0	83.233
União das freguesias de Serra e Junceira	69.714	0	69.714
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	195.844	0	195.844
TOMAR (Total município)	739.502	0	739.502

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Assentiz	54.209	0	54.209
Chancelaria	46.152	0	46.152
Pedrógão	50.021	0	50.021
Riachos	67.293	0	67.293
Zibreira	27.941	0	27.941
Meia Via	27.214	0	27.214
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	87.428	0	87.428
União das freguesias de Olaia e Paço	65.736	0	65.736
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	126.753	0	126.753
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	117.432	0	117.432
TORRES NOVAS (Total município)	670.179	0	670.179
Atalaia	43.145	0	43.145
Praia do Ribatejo	58.097	0	58.097
Tancos	23.330	0	23.330
Vila Nova da Barquinha	71.022	10.653	81.675
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	195.594	10.653	206.247
Alburitel	29.519	0	29.519
Atougua	42.844	0	42.844
Caxarias	40.631	0	40.631
Espite	35.059	0	35.059
Fátima	114.733	0	114.733
Nossa Senhora das Misericórdias	75.082	0	75.082
Seiça	45.057	0	45.057
Urqueira	45.075	0	45.075
Nossa Senhora da Piedade	71.907	0	71.907
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	106.734	0	106.734
União das freguesias de Gondemaria e Olival	70.472	0	70.472
União das freguesias de Matas e Cercal	54.340	0	54.340
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	74.296	0	74.296
OURÉM (Total município)	805.749	0	805.749
SANTARÉM (Total distrito)	9.689.198	127.782	9.816.980
Torrão	161.853	0	161.853
São Martinho	53.222	0	53.222
Comporta	74.036	0	74.036
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	461.170	0	461.170
ALCÁCER DO SAL (Total município)	750.281	0	750.281

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Alcochete	123.224	0	123.224
Samouco	35.859	0	35.859
São Francisco	24.234	0	24.234
ALCOCHETE (Total município)	183.317	0	183.317
Costa da Caparica	110.361	0	110.361
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	441.142	0	441.142
União das freguesias de Caparica e Trafaria	237.288	0	237.288
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	288.501	0	288.501
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	285.508	0	285.508
ALMADA (Total município)	1.362.800	0	1.362.800
Santo António da Charneca	111.871	0	111.871
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	353.793	0	353.793
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	202.467	0	202.467
União das freguesias de Palhais e Coina	137.884	0	137.884
BARREIRO (Total município)	806.015	0	806.015
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	86.458	0	86.458
Melides	91.526	0	91.526
Carvalhal	53.556	0	53.556
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	289.977	0	289.977
GRÂNDOLA (Total município)	521.517	0	521.517
Alhos Vedros	134.531	0	134.531
Moita	163.406	0	163.406
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	282.928	0	282.928
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	100.965	0	100.965
MOITA (Total município)	681.830	0	681.830
Canha	118.920	0	118.920
Sarilhos Grandes	42.510	0	42.510
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	62.804	0	62.804
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	220.831	0	220.831
União das freguesias de Pegões	94.183	0	94.183
MONTIJO (Total município)	539.248	0	539.248
Palmela	167.053	0	167.053
Pinhal Novo	170.985	0	170.985
Quinta do Anjo	96.715	0	96.715

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Poceirão e Marateca	213.851	0	213.851
PALMELA (Total município)	648.604	0	648.604
Abela	79.681	0	79.681
Alvalade	105.611	0	105.611
Cercal	107.395	0	107.395
Ermidas-Sado	67.629	0	67.629
Santo André	135.251	0	135.251
São Francisco da Serra	45.757	0	45.757
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	199.381	0	199.381
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	128.918	0	128.918
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	869.623	0	869.623
Amora	407.333	0	407.333
Corroios	310.175	0	310.175
Fernão Ferro	137.558	0	137.558
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	346.207	0	346.207
SEIXAL (Total município)	1.201.273	0	1.201.273
Sesimbra (Castelo)	204.798	0	204.798
Sesimbra (Santiago)	65.892	0	65.892
Quinta do Conde	102.456	0	102.456
SESIMBRA (Total município)	373.146	0	373.146
Setúbal (São Sebastião)	309.379	0	309.379
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	84.544	0	84.544
Sado	67.411	0	67.411
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	183.111	0	183.111
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	345.208	0	345.208
SETÚBAL (Total município)	989.653	0	989.653
Sines	175.897	0	175.897
Porto Covo	46.806	0	46.806
SINES (Total município)	222.703	0	222.703
SETÚBAL (Total distrito)	9.150.010	0	9.150.010
Aboim das Choças	23.439	0	23.439
Aguiã	23.439	0	23.439
Ázere	23.439	0	23.439
Cabana Maior	23.439	0	23.439
Cabreiro	40.368	0	40.368

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cendufe	23.439	0	23.439
Couto	23.439	0	23.439
Gavieira	45.276	0	45.276
Gondoriz	41.466	0	41.466
Miranda	23.439	0	23.439
Monte Redondo	23.439	0	23.439
Oliveira	23.439	0	23.439
Paçô	23.439	0	23.439
Padroso	23.439	0	23.439
Prozelo	24.024	0	24.024
Rio Frio	30.791	0	30.791
Rio de Moinhos	23.439	0	23.439
Sabadim	23.439	0	23.439
Jolda (São Paio)	23.439	0	23.439
Senharei	23.439	0	23.439
Sistelo	29.630	0	29.630
Soajo	51.030	0	51.030
Vale	28.963	0	28.963
União das freguesias de Alvora e Loureda	46.878	0	46.878
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	48.144	0	48.144
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	69.950	0	69.950
União das freguesias de Eiras e Mei	38.090	0	38.090
União das freguesias de Grade e Carralcova	39.087	0	39.087
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	38.090	0	38.090
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	38.090	0	38.090
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	38.023	0	38.023
União das freguesias de Portela e Extremo	41.136	0	41.136
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	44.038	0	44.038
União das freguesias de Souto e Tabaçô	46.722	0	46.722
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	46.878	0	46.878
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	62.889	0	62.889
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1.241.148	0	1.241.148
Âncora	24.844	0	24.844
Argela	24.711	0	24.711
Dem	23.153	0	23.153

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Lanhelas	25.010	0	25.010
Riba de Âncora	26.179	0	26.179
Seixas	28.599	0	28.599
Vila Praia de Âncora	57.068	0	57.068
Vilar de Mouros	25.805	0	25.805
Vile	23.153	0	23.153
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	59.065	0	59.065
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	51.803	0	51.803
União das freguesias de Gondar e Orbacém	46.305	0	46.305
União das freguesias de Moledo e Cristelo	51.741	0	51.741
União das freguesias de Venade e Azevedo	39.709	0	39.709
CAMINHA (Total município)	507.145	0	507.145
Alvaredo	23.439	0	23.439
Cousso	23.439	0	23.439
Cristoval	23.439	0	23.439
Fiães	23.439	0	23.439
Gave	24.368	0	24.368
Paderne	35.499	0	35.499
Penso	23.439	0	23.439
São Paio	23.673	0	23.673
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	99.284	0	99.284
União das freguesias de Chaviães e Paços	46.878	0	46.878
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	56.664	0	56.664
União das freguesias de Prado e Remoães	38.090	0	38.090
União das freguesias de Vila e Roussas	54.187	0	54.187
MELGAÇO (Total município)	495.838	0	495.838
Abedim	23.439	0	23.439
Barbeita	25.972	0	25.972
Barroças e Taias	23.439	0	23.439
Bela	23.439	0	23.439
Cambeses	23.439	0	23.439
Lara	23.439	0	23.439
Longos Vales	29.851	0	29.851
Merufe	41.529	0	41.529
Moreira	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pias	27.303	0	27.303
Pinheiros	23.439	0	23.439
Podame	23.439	0	23.439
Portela	23.439	0	23.439
Riba de Mouro	30.807	0	30.807
Segude	23.439	0	23.439
Tangil	34.332	0	34.332
Trute	23.439	0	23.439
União das freguesias de Anhões e Luzio	32.988	0	32.988
União das freguesias de Ceivães e Badim	46.878	0	46.878
União das freguesias de Mazedo e Cortes	54.363	0	54.363
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	69.767	0	69.767
União das freguesias de Monção e Troviscoso	64.191	0	64.191
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	53.336	0	53.336
União das freguesias de Troporiz e Lapela	46.364	0	46.364
MONÇÃO (Total município)	815.510	0	815.510
Agualonga	23.439	0	23.439
Castanheira	24.660	0	24.660
Coura	23.439	0	23.439
Cunha	29.208	0	29.208
Infesta	23.439	0	23.439
Mozelos	23.439	0	23.439
Padornelo	24.078	0	24.078
Parada	23.439	0	23.439
Romarigães	23.439	0	23.439
Rubiães	25.761	0	25.761
Vascões	23.439	0	23.439
União das freguesias de Bico e Cristelo	47.918	0	47.918
União das freguesias de Cossourado e Linhares	46.878	0	46.878
União das freguesias de Formariz e Ferreira	49.096	0	49.096
União das freguesias de Insalde e Porreiras	43.113	0	43.113
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	53.256	0	53.256
PAREDES DE COURA (Total município)	508.041	0	508.041
Azias	23.595	0	23.595
Boivães	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bravães	23.439	0	23.439
Britelo	25.036	0	25.036
Cuide de Vila Verde	23.439	0	23.439
Lavradas	24.825	0	24.825
Lindoso	46.406	0	46.406
Nogueira	23.439	0	23.439
Oleiros	23.439	0	23.439
Sampriz	23.439	0	23.439
Vade (São Pedro)	23.439	0	23.439
Vade (São Tomé)	23.056	0	23.056
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	70.077	0	70.077
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	63.832	0	63.832
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	81.270	0	81.270
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	38.670	0	38.670
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	39.397	0	39.397
PONTE DA BARCA (Total município)	600.237	0	600.237
Anais	27.779	0	27.779
São Pedro d'Arcos	26.644	0	26.644
Arcozelo	53.514	0	53.514
Beiral do Lima	23.490	0	23.490
Bertiandos	23.439	0	23.439
Boalhosa	22.933	0	22.933
Brandara	23.439	0	23.439
Calheiros	26.755	0	26.755
Calvelo	23.439	0	23.439
Correlhã	43.255	0	43.255
Estorãos	25.950	0	25.950
Facha	34.699	0	34.699
Feitosa	23.439	0	23.439
Fontão	24.394	0	24.394
Friastelas	23.439	0	23.439
Gandra	24.394	0	24.394
Gemieira	23.439	0	23.439
Gondufe	23.439	0	23.439
Labruja	25.331	0	25.331

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Poiães	24.343	0	24.343
Refóios do Lima	40.085	0	40.085
Ribeira	34.658	0	34.658
Sá	23.439	0	23.439
Santa Comba	23.439	0	23.439
Santa Cruz do Lima	23.439	0	23.439
Rebordões (Santa Maria)	25.235	0	25.235
Seara	23.439	0	23.439
Serdedelo	23.439	0	23.439
Rebordões (Souto)	28.176	0	28.176
Vitorino das Donas	24.339	0	24.339
Arca e Ponte de Lima	56.629	8.494	65.123
Ardegão, Freixo e Mato	71.272	10.691	81.963
Associação de freguesias do Vale do Neiva	70.317	10.548	80.865
Bárrio e Cepões	46.878	7.032	53.910
Cabaços e Fojo Lobal	46.878	7.032	53.910
Cabração e Moreira do Lima	50.104	7.516	57.620
Fornelos e Queijada	56.140	8.421	64.561
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	53.500	8.025	61.525
Navió e Vitorino dos Piães	56.643	8.496	65.139
PONTE DE LIMA (Total município)	1.325.603	76.255	1.401.858
Boivão	23.439	0	23.439
Cerdal	46.857	0	46.857
Fontoura	25.365	0	25.365
Friestas	23.439	0	23.439
Ganfei	31.258	0	31.258
São Pedro da Torre	26.637	0	26.637
Verdoejo	23.439	0	23.439
União das freguesias de Gandra e Taião	49.648	0	49.648
União das freguesias de Gondomil e Safins	41.410	0	41.410
União das freguesias de São Julião e Silva	46.878	0	46.878
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	90.952	0	90.952
VALENÇA (Total município)	429.322	0	429.322
Afife	34.384	0	34.384
Alvarães	40.095	0	40.095

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Amonde	23.439	0	23.439
Anha	38.627	0	38.627
Areosa	57.544	0	57.544
Carreço	39.064	0	39.064
Castelo do Neiva	43.640	0	43.640
Darque	73.919	0	73.919
Freixeiro de Soutelo	31.543	0	31.543
Lanheses	33.665	0	33.665
Montaria	40.637	0	40.637
Mujães	28.174	0	28.174
São Romão de Neiva	28.103	0	28.103
Outeiro	34.551	0	34.551
Perre	43.890	0	43.890
Santa Marta de Portuzelo	51.400	0	51.400
Vila Franca	33.368	0	33.368
Vila de Punhe	35.612	0	35.612
Chafé	37.362	0	37.362
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	78.574	0	78.574
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	48.252	0	48.252
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	97.113	0	97.113
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	53.554	0	53.554
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	74.020	0	74.020
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	72.461	0	72.461
União das freguesias de Torre e Vila Mou	46.878	0	46.878
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	214.941	0	214.941
VIANA DO CASTELO (Total município)	1.434.810	0	1.434.810
Cornes	23.706	0	23.706
Covas	57.892	0	57.892
Gondarém	30.188	0	30.188
Loivo	25.689	0	25.689
Mentrestido	23.439	0	23.439
Sapardos	23.439	0	23.439
Sopo	33.247	0	33.247
União das freguesias de Campos e Vila Meã	53.037	0	53.037
União das freguesias de Candemil e Gondar	38.905	0	38.905

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	47.322	0	47.322
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	56.935	0	56.935
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	413.799	0	413.799
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	7.771.453	76.255	7.847.708
Alijó	48.021	0	48.021
Favaios	36.373	0	36.373
Pegarinhos	28.327	0	28.327
Pinhão	23.439	0	23.439
Sanfins do Douro	37.640	0	37.640
Santa Eugénia	23.439	0	23.439
São Mamede de Ribatua	31.824	0	31.824
Vila Chã	28.690	0	28.690
Vila Verde	42.619	0	42.619
Vilar de Maçada	34.952	0	34.952
União das freguesias de Carlão e Amieiro	50.395	0	50.395
União das freguesias de Castedo e Cotas	47.646	0	47.646
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	46.878	0	46.878
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	55.998	0	55.998
ALLIJÓ (Total município)	536.241	0	536.241
Beça	38.196	0	38.196
Covas do Barroso	31.522	0	31.522
Dornelas	35.978	0	35.978
Pinho	28.866	0	28.866
Sapiãos	28.645	0	28.645
Alturas do Barroso e Cerdedo	60.926	9.139	70.065
Ardãos e Bobadela	50.722	7.608	58.330
Boticas e Granja	53.595	8.039	61.634
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	51.826	7.774	59.600
Vilar e Viveiro	49.054	7.358	56.412
BOTICAS (Total município)	429.330	39.918	469.248
Águas Frias	36.474	0	36.474
Anelhe	24.065	0	24.065
Bustelo	23.439	0	23.439
Cimo de Vila da Castanheira	26.867	0	26.867
Curalha	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Ervededo	30.258	0	30.258
Faiões	24.394	0	24.394
Lama de Arcos	23.633	0	23.633
Mairos	23.439	0	23.439
Moreiras	23.439	0	23.439
Nogueira da Montanha	27.865	0	27.865
Oura	26.285	0	26.285
Outeiro Seco	24.394	0	24.394
Paradela	23.439	0	23.439
Redondelo	28.065	0	28.065
Sanfins	24.646	0	24.646
Santa Leocádia	23.439	0	23.439
Santo António de Monforte	23.439	0	23.439
Santo Estêvão	23.439	0	23.439
São Pedro de Agostém	41.190	0	41.190
São Vicente	32.084	0	32.084
Tronco	23.439	0	23.439
Vale de Anta	26.925	0	26.925
Vila Verde da Raia	24.394	0	24.394
Vilar de Nantes	31.315	0	31.315
Vilarelho da Raia	27.885	0	27.885
Vilas Boas	23.439	0	23.439
Vilela Seca	23.439	0	23.439
Vilela do Tâmega	23.439	0	23.439
Santa Maria Maior	107.893	0	107.893
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	38.685	5.802	44.487
União das freguesias da Madalena e Samaiões	54.946	8.242	63.188
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	70.317	10.548	80.865
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	45.708	6.856	52.564
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	47.833	7.175	55.008
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	57.015	8.553	65.568
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	42.297	6.345	48.642
União das freguesias de Travancas e Roriz	47.795	7.169	54.964
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras)	96.914	14.537	111.451
CHAVES (Total município)	1.371.410	75.227	1.446.637

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Barqueiros	28.930	0	28.930
Cidadelhe	23.012	0	23.012
Oliveira	23.439	0	23.439
Vila Marim	46.691	0	46.691
Mesão Frio (Santo André)	82.935	12.441	95.376
MESÃO FRIO (Total município)	205.007	12.441	217.448
Atei	43.691	0	43.691
Bilhó	39.921	0	39.921
Mondim de Basto	67.629	0	67.629
Vilar de Ferreiros	42.110	0	42.110
União das freguesias de Campanhó e Paradaça	60.227	9.035	69.262
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	65.211	9.782	74.993
MONDIM DE BASTO (Total município)	318.789	18.817	337.606
Cabril	53.704	0	53.704
Cervos	32.259	0	32.259
Chã	47.047	0	47.047
Covelo do Gerês	23.439	0	23.439
Ferral	25.676	0	25.676
Gralhas	24.394	0	24.394
Morgade	24.394	0	24.394
Negrões	20.047	0	20.047
Outeiro	36.844	0	36.844
Pitões das Junias	28.685	0	28.685
Reigoso	23.439	0	23.439
Salto	62.818	0	62.818
Santo André	24.394	0	24.394
Sarraquinhos	33.956	0	33.956
Solveira	23.439	0	23.439
Tourém	20.047	0	20.047
Vila da Ponte	23.439	0	23.439
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	55.195	8.279	63.474
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	40.897	6.134	47.031
União das freguesias de Montalegre e Padroso	56.429	8.465	64.894
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	53.931	8.090	62.021
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	35.293	5.294	40.587

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	43.248	6.488	49.736
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	57.814	8.672	66.486
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	46.438	6.965	53.403
MONTALEGRE (Total município)	917.266	58.387	975.653
Candedo	40.040	0	40.040
Fiolhoso	26.767	0	26.767
Jou	41.821	0	41.821
Murça	47.666	0	47.666
Valongo de Milhais	28.374	0	28.374
União das freguesias de Carva e Vilares	46.878	0	46.878
União das freguesias de Noura e Palheiros	57.865	0	57.865
MURÇA (Total município)	289.411	0	289.411
Fontelas	24.266	0	24.266
Loureiro	29.764	0	29.764
Sedielos	33.444	0	33.444
Vilarinho dos Freires	28.707	0	28.707
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	56.482	0	56.482
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	48.017	0	48.017
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	117.992	0	117.992
União das freguesias de Poiaras e Canelas	67.995	0	67.995
PESO DA RÉGUA (Total município)	406.667	0	406.667
Alvadia	32.584	0	32.584
Canedo	38.912	0	38.912
Santa Marinha	39.324	0	39.324
União das freguesias de Cerva e Limões	93.543	0	93.543
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	90.137	0	90.137
RIBEIRA DE PENA (Total município)	294.500	0	294.500
Celeirós	23.439	0	23.439
Covas do Douro	33.397	0	33.397
Gouvinhas	23.498	0	23.498
Parada de Pinhão	23.439	0	23.439
Paços	30.257	0	30.257
Sabrosa	29.107	0	29.107
São Lourenço de Ribapinhão	23.524	0	23.524
Souto Maior	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Torre do Pinhão	23.907	0	23.907
Vilarinho de São Romão	23.439	0	23.439
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	62.889	9.433	72.322
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	50.832	7.624	58.456
SABROSA (Total município)	371.167	17.057	388.224
Alvações do Corgo	23.439	0	23.439
Cumieira	36.090	0	36.090
Fontes	37.859	0	37.859
Medrões	23.439	0	23.439
Sever	27.146	0	27.146
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	81.885	0	81.885
União das freguesias de Louredo e Fornelos	46.878	0	46.878
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	276.736	0	276.736
Água Revés e Crasto	26.050	0	26.050
Algeriz	30.213	0	30.213
Bouçoães	31.456	0	31.456
Canaveses	23.439	0	23.439
Ervões	31.849	0	31.849
Fornos do Pinhal	23.439	0	23.439
Friões	35.050	0	35.050
Padrela e Tazem	29.237	0	29.237
Possacos	24.394	0	24.394
Rio Torto	33.267	0	33.267
Santa Maria de Emeres	25.524	0	25.524
Santa Valha	32.243	0	32.243
Santiago da Ribeira de Alhariz	31.246	0	31.246
São João da Corveira	27.688	0	27.688
São Pedro de Veiga de Lila	25.817	0	25.817
Serapicos	23.439	0	23.439
Vales	26.187	0	26.187
Vassal	24.087	0	24.087
Veiga de Lila	23.439	0	23.439
Vilarandelo	33.830	0	33.830
Carrizado de Montenegro e Curros	68.353	10.253	78.606
Lebução, Fiães e Nozelos	54.885	8.233	63.118

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sonim e Barreiros	46.878	7.032	53.910
Tinhela e Alvarelhos	43.486	6.523	50.009
Valpaços e Sanfins	86.759	13.014	99.773
VALPAÇOS (Total município)	862.255	45.055	907.310
Alfarela de Jales	25.040	0	25.040
Bornes de Aguiar	52.681	0	52.681
Bragado	31.444	0	31.444
Capeludos	29.577	0	29.577
Soutelo de Aguiar	22.338	0	22.338
Telões	48.713	0	48.713
Tresminas	45.172	0	45.172
Valoura	24.535	0	24.535
Vila Pouca de Aguiar	50.144	0	50.144
Vreia de Bornes	29.438	0	29.438
Vreia de Jales	46.144	0	46.144
Sabroso de Aguiar	25.092	0	25.092
Alvão	82.206	12.330	94.536
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	53.407	8.011	61.418
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	565.931	20.341	586.272
Abaças	32.243	0	32.243
Andrães	37.325	0	37.325
Arroios	23.153	0	23.153
Campeã	40.377	0	40.377
Folhadela	37.621	0	37.621
Guiães	23.153	0	23.153
Lordelo	31.017	0	31.017
Mateus	25.299	0	25.299
Mondrões	28.869	0	28.869
Parada de Cunhos	24.095	0	24.095
Torgueda	34.300	0	34.300
Vila Marim	40.522	0	40.522
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	68.825	10.324	79.149
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	70.258	10.539	80.797
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	54.108	8.116	62.224
União das freguesias de Mouços e Lames	70.908	10.636	81.544

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Nogueira e Ermida	46.305	6.946	53.251
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	62.759	9.414	72.173
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	62.314	9.347	71.661
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	153.434	23.015	176.449
VILA REAL (Total município)	966.885	88.337	1.055.222
VILA REAL (Total distrito)	7.811.595	375.580	8.187.175
Aldeias	23.439	0	23.439
Cimbres	23.439	0	23.439
Folgosa	23.439	0	23.439
Fontelo	24.075	0	24.075
Queimada	23.439	0	23.439
Queimadela	23.439	0	23.439
Santa Cruz	23.439	0	23.439
São Cosmado	33.114	0	33.114
São Martinho das Chãs	24.368	0	24.368
Vacalar	23.439	0	23.439
Armamar	59.122	8.869	67.991
União das freguesias de Aricera e Goujoim	40.023	6.004	46.027
União das freguesias de São Romão e Santiago	39.450	5.918	45.368
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	38.685	5.802	44.487
ARMAMAR (Total município)	422.910	26.593	449.503
Beijós	31.327	0	31.327
Cabanas de Viriato	41.909	0	41.909
Oliveira do Conde	66.383	0	66.383
Parada	29.975	0	29.975
União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	91.713	0	91.713
CARREGAL DO SAL (Total município)	261.307	0	261.307
Almofala	25.077	0	25.077
Cabril	29.784	0	29.784
Castro Daire	64.726	0	64.726
Cujó	23.439	0	23.439
Gosende	28.593	0	28.593
Mões	52.063	0	52.063
Moledo	47.291	0	47.291
Monteiras	29.253	0	29.253

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pepim	23.439	0	23.439
Pinheiro	31.183	0	31.183
São Joaninho	23.439	0	23.439
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	70.954	0	70.954
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	39.525	0	39.525
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	58.817	0	58.817
União das freguesias de Picão e Ermida	46.878	0	46.878
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	45.862	0	45.862
CASTRO DAIRE (Total município)	640.323	0	640.323
Cinfães	49.925	0	49.925
Espadanedo	28.528	0	28.528
Ferreiros de Tendais	28.569	0	28.569
Fornelos	25.666	0	25.666
Moimenta	23.439	0	23.439
Nespereira	51.763	0	51.763
Oliveira do Douro	35.323	0	35.323
Santiago de Piães	38.347	0	38.347
São Cristóvão de Nogueira	40.337	0	40.337
Souselo	44.934	0	44.934
Tarouquela	28.601	0	28.601
Tendais	39.688	0	39.688
Travanca	24.705	0	24.705
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	81.386	12.208	93.594
CINFÃES (Total município)	541.211	12.208	553.419
Avões	23.439	0	23.439
Britiande	24.428	0	24.428
Cambres	41.039	0	41.039
Ferreirim	25.577	0	25.577
Ferreiros de Avões	23.439	0	23.439
Figueira	23.439	0	23.439
Lalim	24.844	0	24.844
Lazarim	30.042	0	30.042
Penajóia	29.574	0	29.574
Penude	35.037	0	35.037
Samodães	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sande	24.347	0	24.347
Várzea de Abrunhais	23.439	0	23.439
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25.241	0	25.241
Lamego (Almacave e Sé)	128.351	19.252	147.603
União das freguesias de Bigorne, Mageuija e Pretarouca	55.422	8.314	63.736
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	53.201	7.980	61.181
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	45.464	6.820	52.284
LAMEGO (Total município)	659.762	42.366	702.128
Abrunhosa-a-Velha	28.173	0	28.173
Alcafache	28.957	0	28.957
Cunha Baixa	31.405	0	31.405
Espinho	31.788	0	31.788
Fornos de Maceira Dão	34.017	0	34.017
Freixiosa	23.439	0	23.439
Quintela de Azurara	23.439	0	23.439
São João da Fresta	23.439	0	23.439
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	149.603	0	149.603
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	46.694	0	46.694
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	61.493	0	61.493
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	75.600	0	75.600
MANGUALDE (Total município)	558.047	0	558.047
Alvite	37.140	0	37.140
Arcozelos	24.455	0	24.455
Baldos	23.439	0	23.439
Cabaços	23.439	0	23.439
Caria	26.773	0	26.773
Castelo	23.439	0	23.439
Leomil	43.711	0	43.711
Moimenta da Beira	37.551	0	37.551
Passô	23.439	0	23.439
Rua	23.900	0	23.900
Sarzedo	17.868	0	17.868
Sever	24.131	0	24.131
Vilar	23.439	0	23.439
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	30.492	4.573	35.065

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	53.991	8.098	62.089
União das freguesias de Peva e Segões	43.546	6.532	50.078
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	480.753	19.203	499.956
Cercosa	23.439	0	23.439
Espinho	47.428	0	47.428
Marmeleira	26.409	0	26.409
Pala	48.632	0	48.632
Sobral	69.568	0	69.568
Trezói	26.154	0	26.154
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	117.433	0	117.433
MORTÁGUA (Total município)	359.063	0	359.063
Canas de Senhorim	62.422	0	62.422
Nelas	59.856	0	59.856
Senhorim	48.425	0	48.425
Vilar Seco	26.157	0	26.157
Lapa do Lobo	25.961	0	25.961
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aguieira	50.113	0	50.113
União das freguesias de Santar e Moreira	54.652	0	54.652
NELAS (Total município)	327.586	0	327.586
Arcozelo das Maías	41.551	0	41.551
Pinheiro	39.156	0	39.156
Ribeiradio	33.663	0	33.663
São João da Serra	25.052	0	25.052
São Vicente de Lafões	24.228	0	24.228
União das freguesias de Arca e Varzias	46.878	0	46.878
União das freguesias de Destriz e Reigoso	46.878	0	46.878
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	84.887	0	84.887
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	342.293	0	342.293
Castelo de Penalva	43.223	0	43.223
Esmolfe	23.439	0	23.439
Germil	23.439	0	23.439
Ínsua	37.131	0	37.131
Lusinde	23.303	0	23.303
Pindo	48.247	0	48.247
Real	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sezures	36.881	0	36.881
Trancozelos	23.439	0	23.439
União das freguesias de Antas e Matela	46.878	7.032	53.910
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	38.636	5.795	44.431
PENALVA DO CASTELO (Total município)	368.055	12.827	380.882
Beselga	28.047	0	28.047
Castainço	21.827	0	21.827
Penela da Beira	30.763	0	30.763
Póvoa de Penela	27.323	0	27.323
Souto	27.725	0	27.725
União das freguesias de Antas e Ourozinho	45.023	0	45.023
União das freguesias de Penedono e Granja	68.752	0	68.752
PENEDONO (Total município)	249.460	0	249.460
Barrô	31.475	0	31.475
Cárquere	26.919	0	26.919
Paus	32.589	0	32.589
Resende	54.952	0	54.952
São Cipriano	24.712	0	24.712
São João de Fontoura	23.439	0	23.439
São Martinho de Mouros	46.444	0	46.444
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	49.845	0	49.845
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	39.343	0	39.343
União das freguesias de Freigil e Miomães	46.878	0	46.878
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	50.542	0	50.542
RESENDE (Total município)	427.138	0	427.138
Pinheiro de Ázere	28.164	0	28.164
São Joaninho	28.757	0	28.757
São João de Areias	44.598	0	44.598
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	57.790	0	57.790
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	80.543	0	80.543
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	53.591	0	53.591
SANTA COMBA DÃO (Total município)	293.443	0	293.443
Castanheiro do Sul	28.003	0	28.003
Ervedosa do Douro	48.662	0	48.662
Nagozelo do Douro	23.439	0	23.439

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Paredes da Beira	32.702	0	32.702
Riodades	28.483	0	28.483
Soutelo do Douro	26.805	0	26.805
Vale de Figueira	24.448	0	24.448
Valongo dos Azeites	23.439	0	23.439
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	81.742	12.262	94.004
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	47.313	7.097	54.410
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	46.844	7.026	53.870
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	411.880	26.385	438.265
Bordonhos	23.439	0	23.439
Figueiredo de Alva	29.907	0	29.907
Manhouce	42.051	0	42.051
Pindelo dos Milagres	30.426	0	30.426
Pinho	29.604	0	29.604
São Félix	23.439	0	23.439
Serrazes	30.798	0	30.798
Sul	49.704	0	49.704
Valadares	33.020	0	33.020
Vila Maior	29.837	0	29.837
União das freguesias de Carvalhais e Candal	64.156	0	64.156
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	61.191	0	61.191
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	59.346	0	59.346
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	103.573	0	103.573
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	610.491	0	610.491
Avelal	23.439	0	23.439
Ferreira de Aves	76.955	0	76.955
Mioma	31.709	0	31.709
Rio de Moinhos	28.415	0	28.415
São Miguel de Vila Boa	33.246	0	33.246
Sátão	50.346	0	50.346
Silvã de Cima	23.439	0	23.439
União das freguesias de Águas Boas e Forles	38.685	5.802	44.487
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	88.563	13.284	101.847
SÁTÃO (Total município)	394.797	19.086	413.883
Arnas	24.895	0	24.895

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Carregal	28.306	0	28.306
Chosendo	23.439	0	23.439
Cunha	25.587	0	25.587
Faia	15.246	0	15.246
Granjal	23.439	0	23.439
Lamosa	22.844	0	22.844
Quintela	23.439	0	23.439
Vila da Ponte	24.551	0	24.551
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	42.617	0	42.617
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	38.764	0	38.764
União das freguesias de Penso e Freixinho	40.296	0	40.296
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	64.207	0	64.207
SERNANCELHE (Total município)	397.630	0	397.630
Adorigo	23.439	0	23.439
Arcos	23.439	0	23.439
Chavães	23.439	0	23.439
Desejosa	17.912	0	17.912
Granja do Tedo	23.439	0	23.439
Longa	23.439	0	23.439
Sendim	37.072	0	37.072
Tabuaço	39.430	0	39.430
Valença do Douro	23.439	0	23.439
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	40.860	0	40.860
União das freguesias de Paradela e Granjinha	31.629	0	31.629
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	33.164	0	33.164
União das freguesias de Távora e Pereiro	38.764	0	38.764
TABUAÇO (Total município)	379.465	0	379.465
Mondim da Beira	24.730	0	24.730
Salzedas	30.078	0	30.078
São João de Tarouca	43.358	0	43.358
Várzea da Serra	36.710	0	36.710
União das freguesias de Gouveães e Ucanha	46.878	0	46.878
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	46.878	0	46.878
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	86.126	0	86.126
TAROUCA (Total município)	314.758	0	314.758

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Campo de Besteiros	29.844	0	29.844
Canas de Santa Maria	38.421	0	38.421
Castelões	36.159	0	36.159
Dardavaz	29.831	0	29.831
Ferreirós do Dão	23.439	0	23.439
Guardão	37.283	0	37.283
Lajeosa do Dão	45.884	0	45.884
Lobão da Beira	31.353	0	31.353
Molelos	46.115	0	46.115
Parada de Gonta	23.612	0	23.612
Santiago de Besteiros	34.104	0	34.104
Tonda	27.233	0	27.233
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	65.671	0	65.671
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	48.296	0	48.296
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	50.309	0	50.309
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	74.160	0	74.160
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	51.012	0	51.012
União das freguesias de Tondela e Nandufe	72.829	0	72.829
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	51.167	0	51.167
TONDELA (Total município)	816.722	0	816.722
Pendilhe	30.747	0	30.747
Queiriga	38.732	0	38.732
Touro	49.670	0	49.670
Vila Cova à Coelheira	43.138	0	43.138
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	77.932	0	77.932
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	240.219	0	240.219
Abraveses	71.208	0	71.208
Bodiosa	48.492	0	48.492
Calde	46.034	0	46.034
Campo	57.162	0	57.162
Cavernães	33.008	0	33.008
Cota	46.026	0	46.026
Fragosela	35.691	0	35.691
Lordosa	42.060	0	42.060
Silgueiros	57.150	0	57.150

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mundão	35.946	0	35.946
Orgens	49.020	0	49.020
Povolide	38.358	0	38.358
Ranhados	37.109	0	37.109
Ribafeita	36.030	0	36.030
Rio de Loba	80.013	0	80.013
Santos Evos	33.827	0	33.827
São João de Lourosa	56.278	0	56.278
São Pedro de France	35.823	0	35.823
União das freguesias de Barreiros e Cepões	63.768	9.565	73.333
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	82.693	12.404	95.097
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	52.952	7.943	60.895
União das freguesias de Fail e Vila Chã de Sá	54.907	8.236	63.143
União das freguesias de Repeses e São Salvador	59.742	8.962	68.704
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	54.416	8.162	62.578
União das freguesias de Viseu	206.263	30.939	237.202
UISEU (Total município)	1.413.976	86.211	1.500.187
Alcofra	39.706	0	39.706
Campia	47.455	0	47.455
Fornelo do Monte	23.439	0	23.439
Queirã	41.479	0	41.479
São Miguel do Mato	27.819	0	27.819
Ventosa	31.012	0	31.012
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	63.126	0	63.126
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	47.859	0	47.859
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	52.690	0	52.690
VOUZELA (Total município)	374.585	0	374.585
UISEU (Total distrito)	11.285.874	244.879	11.530.753
ARCO DA CALHETA	75.138	0	75.138
CALHETA	57.036	0	57.036
ESTREITO DA CALHETA	39.939	0	39.939
FAJÁ DA OVELHA	48.786	0	48.786
JARDIM DO MAR	23.439	0	23.439
PAÚL DO MAR	24.435	0	24.435
PONTA DO PARGO	46.386	0	46.386

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
PRAZERES	32.244	0	32.244
CALHETA (Total município)	347.403	0	347.403
CÂMARA DE LOBOS	131.761	0	131.761
CURRAL DAS FREIRAS	103.887	0	103.887
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	91.172	0	91.172
QUINTA GRANDE	34.268	0	34.268
JARDIM DA SERRA	48.886	0	48.886
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	409.974	0	409.974
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	66.869	0	66.869
MONTE	130.546	0	130.546
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	64.698	0	64.698
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	122.373	0	122.373
SANTO ANTÓNIO	193.861	0	193.861
SÃO GONÇALO	75.876	0	75.876
SÃO MARTINHO	153.813	0	153.813
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	70.946	0	70.946
SÃO ROQUE	85.002	0	85.002
FUNCHAL (SÉ)	41.806	0	41.806
FUNCHAL (Total município)	1.005.790	0	1.005.790
ÁGUA DE PENA	34.079	0	34.079
CANIÇAL	55.954	0	55.954
MACHICO	113.736	0	113.736
PORTO DA CRUZ	77.449	0	77.449
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	33.155	0	33.155
MACHICO (Total município)	314.373	0	314.373
CANHAS	64.310	0	64.310
MADALENA DO MAR	23.439	0	23.439
PONTA DO SOL	93.980	0	93.980
PONTA DO SOL (Total município)	181.729	0	181.729
ACHADAS DA CRUZ	28.535	0	28.535
PORTO MONIZ	76.112	0	76.112
RIBEIRA DA JANELA	35.947	0	35.947
SEIXAL	55.122	0	55.122
PORTO MONIZ (Total município)	195.716	0	195.716
CAMPANÁRIO	60.264	0	60.264

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
RIBEIRA BRAVA	80.032	0	80.032
SERRA DE ÁGUA	57.017	0	57.017
TÁBUA	35.036	0	35.036
RIBEIRA BRAVA (Total município)	232.349	0	232.349
CAMACHA	84.406	0	84.406
CANIÇO	92.997	0	92.997
GAULA	41.667	0	41.667
SANTA CRUZ	90.526	0	90.526
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	39.117	0	39.117
SANTA CRUZ (Total município)	348.713	0	348.713
ARCO DE SÃO JORGE	24.009	0	24.009
FAIAL	60.599	0	60.599
SANTANA	73.516	0	73.516
SÃO JORGE	52.004	0	52.004
SÃO ROQUE DO FAIAL	39.460	0	39.460
ILHA	31.778	0	31.778
SANTANA (Total município)	281.366	0	281.366
BOA VENTURA	66.182	0	66.182
PONTA DELGADA	35.817	0	35.817
SÃO VICENTE	107.285	0	107.285
SÃO VICENTE (Total município)	209.284	0	209.284
PORTO SANTO	146.361	0	146.361
PORTO SANTO (Total município)	146.361	0	146.361
RAM (Total RA)	3.673.058	0	3.673.058
ALMAGREIRA	24.370	0	24.370
SANTA BÁRBARA	29.172	0	29.172
SANTO ESPÍRITO	38.826	0	38.826
SÃO PEDRO	35.167	0	35.167
VILA DO PORTO	74.147	0	74.147
VILA DO PORTO (Total município)	201.682	0	201.682
ÁGUA DE PAU	74.057	0	74.057
CABOUÇO	32.167	0	32.167
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	65.095	0	65.095
LAGOA (SANTA CRUZ)	67.686	0	67.686
RIBEIRA CHÃ	23.439	0	23.439
LAGOA (AÇORES) (Total município)	262.444	0	262.444

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ACHADA	30.635	0	30.635
ACHADINHA	32.376	0	32.376
LOMBA DA FAZENDA	37.120	0	37.120
NORDESTE	50.717	0	50.717
SALGA	27.361	0	27.361
SANTANA	23.900	0	23.900
ALGARVIA	18.549	0	18.549
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	18.795	0	18.795
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	21.430	0	21.430
NORDESTE (Total município)	260.883	0	260.883
ARRIFES	88.796	0	88.796
CANDELÁRIA	27.813	0	27.813
CAPELAS	53.556	0	53.556
COVOADA	28.906	0	28.906
FAJÃ DE BAIXO	51.088	0	51.088
FAJÃ DE CIMA	49.248	0	49.248
FENAIAS DA LUZ	32.880	0	32.880
FETEIRAS	47.973	0	47.973
GINETES	31.841	0	31.841
MOSTEIROS	28.140	0	28.140
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	55.752	0	55.752
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	53.759	0	53.759
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	74.203	0	74.203
RELVA	39.755	0	39.755
REMÉDIOS	23.986	0	23.986
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	49.047	0	49.047
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	59.603	0	59.603
SANTA BÁRBARA	25.212	0	25.212
SANTO ANTÓNIO	36.258	0	36.258
SÃO VICENTE FERREIRA	33.813	0	33.813
SETE CIDADES	37.882	0	37.882
AJUDA DA BRETANHA	18.405	0	18.405
PILAR DA BRETANHA	17.105	0	17.105
SANTA CLARA	44.882	0	44.882
PONTA DELGADA (Total município)	1.009.903	0	1.009.903

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ÁGUA RETORTA	28.735	0	28.735
FAIAL DA TERRA	25.326	0	25.326
FURNAS	56.930	0	56.930
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	34.766	0	34.766
POVOAÇÃO	60.717	0	60.717
RIBEIRA QUENTE	28.654	0	28.654
POVOAÇÃO (Total município)	235.128	0	235.128
CALHETAS	23.439	0	23.439
FENAIS DA AJUDA	34.899	0	34.899
LOMBA DA MAIA	38.547	0	38.547
LOMBA DE SÃO PEDRO	23.439	0	23.439
MAIA	44.056	0	44.056
PICO DA PEDRA	35.487	0	35.487
PORTO FORMOSO	32.046	0	32.046
RABO DE PEIXE	87.199	0	87.199
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	37.857	0	37.857
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	52.149	0	52.149
RIBEIRA SECA	41.083	0	41.083
RIBEIRINHA	40.368	0	40.368
SANTA BÁRBARA	32.543	0	32.543
SÃO BRÁS	23.439	0	23.439
RIBEIRA GRANDE (Total município)	546.551	0	546.551
ÁGUA DE ALTO	41.725	0	41.725
PONTA GARÇA	71.104	0	71.104
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	28.316	0	28.316
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	49.425	0	49.425
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	23.415	0	23.415
RIBEIRA SECA	25.040	0	25.040
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	239.025	0	239.025
ALTARES	38.527	0	38.527
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	57.623	0	57.623
ANGRA (SANTA LUZIA)	43.884	0	43.884
ANGRA (SÃO PEDRO)	49.271	0	49.271
ANGRA (SÉ)	23.827	0	23.827

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
CINCO RIBEIRAS	23.524	0	23.524
DOZE RIBEIRAS	23.439	0	23.439
FETEIRA	24.104	0	24.104
PORTO JUDEU	48.983	0	48.983
POSTO SANTO	36.101	0	36.101
RAMINHO	23.439	0	23.439
RIBEIRINHA	41.639	0	41.639
SANTA BÁRBARA	34.524	0	34.524
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	41.715	0	41.715
SÃO BENTO	37.575	0	37.575
SÃO MATEUS DA CALHETA	45.829	0	45.829
SERRETA	23.439	0	23.439
TERRA CHÃ	41.611	0	41.611
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	43.276	0	43.276
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	702.330	0	702.330
AGUALVA	50.887	0	50.887
BISCOITOS	42.144	0	42.144
CABO DA PRAIA	23.439	0	23.439
FONTE DO BASTARDO	27.626	0	27.626
FONTINHAS	36.108	0	36.108
LAJES	51.055	0	51.055
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	83.683	0	83.683
QUATRO RIBEIRAS	23.540	0	23.540
SÃO BRÁS	23.492	0	23.492
VILA NOVA	33.152	0	33.152
PORTO MARTINS	23.439	0	23.439
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	418.565	0	418.565
GUADALUPE	46.482	0	46.482
LUZ	32.570	0	32.570
SÃO MATEUS	33.835	0	33.835
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	44.406	0	44.406
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	157.293	0	157.293
CALHETA	39.410	0	39.410
NORTE PEQUENO	23.439	0	23.439
RIBEIRA SECA	57.329	0	57.329

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
SANTO ANTÃO	44.632	0	44.632
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	23.439	0	23.439
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	188.249	0	188.249
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	23.840	0	23.840
NORTE GRANDE (NEVES)	40.868	0	40.868
ROSAIS	37.720	0	37.720
SANTO AMARO	36.858	0	36.858
URZELINA (SÃO MATEUS)	32.457	0	32.457
VELAS (SÃO JORGE)	46.027	0	46.027
VELAS (Total município)	217.770	0	217.770
CALHETA DE NESQUIM	24.564	0	24.564
LAJES DO PICO	65.677	0	65.677
PIEIDADE	31.153	0	31.153
RIBEIRAS	42.257	0	42.257
RIBEIRINHA	23.439	0	23.439
SÃO JOÃO	37.290	0	37.290
LAJES DO PICO (Total município)	224.380	0	224.380
BANDEIRAS	32.570	0	32.570
CANDELÁRIA	39.919	0	39.919
criação Velha	29.690	0	29.690
MADALENA	57.608	0	57.608
SÃO CAETANO	32.830	0	32.830
SÃO MATEUS	33.295	0	33.295
MADALENA (Total município)	225.912	0	225.912
PRAINHA	33.642	0	33.642
SANTA LUZIA	32.686	0	32.686
SANTO AMARO	23.439	0	23.439
SANTO ANTÓNIO	38.254	0	38.254
SÃO ROQUE DO PICO	48.050	0	48.050
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	176.071	0	176.071
CAPELO	30.840	0	30.840
CASTELO BRANCO	38.816	0	38.816
CEDROS	34.295	0	34.295
FETEIRA	34.469	0	34.469
FLAMENGOS	33.869	0	33.869

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
HORTA (ANGÚSTIAS)	43.156	0	43.156
HORTA (CONCEIÇÃO)	24.193	0	24.193
HORTA (MATRIZ)	38.998	0	38.998
PEDRO MIGUEL	26.176	0	26.176
PRAIA DO ALMOXARIFE	23.439	0	23.439
PRAIA DO NORTE	23.439	0	23.439
RIBEIRINHA	23.439	0	23.439
SALÃO	23.439	0	23.439
HORTA (Total município)	398.568	0	398.568
FAJÃ GRANDE	26.780	0	26.780
FAJÃZINHA	15.684	0	15.684
FAZENDA	26.994	0	26.994
LAJEDO	15.622	0	15.622
LAJES DAS FLORES	44.079	0	44.079
LOMBA	20.411	0	20.411
MOSTEIRO	14.651	0	14.651
LAJES DAS FLORES (Total município)	164.221	0	164.221
CAVEIRA	14.651	0	14.651
CEDROS	18.171	0	18.171
PONTA DELGADA	32.860	0	32.860
SANTA CRUZ DAS FLORES	71.732	0	71.732
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	137.414	0	137.414
RAA (Total RA)	5.766.389	0	5.766.389
TOTAL CONTINENTE	176.857.522	3.105.577	179.963.099
TOTAL NACIONAL	186.296.969	3.105.577	189.402.546

MAPA XXI

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS <i>Sobre o Rendimento</i>					
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)					
			Contribuições para a Segurança Social	Art.º 18, n.º 3, do EBF	1 500 000,0			
			Missões internacionais	Art.º 38.º do EBF	1 300 000,0			
			Cooperação	Art.º 39, n.º 1, 2, 3 e 5, do EBF	5 000 000,0			
			Deficientes	Art.º 87.º do CIRS e Leis OE 2009 a 2014	277 478 193,7			
			Organizações internacionais	Art.º 37 n.º 1, a) e b), e n.º 2, do EBF	4 000 000,0			
			Planos de Poupança-Reforma/Fundos de Pensões	Art.º 16.º, 17.º e 21.º do EBF	25 990 324,3			
			Propriedade intelectual	Art.º 58.º do EBF	4 826 668,6			
			Tripulantes de navios ZFM	Art.º 33.º, n.º 8, do EBF	1 999 510,6			
			Dedução à colecta de donativos	Art.º 5.º, n.º 1, do Estatuto do Mecenato; Art.º 63.º, n.º 1, do EBF	3 566 318,0			
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	Art.º 32 da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho	181 904,2			
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	Art.º 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato; Art.º 63.º, n.º 2, do EBF	2 031 658,5			
			Residentes não Habituais	Art.º 66.º - B do CIRS	174 310 740,0			
			Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura	DL n.º 249/2009, de 23 de setembro	37 319 479,8			
			Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação	Art.º 71.º n.º 4, do EBF	126 378,2	539 631 175,9		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)					
			Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social	Art.º 10.º do CIRC	126 000 000,0			
			Actividades culturais, recreativas e desportivas	Art.º 11.º do CIRC; Art.º 54.º, n.º 1, do EBF	15 000 000,0			
			Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO	Art.º 14.º, n.º 2, do CIRC	100 000,0			
			Transmissibilidade de prejuízos [art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 5]	Art.º 15.º do CIRC	165 019,4			
			Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância	Art.º 43.º, n.º 9, do CIRC	1 000 000,0			
			Majoração das quotas sindicais	Art.º 44.º do CIRC	3 564 530,1			
			Transmissibilidade de prejuízos (art.º 75.º, n.º 1 e 3)	Art.º 75.º do CIRC	4 736 581,6			
			Fundos de pensões e equiparáveis e outros fundos isentos definitivamente	Art.º 16.º, n.º 1, do EBF	197 917 725,5			
			Majoração à criação de emprego	Art.º 19.º do EBF	37 000 000,0			
			Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)	Art.º 32.º-A, n.º 4, do EBF	500 000,0			
			Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 01-01-2007	Art.º 36.º do EBF	1 500 000,0			
			Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual (Grandes Projetos de Investimento)	Art.º 41.º, n.º 1, do EBF	29 300 000,0			
			Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual (Projetos de Investimento à Internacionalização)	Artigo 41.º, n.º 4, do EBF (revogado com OE2014)	200 000,0			
			Benefício relativos à interioridade	Art.º 43.º do EBF	2 571 574,0			
			Empresas armadoras da marinha mercante	Art.º 51.º do EBF	2 500 000,0			
			Comissões vitivinícolas regionais	Art.º 52.º do EBF	104 765,2			
			Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos	Art.º 53.º do EBF	1 402 579,7			
			Associações públicas, confederações, associações sindicais e patronais	Art.º 55.º do EBF	4 374 088,6			
			Baldios e comunidades locais	Art.º 59.º do EBF	957 598,1			
			Majorações aplicadas a donativos	Art.º 62.º e 62.º-A do EBF	23 000 000,0			
			Cooperativas	Art.º 66.º-A do EBF	7 350 215,1			
			Remuneração convencional do capital social	Art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e art.º 41.º-A do EBF	500 000,0			
			SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial	Art.º 35.º a 42.º do CFI e Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto	85 000 000,0			
			Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)	Art.º 22.º a 26.º do CFI	120 000 000,0			
			Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento	Lei n.º 49/2013, de 16 de julho	70 182 864,5			
			Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME	Art.º 27.º a 34.º CFI	46 818 027,9			
			Outras isenções definitivas		26 990 737,4			
			Outras isenções temporárias		1 451,0			
			Outras deduções ao rendimento		100 000,0			
			Outras deduções à coleta		2 000 000,0			
			Resultado da liquidação (a abater)	Art.º 92.º do CIRC	3 742 871,5	807 094 886,7	1 346 726 062,6	1 346 726 062,6
02	01	01	IMPOSTOS INDIRETOS <i>Sobre o Consumo</i>					
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)					
			Relações internacionais	Art.º 6.º, n.º 1, a), b), c) e d), e n.º 2, do CIEC	510 000,0			
			Navegação marítima costeira e navegação interior	Art.º 89.º, n.º 1, c) e h), e art.º 93.º, n.º 1 e 3, b), do CIEC	21 180 000,0			
			Produção de eletricidade ou de eletricidade e calor (cogeração)	Art.º 89.º, n.º 1, d), do CIEC	32 700 000,0			
			Processos eletrolíticos, metalúrgicos e mineralúrgicos	Art.º 89.º, n.º 1, f), e n.º 2, e), do CIEC	34 650 000,0			
			Veículos de tração ferroviária	Art.º 89.º, n.º 1, i), e n.º 2, c), e art.º 93.º, n.º 1 e 3, d), do CIEC	6 810 000,0			
			Equipamentos agrícolas	Art.º 93.º, n.º 1 e 3, a) e c), do CIEC	74 010 000,0			
			Motores fixos	Art.º 93.º, n.º 1 e 3, e), do CIEC	2 500 000,0			
			Motores frigoríficos	Art.º 93.º, n.º 1 e 3, f), do CIEC	710 000,0			
			Aquecimento industrial, comercial e doméstico	Art.º 93.º, n.º 1 e 4, do CIEC	5 200 000,0			
			Biocombustíveis	Art.º 90.º do CIEC	1 300 000,0	179 570 000,0		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)					
			Missões diplomáticas	D.L. 143/86, de 16 de junho	10 500 000,0			
			Igreja Católica	D.L. 20/90, de 13 de janeiro	14 300 000,0			
			IPSS	D.L. 20/90, de 13 de janeiro	34 700 000,0			

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			Forças Armadas e de segurança	D.L. 113/90, de 5 de abril	43 000 000,0			
			Associações de bombeiros	D.L. 113/90, de 5 de abril	3 500 000,0			
			Partidos Políticos	Lei 19/2003, de 20 de junho	1 500 000,0			
			Regime forfetário dos produtores agrícolas	Art.º 59.º-A a art.º 59.º-E do CIVA	400 000,0			
			Automóveis - deficientes	Art.º 13.º, n.º 1, j), e art.º 15.º, n.º 8, ambos do CIVA; Art.º 15.º, n.º 1, a), do RITI	9 600 000,0	117 500 000,0		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)					
			Deficientes das Forças Armadas	Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro	451 956,6			
			Transferências de residência da UE ou de país terceiro	Art.º 58.º do CISV	18 543 401,3			
			Veículos destinados a pessoas com deficiência	Art.º 54.º do CISV	6 292 156,6			
			Táxis	Art.º 53.º do CISV	3 432 570,3			
			Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares portugueses	Art.º 62.º do CISV	462 000,0			
			Instituições Particulares de Solidariedade Social - IPSS	Art.º 52.º do CISV	1 881 000,0			
			Aluguer de veículos sem condutor	Art.º 53.º do CISV	1 167 768,0			
			Famílias numerosas	Art.º 57.º-A do CISV	11 400 000,0			
			Outros benefícios	Art.º 35.º, 36.º, 51.º e 63.º do CISV e Lei 19/2003	2 343 000,0	45 973 852,8		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)					
			Relações internacionais	Art.º 6, n.º 1, a), b), c) e d), do CIEC	500 000,0	500 000,0		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)					
			Relações internacionais (diplomatas, NATO, acordos e organismos internacionais)	Art.º 6, n.º 1, a), b), c) e d), e n.º 2, do CIEC	80 000,0			
			Pequenas destilarias	Art.º 67, n.º 2, e art.º 79.º, n.º 2, do CIEC	160 000,0	240 000,0	343 783 852,8	
	02	01	Outros					
			Imposto do selo					
			Utilidade Turística	Art.º 20.º do D.L. 423/83	543 778,3			
			Investimento de natureza contratual - Isenção	Art.º 41.º, n.º 2, c), do EBF	50 528,7			
			Zona Franca da Madeira e de Santa Maria - Entidades licenciadas nas zonas ou concessionárias da exploração da zona	Art.º 33.º, n.º 11, do EBF	5 624,7			
			Sociedades de agricultura de grupo	Art.º 1.º do D.L. 49184/69	49 022,5			
			Atos de Reorganização e Concentração de Empresas	Art.º 60.º, n.º 1, a), do EBF	168 446,5			
			Cooperativas	Art.º 10.º, n.º 1, da Lei 85/98	991 127,6			
			Instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas	Art.º 6.º, d), do CIS	2 110 777,2			
			Programa Polis	Art.º 1.º, n.º 1, b), do D.L. 314/2000	744,4			
			Partidos Políticos	Art.º 10.º, n.º 1, c), da Lei 19/2003	15 658,7			
			Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Transmissões integradas em Planos de insolvência ou de pagamentos ou no âmbito da liquidação da massa insolvente	Art.º 269.º, d), do D.L. 53/2004	6 637 563,1			
			Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica de 18/05/2004	Art.º 26.º, n.º 3, a), da Concordata	802 267,6			
			Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	Art.º 23.º da Convenção de Viena	40 384 376,8			
			Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública	Art.º 6.º, c), do CIS	5 550 083,0			
			Os estados estrangeiros	Art.º 23.º da Convenção de Viena	363 247,9			
			Refer EPE - Bens destinados ao Domínio Público do Estado	Art.º 6.º, a), do CIS	99 088,3			
			EP Estradas de Portugal, SA - Bens destinados ao Domínio Público do Estado	Art.º 6.º, a), do CIS	12 835,3			
			Prédios cedidos gratuitamente a entidades públicas isentas	Art.º 44.º, n.º 1, j), do EBF	56 295,6			
			FIAH / SIAH - Art.º 7.º, n.º 7, a) - aquisição pelo FIAH / SIAH	Art.º 87.º do OE/2009	3 759 175,8			
			FIAH / SIAH - Art.º 7.º, n.º 7, b) - aquisição pelo arrendatário	Art.º 87.º do OE/2009	14 841,0			
			Reforma Agrária - Operações de liquidação de sociedades	Art.º 4.º do D.L. 377/90	490,5			
			Associações ou organizações de religião ou culto	Art.º 44.º, n.º 1, c), do EBF	1 008 061,3			
			Suspensão de início de tributação (prédio para revenda)	Art.º 9.º, n.º 1, e), do CIMI	793 415,1			
			Suspensão de início de tributação (terreno para construção)	Art.º 9.º, n.º 1, d), do CIMI	1 534 413,2			
			Associações sindicais, agricultura, comércio, indústria e profissões independentes	Art.º 44.º, n.º 1, d), do EBF	50 685,3			
			Comunidades intermunicipais CIM	Art.º 28.º da Lei 45/2008	925,5			
			Banco Inter Americano de Desenvolvimento	RAR 27/96	1 107,2			
			Instituições de segurança social	Art.º 6.º, b), do CIS	321 113,0			
			Estabelecimento de ensino particular do sistema educativo	Art.º 44.º, n.º 1, h), do EBF	57 361,9			
			Prédios classificados	Art.º 44.º, n.º 1, n), do EBF	1 107 862,5			
			Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião	Art.º 6.º, e), do CIS	138 868 054,5			
			Organismos de investigação	Art.º 50.º da Lei 49/86	2 024,7			
			Associações desportivas e juvenis	Art.º 44.º, n.º 1, i), do EBF	10 803,6			
			Incentivos fiscais à atividade silvícola	Art.º 59.º-D, n.º 2 e 3, do EBF	16 000,0			
			Misericórdias	Art.º 44.º, n.º 1, f), do EBF	13 385,3	205 401 186,6		
		02	Imposto Único de Circulação					
			Veículos da administração central, regional, local, das forças militares/militarizadas e de corporações bombeiros que se destinem ao combate ao fogo	Art.º 5.º, n.º 1, al. a), do CIUC	1 519 819,8			
			Automóveis e motocicletas da propriedade de Estados estrangeiros, missões diplomáticas e consulares, organizações internacionais e agências europeias esp.	Art.º 5.º, n.º 1, al. b), do CIUC	3 905,3			
			Automóveis e motocicletas que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso	Art.º 5.º, n.º 1, al. c), do CIUC	16 644,6			
			Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos/energias renováveis, veículos especiais de mercadorias, ambulâncias, funerários e tratores agrícolas	Art.º 5.º, n.º 1, al. d), do CIUC	13 795,6			
			Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T»), bem como ao transporte em táxi	Art.º 5.º, n.º 1, al. e), do CIUC	367 145,4			
			Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja >= a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas no n.º 5	Art.º 5.º, n.º 2, al. a), do CIUC	2 817 515,0			
			Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6	Art.º 5.º, n.º 2, al. b), do CIUC	650 740,6			
			Veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos	Art.º 5.º, n.º 7, al. a), do CIUC	1 516 914,5			

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
					POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão	Art.º 5.º, n.º 1, al. f), do CIUC	1 000,0			
			Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais (Aditada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)	Art.º 5.º, n.º 1, al. g), do CIUC	1 000,0			
			Veículos declarados perdidos a favor do Estado	Art.º 5.º, n.º 1, al. h), do CIUC	1 000,0			
			Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios	Art.º 5.º, n.º 1, al. i), do CIUC	1 000,0	6 910 480,8	212 311 667	556 095 520
<i>Total geral</i>								1 902 821 583

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Sistema Previdencial</i>	N.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro	291 112 235	291 112 235
					291 112 235

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa